

PROCESSO AMMINISTRATIVO

Nº DO PROCESSO	ÁREA SOLICITANTE	DATA
01.018.620/24-63	GERM P	09/03/2026

Objeto/Assunto

Saneamento Administrativo - 17/121-2026
UWitz - CCT SENGGE

Modalidade de Licitação	Nº
Grupo RL Soluções e Apoio Ltda	

Nome/Razão Social da Contratada

Nº do Contrato	Nº do Instrumento Jurídico
2765124	

[illegible]

SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

À

Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL

Venho por meio desta solicitar que seja iniciado o procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa em razão de descumprimento de obrigações contratuais, conforme relatado a seguir e na Lei 13.303/2016:

I – DADOS DO CONTRATO

N.º Contrato: **2765/2024**

Contratada: **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Objeto: **Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços, de acordo com as especificações e detalhamentos previstos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.**

II – RELATO DA OCORRÊNCIA QUE CARACTERIZOU O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Em fevereiro de 2026, constatamos que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SENGE 2025/2026, cuja data-base ocorreu em novembro de 2025, não foi devidamente aplicada em janeiro de 2026. Tal falha decorreu do desconhecimento de que o instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria.

A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que foi informada por nossa equipe. Essa falta de conhecimento resultou em prejuízo para oito empregados terceirizados abrangidos pela convenção, que deixaram de receber o reajuste previsto na cláusula quarta:

"CORREÇÃO SALARIAL: Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta avos), a partir de 1o de janeiro de 2026, calculados sobre os salários de até R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais) para jornada de seis horas diárias, e salários de até R\$ 13.770,00 (treze mil setecentos e setenta reais) para jornada de oito horas diárias, percebidos em 01 de janeiro de 2026.

Parágrafo Primeiro - Para os profissionais contratados na jornada de 6 horas diárias e salários superiores a R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 534,60 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos); para os profissionais contratados na jornada de 8 horas diárias e salários superiores a R\$ 13.770,00 (treze mil setecentos e setenta reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 757,35 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valores estes que serão somados ao salário percebido 01 de novembro de 2024, podendo as empresas, através da livre negociação, aplicar valores maiores que os avençados, sem retroatividade.

Parágrafo Segundo – Não se incluem na base de cálculo dos reajustes estabelecidos no caput as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 10/11/2024 a 31/12/2025, sendo facultado deduzir do salário corrigido as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de promoção, implemento de idade, e equiparação salarial."

Nesse contexto, os salários dos empregados dos cargos de ANALISTA TÉCNICO CIVIL e ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA que passaram a vigorar após a aplicação da CCT está detalhado abaixo:

Cargo / Senge	%	Data Base	Aplicação	Remuneração do Analista Técnico Civil	Remuneração do Engenheiro Orçamentista
CCT 2023/2024	-	01/11/23	01/11/23	10.302,00	11.847,30
CCT 2024/2025	4,60%	01/11/24	01/11/24	10.775,89	12.392,28
CCT 2025/2026	5,50%	01/11/25	01/01/26	11.368,57	13.073,85

Além do relatado acima, identificamos também que o Grupo RL incorreu em erro na aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025 do SENGE. Em vez de aplicar corretamente o percentual de reajuste estabelecido, correspondente a 4,60%, a empresa utilizou um valor fixo que não encontra respaldo na norma coletiva. Na CCT SENGE 2024/2025, na cláusula quarta temos:

"CORREÇÃO SALARIAL: Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 4,60% (quatro inteiros e sessenta avos), a partir de 1o de novembro de 2024, calculado sobre os salários de até R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais) para jornada de seis horas diárias, e salários de até R\$ 12.826,00 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais) para jornada de oito horas diárias, percebidos em 01 de novembro de 2023.

Parágrafo Primeiro - Para os profissionais contratados na jornada de 6 horas diárias e salários superiores a R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 416,44 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos); para os profissionais contratados na jornada de 8 horas diárias e salários superiores a R\$ 12.826,00 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), valores estes que serão somados ao salário percebido 01 de novembro de 2023, podendo as empresas, através da livre negociação, aplicar valores maiores que os avençados, sem retroatividade.

Parágrafo Segundo - Não se incluem na base de cálculo dos reajustes estabelecidos no caput as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 01/11/2023 a 31/10/2024, sendo facultado deduzir do salário corrigido as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de promoção, implemento de idade, e equiparação salarial."

Cargo / Senge	%	Data Base	Aplicação	Remuneração do Analista Técnico Civil	Remuneração do Engenheiro Orçamentista
CCT 2023/2024	-	01/11/23	01/11/23	10.302,00	11.847,30
CCT 2024/2025	4,60%	01/11/24	01/11/24	10.775,89	12.392,28

Em vez de aplicar o percentual de 4,60% sobre os salários dos empregados ocupantes dos cargos de analista técnico civil e engenheiro orçamentista, foi utilizado um valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos

reais), acrescentado ao salário constante na planilha inicial do contrato. Tal equívoco demonstra falha na interpretação das disposições convencionais e reforça a necessidade de maior rigor na observância das regras trabalhistas aplicáveis.

Cargo / Senge	%	Salário no Contracheque do Analista Técnico Civil	Salário no Contracheque do Engenheiro Orçamentista
CCT 2023/2024	-	10.302,00	11.847,30
CCT 2024/2025	4,60%	10.902,00	12.437,30
Diferença	-	600,00	600,00

A interpretação equivocada inicialmente beneficiou oito empregados, mas pode vir a prejudicá-los. Com a aplicação da CCT 2025/2026, o valor custeado pelo Grupo RL para esses profissionais poderá se tornar problemático, uma vez que os empregados passarão a receber montante significativamente superior ao que a BHTRANS reembolsará. Diante desse cenário, existe a possibilidade de o Grupo RL optar pela substituição desses trabalhadores, apesar da qualidade e do bom desempenho que vêm demonstrando. Tal medida seria prejudicial para a BHTRANS, considerando que esses empregados já foram devidamente treinados e encontram-se adaptados às rotinas e às gerências da empresa.

Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e à correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada.

III – CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE FORAM DESCUMPRIDAS:

Conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024, que originou o Contrato nº 2765/2024, a seguir estão listadas as cláusulas contratuais descumpridas:

11.1. Deverá ser tomado por base o valor do salário normativo da categoria profissional, estipulado através de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo de Trabalho da respectiva categoria.

11.2. Os salários têm como base os indicados na proposta comercial e a modificação ou repactuação deverá ocorrer apenas por meio de termo aditivo.

IV – SANÇÃO A SER APLICADA

	Advertência	
X	Multa	R\$ 11.760,00
	Suspensão temporária	

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MULTA

Com fundamento no artigo 83 da Lei nº 13.303/2016 e na Cláusula Décima Primeira do contrato, admite-se a aplicação de multa compensatória de até 3% do valor contratado, a ser graduada conforme a gravidade da conduta, a reincidência e os impactos causados à Administração. Trata-se de previsão legal e contratual que confere à Administração instrumentos de proteção contra falhas graves na execução contratual, especialmente quando estas comprometem direitos trabalhistas e a regularidade da prestação dos serviços.

No presente caso, verifica-se que a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado, uma vez que se constatou tanto na SENGE CCT 2024/2025 quanto na SENGE CCT 2025/2026. A repetição da falha evidencia não apenas descuido pontual, mas uma deficiência estrutural nos mecanismos de gestão da contratada, que deveria possuir controles internos capazes de assegurar o cumprimento das normas coletivas vigentes.

A não aplicação das CCTs acarreta uma série de riscos jurídicos, financeiros e operacionais. Do ponto de vista jurídico, expõe a Administração à possibilidade de responder por descumprimento de normas trabalhistas, seja em ações individuais movidas por empregados prejudicados, seja em autuações promovidas por sindicatos ou órgãos fiscalizadores. No aspecto financeiro, gera passivos trabalhistas retroativos, com obrigação de pagamento de salários, benefícios e reajustes acrescidos de juros e correção monetária, ampliando o custo contratual. Já no campo operacional, compromete a motivação dos empregados, aumenta o risco de substituição de profissionais já treinados e adaptados e ameaça a continuidade dos serviços terceirizados. Soma-se a isso o risco reputacional, pois a Administração pode ser vista como conivente com descumprimentos trabalhistas, afetando sua credibilidade institucional.

A gravidade da conduta se intensifica pelo fato de que os empregados afetados pertencem a uma categoria de alta remuneração e função estratégica, circunstância que amplia o impacto financeiro e operacional, com potencial de comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados. Não se trata, portanto, de falha de pequena monta, mas de conduta que atinge diretamente a eficiência e a regularidade da execução contratual.

Diante desse cenário, e considerando o princípio da proporcionalidade, conclui-se que, embora o descumprimento não tenha sido generalizado, sua natureza é grave e inadmissível para empresa cuja atividade principal é a disponibilização de mão de obra terceirizada. Nesse contexto, torna-se legítima e necessária a aplicação da penalidade contratual, proporcional à gravidade da infração e aos prejuízos ocasionados à Administração, assegurando não apenas a observância das normas coletivas, mas também a proteção do interesse público e a preservação da segurança jurídica do contrato.

- Valor contratual: R\$ 100.799.999,25 por 60 meses (mensal: R\$ 1.679.999,99)
- Período considerado: janeiro/2025 a fevereiro/26: 14 meses
- Valor de base de aplicação da multa: 14 meses x R\$ 1.679.999,99 = **R\$ 23.519.999,86**
- Percentual a ser aplicado: 0,05%
- Total da multa compensatória: 0,05% x R\$ 23.519.999,86= **R\$ 11.760,00**

Total da multa compensatória: R\$ 11.760,00

VI – BASE LEGAL

De acordo com a Lei Nº 13.303 de 30 de Junho de 2016:

“Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;”

Data: 27/02/2026.

Fiscal do Contrato:

Kelly Viana
Kelly Viana da Cunha Barbosa - BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes
GEAMP/ BHTRANS

Bruno Maderro
Bruno Maderro Leme de Sousa - BT01262
Gerente de Administração e Manutenção Predial - GEAMP

Gestor do Contrato:

Patrícia Passeli
Patrícia Passeli - BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças - DAF

Autorização para abertura de processo pela DAF:

Patrícia Passeli
Patrícia Passeli - BT90028
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças - DAF

09
AB

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 20.123.428/0001-39, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. MURILO DE CAMPOS VALADARES;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.631.087/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. BRUNO BAETA LIGÓRIO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal dos Engenheiros**, com abrangência territorial em **MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a cumprir a Lei 4.950-A/66 e, conforme decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 53, 149 e 171, que determinou o congelamento da base de cálculo dos pisos salariais dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, fixando o valor do salário mínimo em R\$1.212,00, devem observar os seguintes pisos salariais: R\$ 7.272,00 para jornada de seis horas diárias, e R\$ 10.302,00 para jornada de oito horas diárias, observando-se a proporcionalidade para jornadas reduzidas.

Parágrafo Único - Visando estimular o primeiro emprego, a empresa poderá contratar o profissional que ainda não teve a CTPS assinada como engenheiro, por um período máximo de 2 anos, com salário equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do piso salarial, observadas as condições especiais e excepcionais que deverão ser estabelecidas mediante Acordo Coletivo entre a empresa e o SENGGE.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 4,60% (quatro inteiros e sessenta avos), a partir de **1º de novembro de 2024**, calculados sobre os salários de até R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais) para jornada

de seis horas diárias, e salários de até R\$ 12.826,00 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais) para jornada de oito horas diárias, percebidos em 01 de novembro de 2023.

Parágrafo Primeiro - Para os profissionais contratados na jornada de 6 horas diárias e salários superiores a R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 416,44 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos); para os profissionais contratados na jornada de 8 horas diárias e salários superiores a R\$ 12.826,00 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), valores estes que serão somados ao salário percebido 01 de novembro de 2023, podendo as empresas, através da livre negociação, aplicar valores maiores que os avençados, sem retroatividade.

Parágrafo Segundo – Não se incluem na base de cálculo dos reajustes estabelecidos no caput as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1º/11/2023 a 31/10/2024, sendo facultado deduzir do salário corrigido as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de promoção, implemento de idade, e equiparação salarial.

CLÁUSULA QUINTA - PROPORCIONALIDADE

Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2023 ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, observando-se o disposto na Cláusula Quarta e seguintes Tabelas de Proporcionalidade:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE
Reajuste de 4,60%

MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
Novembro 2023	4,6000	1,046000
Dezembro 2023	4,2167	1,042167
Janeiro 2024	3,8333	1,038333
Fevereiro 2024	3,4500	1,034500
Março 2024	3,0667	1,030667
Abril 2024	2,6833	1,026833
Mai 2024	2,3000	1,023000
Junho 2024	1,9167	1,019167
Julho 2024	1,5333	1,015333
Agosto 2024	1,1500	1,011500
Setembro 2024	0,7667	1,007667
Outubro 2024	0,3833	1,003833

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as eventuais vantagens pessoais, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias, desde que o empregado substituto tenha a mesma qualificação e conhecimento técnico necessários ao desempenho das funções outrora exercidas pelo empregado substituído, não se aplicando nos casos de treinamentos.

Parágrafo único- A reversão à função de origem não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da diferença salarial, gratificação e demais vantagens pagas durante o período em que atuou como substituto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação. O demonstrativo poderá ser entregue ao empregado de forma física ou mediante meios eletrônicos.

Parágrafo Primeiro - Caso a remuneração dos empregados seja feita diretamente em conta bancária, as empresas ficam dispensadas de possuírem o contracheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, entregar-lhes o comprovante do crédito da respectiva remuneração, com a discriminação acima mencionada.

Parágrafo Segundo - Considerando o caráter itinerante da atividade produtiva e a distância entre as obras e o escritório central das empresas, fica autorizado o fechamento antecipado da folha de pagamento a partir do dia 20 do mês, devendo os valores correspondentes as horas extras e adicionais, ou a compensação financeira de eventuais faltas ocorridas após o fechamento, ser apurados juntamente com o salário do mês subsequente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de Segunda à Sexta-Feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo da hora normal; as realizadas aos sábados serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal; e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro - Não serão consideradas horas extras aquelas trabalhadas em regime de compensação de jornada mensal, conforme disposto no art. 59 § 6º da CLT.

Parágrafo Segundo - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos, observado o limite de vinte minutos diários, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária, prevalecendo o acordado sobre o disposto no art. 58, § 1º da CLT.

Parágrafo Terceiro - Não se considera tempo à disposição do empregador, não sendo computado como labor extraordinário, o período que exceder a jornada normal, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares ou sociais, conforme disposto no art. 4º, §2º da CLT.

Parágrafo Quarto - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares limitadas a 2 horas diárias, e, ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, independentemente de comunicação à autoridade competente, conforme dispõe o art. 59 c/c 61, § 1º, da CLT.

Parágrafo Quinto - Fica autorizada a prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubres, sendo desnecessária a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do disposto no art. 611-A, XIII da CLT. Contudo as horas extras laboradas em atividades insalubres deverão ser integralmente pagas, não podendo ser incluídas no Banco de Horas.

Parágrafo Sexto - Em conformidade com o disposto no art. 62, I e II e art. 611-A, V da CLT, não se aplicam o caput e os parágrafos da presente Cláusula aos engenheiros com mais de três anos de formados, engenheiros encarregados, coordenadores, gerentes, assessores, ou outros a critério do empregador para os quais não se aplica o regime de duração de trabalho e controle da jornada de trabalho (registro de ponto) e horas extras.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal pela média duodecimal para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, das férias normais ou proporcionais, aviso prévio indenizado, bem como o pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas

13
A

integrantes que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção ou os fornecidos ao empregado em razão da necessidade da prestação do serviço e que não estejam previstos na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela previstos, não incorporarão, para quaisquer fins, aos salários do empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados uma alimentação optando por uma das seguintes formas:

- a) almoço ou jantar no local de trabalho; ou
- b) Cartão Refeição ou Cartão Alimentação ou similar no valor mensal mínimo de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais), a ser pago observando a razão dos dias efetivamente laborados.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados em regime de Home Office (teletrabalho, trabalho remoto ou similar) e no sistema misto (Home Office/presencial), a empresa fornecerá Cartão Alimentação ou similar no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela empresa aos trabalhadores presenciais, proporcional aos dias de trabalho em Home Office.

Parágrafo Segundo - Não terão direito à Alimentação (Cartão Refeição, Cartão Alimentação Refeição in natura ou similar) os empregados que se enquadrarem em qualquer uma das seguintes alternativas:

- a) recebam salário acima de R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais) para jornada de 6 horas/dia ou R\$ 12.826,00 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais) para jornada de 8 horas/dia;
- b) empregados que tenham os seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, que estejam no gozo de férias, licença remunerada, licença maternidade, auxílio doença ou afastado do trabalho por qualquer outro motivo.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados, seja almoço, jantar, lanches, tíquetes, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado, mesmo para as empresas não inscritas no PAT, nos termos do disposto no artigo 457, § 2º da CLT.

Parágrafo Quarto – Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação ou vales refeição com valores diferenciados, conforme o local de trabalho, de forma a cobrir os custos da alimentação nas diversas regiões das cidades ou do Estado de Minas Gerais, visando garantir o mesmo valor nutricional

da alimentação fornecida, sem que esta prática se configure violação ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Quinto - As empresas que assim quiserem, além do a Refeição Completa ou Cartão Refeição ou Cartão Alimentação no valor previsto nesta cláusula, poderão oferecer aos trabalhadores um valor adicional no vale refeição ou no vale alimentação; ou fornecer um cartão de benefícios; vantagens sem natureza salarial, que não integram a remuneração do empregado para qualquer efeito legal, inclusive FGTS INSS e IR.

Parágrafo Sexto - Não terão direito ao valor adicional previsto no parágrafo quinto os trabalhadores afastados por doença relacionadas ou não ao trabalho; os empregados admitidos após o 10º dia do mês; os empregados que, no mês anterior, tiverem 1 ou mais faltas, justificada ou não.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

As empresas, no caso de morte do empregado em razão de doença provocada pela atividade laboral ou em virtude de acidente de trabalho, suportarão as despesas com o funeral e traslado do empregado vitimado, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo Único - Na hipótese do seguro indenizar ou cobrir as despesas com funeral, fica a empresa desobrigada do pagamento do auxílio funeral tratado no "caput" desta cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se obrigam a contratar, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes

Pessoais em Grupo, regularizado junto a SUSEP, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- I - R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), em caso de morte por qualquer causa do(a) empregado(a);
- II - R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), que será somado ao item I acima em caso de morte por acidente de trabalho do(a) empregado(a).
- III - até R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do (a) empregado (a) por acidente - IPA;
- IV - até R\$30.874,00 (trinta mil oitocentos e setenta e quatro reais), que será somado ao item III acima em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do (a) empregado (a) por acidente típico de trabalho.
- V - até R\$37.670,00 (trinta e sete mil seiscentos e setenta reais) em caso de invalidez funcional total e permanente por doença (IFPD) do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado as instruções emitidas pela SUSEP.
- VI - R\$20.494,00 (vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais) em caso de morte do cônjuge do(a) empregado(a);

VII - R\$10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais) em caso de morte de filho de 14 (quatorze) anos até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro) filhos.

VIII - R\$4.684,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais) a título de auxílio funeral caso de morte de filhos de 0 a 13 anos e 11 meses e 29 dias.

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento em até 3% (três por cento) do valor pago pelo seguro.

Parágrafo Terceiro - As empresas que contratarem seguro de vida com valores superiores ao disposto na presente cláusula e mediante adesão opcional do empregado, poderão efetuar o desconto de até 50% calculado sobre a parcela excedente do prêmio, limitado a 3% do salário. Caso o empregado não desejar aderir ao Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo de valor superior ao oferecido pela empresa ou que a qualquer momento venha a desistir do mesmo, deverá efetuar a sua renúncia ao benefício previsto neste parágrafo, de forma expressa e por escrito, prevalecendo a partir da renúncia o seguro básico previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - A empresa que não houver contratado o Seguro de Vida em Grupo previsto nesta cláusula, na ocorrência de sinistro, deverá indenizar o trabalhador ou o beneficiário, conforme o caso, nos valores correspondentes aos aqui estabelecidos.

Parágrafo Quinto - O empregado que venha a se aposentar por invalidez será excluído das apólices de seguro desde que tenha recebido os valores indenizatórios por ocasião da aposentadoria. Transcorrido 1 (um) ano da data da aposentadoria por invalidez, o empregado será automaticamente excluído da apólice, independentemente de haver ou não recebido os valores indenizatórios, somente voltando a ser reincluído nos casos de reabilitação e retorno ao trabalho.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados no período de 18 (dezoito) meses anteriores à data para aquisição do direito à aposentadoria integral ou por idade, desde que tenham 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, com a apresentação da contagem de tempo emitida pelo INSS. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à estabilidade.

Parágrafo Único - No caso de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos, o empregado com estabilidade provisória poderá ser transferido para qualquer outra obra da empresa sem que implique na percepção de adicional de transferência. Em caso de recusa do empregado pela opção transferência, este poderá ser demitido sem pagamento de qualquer verba indenizatória referente à estabilidade.

36
A7

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÕES CONTRATUAIS e QUITAÇÃO ANUAL

As empresas e os empregados que, de forma consensual, optarem pela realização da assistência (homologação) da rescisão do contrato de trabalho poderão recorrer ao SENGE-MG que prestará a devida assistência, tendo a quitação a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, conforme disposto na Súmula n. 330 do TST.

Parágrafo único – Nos termos do disposto no art. 507-B, CLT, é facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o SENGE. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

Será concedido ao empregado que computar até 01 ano de serviço na mesma empresa, 30 dias a título de aviso prévio, devendo ser acrescido 03 dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias perfazendo até o limite de 90 dias, conforme disposto na Lei nº 12.506/2011 e tabela da Nota Técnica nº 184, de 07 de maio de 2012, do MTE.

Parágrafo Primeiro – Dada às características da atividade o trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo do aviso domiciliar, prevalecendo o disposto nesta CCT sobre a legislação.

Parágrafo Segundo – As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação, conforme disposto no art. 477-A, da CLT.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese do empregado se recusar a assinar o aviso de dispensa imediata ou o aviso prévio, deverá o empregador chamar duas testemunhas para que estas assinem o documento, correndo o prazo do aviso normalmente, e valendo o documento como prova da comunicação expressa ao empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 6 (seis) meses, podendo a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE SUBEMPREITADA

Em função das características e complexidades das atividades exercidas pelo setor, assim como a crescente especialização de cada segmento, os sindicatos convenientes reconhecem a legitimidade dos contratos de subempreitada e terceirização, para qualquer etapa da produção, para execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, devendo as empresas orientar os subempreiteiros ou terceirizados no atendimento às obrigações legais perante o INSS, as relativas ao FGTS, quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho e quanto ao cumprimento da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro - No caso de contratação de cooperativas de trabalho, a empresa deverá comunicar o SENGE-MG para a verificação da regularidade da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG - Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

Parágrafo Segundo - Nas obras ou serviços onde for exigido o uso de uniforme do dono da obra ou da empresa contratante, as empresas terceirizadas, empreiteiras e subempreiteiras poderão utilizar o mesmo uniforme sem que esta prática caracterize subordinação dos trabalhadores de uma empresa com a outra.

Parágrafo Terceiro - Nos contratos com subempreiteiros e empresas terceirizadas, as contratantes deverão observar o disposto nos artigos 4º-A, 4º-C, 5º-A, 5º-C, 5º-D da Lei nº 6.019/74 e artigo 455 da CLT.

Parágrafo Quarto - Nos termos do Tema 725 do STF, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A empresa poderá adotar para todos os seus empregados Contrato a Tempo Parcial, observado o disposto no artigo 58-A da CLT e/ou a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, devendo para tanto comunicar à Entidade Sindical Profissional, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da implementação do regime de Contrato a Tempo Parcial.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

18
A7

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VEÍCULOS

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos empregados, os equipamentos necessários ao desempenho do trabalho.

Parágrafo Primeiro- As empresas, mediante contrato entre as partes, poderão alugar os veículos dos seus empregados, desde que necessários à execução do trabalho, sendo que os valores pagos a título de aluguel do veículo, reembolso de despesas e/ou por quilometro rodado, não incorporam ao salário do empregado, para qualquer efeito legal, inclusive no cálculo do FGTS e da Contribuição Previdenciária.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA

Considerando o caráter itinerante da construção pesada, fica facultado a empresa efetuar a transferência de seus empregados entre obras, frentes de trabalho e escritórios, não se aplicando a vedação disposta no art. 469 da CLT aos empregados que exercem cargo de confiança e àqueles cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência decorrente da necessidade de serviço.

Parágrafo único - Considerando que, nos termos do disposto no caput, do art. 469 da CLT, não se considera transferência provisória a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio do trabalhador; Considerando que não se caracteriza a transferência provisória ou definitiva de domicílio a alteração da localidade de trabalho por curta duração – período inferior a 2 anos, na qual o empregado permanece em alojamento, imóvel residencial, hotel ou similar fornecido e custeado pela empresa; em quaisquer das hipóteses previstas na presente cláusula o trabalhador não fará jus ao adicional de transferência a que se refere o artigo de lei supracitado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- ART

Anotação de Responsabilidade Técnica - As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART na Forma da Lei nº 6.496 de 07/12/1977, para os projetos, obras contratadas e desempenho de cargo e função, indicando ao menos um responsável técnico por especialidade envolvida no projeto da obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- ATESTADO DE EXPERIÊNCIA

As empresas fornecerão, a pedido do engenheiro, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços, participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- JORNADA DE TRABALHO

A jornada de normal de trabalho, nos termos do artigo 58 da CLT, será de até 8 horas diárias e 44 horas semanais, e 220 horas mensais.

Parágrafo Primeiro – Respeitados os limites legais e constitucionais, as empresas poderão, através de Contrato de Trabalho, Acordo Individual, ou Acordo Coletivo de Trabalho adotar jornada inferior a 8 horas diárias ou estabelecer outra jornada diária e/ou semanal de trabalho, distribuindo a jornada semanal de segunda à sábado (exemplo: 7:20 min de segunda a sábado ou 8 horas de segunda a sexta e 4 horas aos sábados), ou estabelecendo a compensação do sábado não trabalhado, sempre observado o limite de oito horas diárias acrescidas de até duas horas suplementares diárias, nos termos do disposto no art. 59 da CLT, e o intervalo de entre duas jornadas de no mínimo onze horas consecutivas, nos termos do art. 66 da CLT.

Parágrafo Segundo – O intervalo para refeição e descanso poderá ser, a critério da empresa, conforme a necessidade do trabalho por setor, obra, escritório e ou outros, de no mínimo 30 minutos e, salvo acordo individual escrito, no máximo de 2 horas, sendo admitida a pré-assinalação e dispensada a marcação do ponto, conforme o disposto na Cláusula Trigésima Segunda, observado o disposto nos artigos 71 e 611-A, III da CLT.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de necessidade premente da obra ou serviço, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias por ano, seguidos ou não, a jornada de trabalho poderá ser temporariamente alterada, desde que a flexibilização seja comunicada aos trabalhadores com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto - Ficam as empresas, quando necessário, previamente autorizadas para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo conceder ao trabalhador folga compensatória pelo domingo trabalhado assim como o dia de troca do feriado. A não concessão da folga compensatória acarreta o pagamento das horas trabalhadas com os adicionais previstos na Cláusula Nona.

Parágrafo Quinto - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

Parágrafo Sexto - As empresas poderão adotar qualquer forma de registro eletrônico de ponto, seja por cartão, digital, reconhecimento facial, entre outros, desde que o sistema seja registrado e rastreável, sendo desnecessária a impressão diária de comprovante.

Parágrafo Sétimo – As empresas ficam autorizadas a optar pelo regime de compensação da escala de 12x36 mediante acordo individual direto com o empregado. Para outras jornadas especiais de trabalho, nos termos do disposto no artigo 611-A, I, da CLT, as empresas deverão estabelecer mediante acordo coletivo junto ao SENG.

Parágrafo Oitavo - Por exercerem cargos de confiança ou mesmo serviços externos, aos engenheiros com mais de três anos de formado, aos engenheiros encarregados, coordenadores, gerentes, assessores, ou outros a critério do empregador, não se aplica o regime de duração de trabalho e controle da jornada de trabalho (registro de ponto), conforme disposto no art. 62 e art. 611-A, V, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- DIAS PONTE, TROCA DE FERIADOS

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com até 72 horas de antecedência.

Parágrafo Primeiro – Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados, ou mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses.

Parágrafo Segundo – Os dias liberados na forma do caput poderão ser compensados quando do gozo das férias do empregado.

Parágrafo Terceiro – Ficam as empresas autorizadas a proceder a troca do dia de feriado, exceto os dias 25 de dezembro, sexta-feira da paixão e 1º de janeiro. A troca do dia de feriado deverá ser comunicada aos empregados com antecedência e concedida ao empregado a folga compensatória. Não concedida a folga compensatória, as horas laboradas deverão ser pagas observando-se o adicional previsto na Cláusula Nona

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- BANCO DE HORAS

Somente será permitido implementar ou implantar o "Banco de Horas" para compensação anual, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela MP 2.164-41, de 24.08.2001, através de acordo específico entre a empresa interessada e o SENGE-MG, com a interveniência do SICEPOT-MG, caso requerida pela empresa.

Parágrafo Primeiro – O Banco de Horas poderá ser pactuado diretamente com o empregado, por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses, conforme o disposto nos art. 59, § 5º, 59-B, parágrafo único, da CLT. Em caso de renovação consecutiva do Banco de Horas semestral, a empresa deverá quitar o saldo conforme o disposto na lei.

Parágrafo Segundo – As horas extraordinárias realizadas em atividades insalubres, conforme previsto no parágrafo quinto da Cláusula Nona, poderão ser compensadas e incluídas no Banco de Horas, porém, devendo ser pagos os reflexos dos respectivos adicionais.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado ao trabalhador a compensação das horas trabalhadas em dias destinados a repouso, mediante folga equivalente ou a remuneração dessas como extraordinárias.

21
B7

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias individuais deverá ocorrer até 2 (dois) dias antes do dia destinado a repouso semanal ou feriado, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas ser devidamente comprovadas, observado como limite de restituição ao empregado o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciaria as suas férias.

Parágrafo Segundo - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião do retorno das férias, a ser pago juntamente com a folha correspondente ao mês, desde que solicitado pelo trabalhador no ato do aviso das férias, excetuando-se este adiantamento as férias individuais concedidas no período de novembro a março, bem como as férias coletivas concedidas a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado ao empregado, inclusive para menores de 18 anos e maiores de 50 anos, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias, e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um.

Parágrafo Quarto - As férias individuais gozadas na época dos feriados de 25 de dezembro e de 1º de janeiro, poderão se iniciar a qualquer dia da semana, não sendo vedado fixar o início do gozo nos 2(dois) dias que antecedem os feriados ou dia de repouso semanal remunerado.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas, em caso de concessão de férias coletivas, ficam autorizadas a fazer a conversão do abono pecuniário de 1/3 do período de férias, respeitando os períodos mínimos de concessão de férias de 5 (cinco) dias corridos previstos na CLT.

Parágrafo Primeiro - Além das férias coletivas previstas no *caput*, as empresas poderão, por ocasião das paralisações ou redução das atividades em suas obras, nos períodos chuvosos ou no final de ano, conceder férias parciais aos seus empregados, inclusive àqueles lotados na administração. A concessão das férias parciais deverá observar o período mínimo de 5 dias (cinco) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Somente poderão gozar as férias parciais previstas no Parágrafo Primeiro os empregados com no mínimo 4 meses completos de trabalho na empresa, observado o mínimo de 5 dias (cinco) dias corridos de férias para cada período de concessão. Desta forma, não há que se falar em mudança de período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro – A antecipação das férias, concedida na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo, não será descontada do empregado em caso de demissão voluntária antes de completado o período aquisitivo.

Parágrafo Quarto – O disposto no §3º do artigo 134, da CLT não se aplica às férias coletivas, regidas pelos artigos 139 a 141 da CLT, que poderão se iniciar a qualquer dia da semana.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE

Os horários de descanso para amamentação serão definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador, conforme o disposto no art. 396, § 2º da CLT.

Parágrafo Único – As empresas poderão exigir, às suas expensas, exclusivamente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de suas empregadas e juntamente com os exames médicos demissionais, a realização de exame de gravidez, não caracterizando, neste caso, constrangimento ou assédio.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

É facultado ao empregado, em decorrência de uma necessidade pessoal, requerer ao seu empregador o gozo de uma licença sem vencimentos por período de até 6 (seis) meses, sucessivamente renováveis mediante novo acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro – O pedido de licença não remunerada deverá ser formalizado pelo empregado, por escrito, constando do documento as especificações da concessão da licença – motivo, início e término.

Parágrafo Segundo – A concessão da licença não remunerada depende de expresse acordo entre empregador e empregado. É recomendável que se formalize a solicitação do empregado por meio de um documento assinado pelas partes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados no mínimo dois uniformes, quando exigido o seu uso; fardamentos e equipamentos de proteção individual quando exigidos para prestação de serviços, contra recibo específico para tal fim, respeitada a legislação vigente, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação,

respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, passível de dispensa por justa causa, desde que antecedida de advertência formal.

Parágrafo Terceiro - A empresa somente estará obrigada ao fornecimento de calçado especial (tipo botina) quando a natureza do trabalho assim exigir, não sendo considerado EPI o calçado normal utilizado no trabalho.

Parágrafo Quarto - É de responsabilidade do empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras, contratantes ou contratadas e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada, sem que o uso de logomarcas da empresa contratante ou contratada se caracterize, por si só, como subordinação. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum, conforme dispõe o art. 456-A, da CLT.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando-se às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano, nos quais seja necessária a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, as empresas obrigam-se a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado ao serviço médico hospitalar mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o atendimento do empregado pelo Serviço Único de Saúde-SUS. Na impossibilidade atendimento do empregado na rede credenciada do SUS a empresa deverá garantir o atendimento de emergência na rede particular.

Parágrafo Primeiro - Recomenda-se às empresas a colocar à disposição dos empregados planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, podendo proceder aos descontos pelo fornecimento, na conformidade da lei.

Parágrafo Segundo - Salvo em caso de internação, fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do início do afastamento do empregado, para apresentação do atestado médico e/ou odontológico original que

lhe concede o afastamento, lembrando que o atestado médico e/ou odontológico deve conter o nome do funcionário, data, especificação do tempo necessário de dispensa da atividade, diagnóstico constando o CID-10 (Código Internacional de Doenças), além de registro dos dados de maneira legível e identificação do profissional responsável, mediante assinatura e carimbo com número do Conselho Profissional. Atestados entregues após o prazo aqui estabelecido deverão ser encaminhados ao médico do trabalho da empresa para sua convalidação ou recusa.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Desde que comunicado com 3 (três) dias úteis de antecedência, o empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical regularmente credenciado pela Entidade Sindical profissional, para visita e contato com os empregados, obedecidas às normas de segurança do estabelecimento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- EMPRESAS ASSOCIADAS COM VINCULAÇÃO DIRETA

O SICEPOT-MG e o SENGE-MG fornecerão, a cada 6 (seis) meses, a relação das empresas do setor econômico. As empresas vinculadas a presente convenção, associadas ou não ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Considerando que o SICEPOT-MG é o sindicato patronal que representa as empresas da Construção Pesada de Minas Gerais e o SENGE é o sindicato dos engenheiros no Estado de Minas Gerais, ou seja, representam os dois sindicatos as atividades econômicas afins na mesma base territorial, ficam os empregadores, as empresas, empreiteiros e subempreiteiros que exercem de forma preponderante a atividade econômica aqui representada, obrigados a reconhecer e cumprir a presente Convenção Coletiva, em todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Desde que solicitado pelo Sindicato Profissional interessado, as empresas fornecerão, uma vez durante a vigência desta convenção, a relação de seus empregados que são representados pelo Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, em conformidade com o que disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO

Conforme deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, as empresas deverão descontar como meras intermediárias, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais) no salário referente ao mês de dezembro de 2024, a Contribuição estabelecida pela Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, efetivando o recolhimento da importância ao sindicato respectivo até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, mediante depósito em conta corrente infra indicada, encaminhando no mesmo prazo a listagem dos empregados representados pela respectiva entidade sindical, juntamente com comprovante de depósito bancário à conta:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – Conta nº. 70.027.001-9, Banco Cooperativo do Brasil S.A-Bancoob (756) – Ag. 3299-9.

Parágrafo Primeiro - Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o desconto da referida contribuição o direito de manifestarem sua discordância, devendo para tanto, enviarem carta em envelope individual, com aviso de recebimento-AR, desde que o carimbo do correio, no envelope, esteja dentro do prazo estabelecido, contendo todos os dados pessoais e profissionais bem como o nome da empresa e respectivo e-mail, facilitando assim a identificação e transmissão dos dados para empresa, as cartas serão recebidas entre os dias **02 ao dia 12 de dezembro de 2024**. Caso não haja manifestação contrária do empregado conforme a data estabelecida será efetuado o referido desconto.

Parágrafo Segundo - Poderá ser abatido da referida contribuição o valor já pago pelo engenheiro caso já seja associado ou tenha contribuído de algum modo com a entidade sindical.

Parágrafo Terceiro – Em caso de atraso ou desvio dos valores da contribuição, a empresa pagará multa de 10% (dez por cento) do valor total, e 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

Parágrafo Quarto - Os engenheiros(as) representados pelo SENGE-MG, poderão manifestar sua discordância da contribuição estabelecida no caput através do respectivo site <http://www.sengemg.com.br>, no entanto, os profissionais que optarem por essa modalidade somente terão direito de discordância de 50% da referida contribuição, sendo devido os outros 50% que serão descontados na folha de pagamento de salários correspondentes ao mês subsequente a assinatura desta Convenção.

Parágrafo Quinto - O SENGE-MG se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo desconto, cabendo às empresas apenas a função de meras intermediárias. Desta forma, o SENGE-MG, caso sejam propostas ações judiciais ou administrativas referentes ao desconto, quer contra as empresas, quer contra os sindicatos convenientes, será responsável pelo pagamento advindo de decisão judicial ou administrativa contrária ao desconto e que acarrete ônus financeiro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas concordam com a divulgação, sob a inteira responsabilidade do Sindicato profissional através de seus quadros de aviso, de informativos que tratem de assuntos de interesse do Sindicato profissional, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente ao órgão de pessoal das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL

26
B3

As empresas de Construção Pesada que tiverem em seus quadros representantes sindicais, durante a vigência deste instrumento coletivo e desde que previamente comunicados com prazo mínimo de 20 dias, se comprometem a liberar os representantes para participarem de até 1(uma) reunião trimestral na sede do SENGE-MG.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUÇÃO PESADA

Caso os Sindicatos convenientes tiverem interesse em aderir à Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada - instituída em abril de 2001 e regulada pelo Regimento Interno - objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que passa a ser denominada Câmara de Conciliação Prévia da Construção Pesada, os acordos poderão ser realizados perante a Câmara, com a presença de um conciliador indicado pelo SENGE-MG.

Outras Disposições

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- MULTA

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal, prevalecendo as disposições da presente Convenção sobre as regras legais que com ela conflitarem. Para as condições de trabalho não reguladas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas obrigam-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa, para quaisquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas da presente convenção, em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA- RECOMENDAÇÕES

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- a) Estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido;
- b) Evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho;
- c) Sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário;
- d) Incentivem os programas de prevenção à AIDS e de combate ao alcoolismo;
- e) Implantem programas de assistência médica, odontológica e farmacêutica através de convênio;

27
B

f) Implantem programas de assistência às famílias dos trabalhadores, através de palestras, cursos, etc.

Parágrafo Único – As empresas que promoverem, em benefício dos empregados e/ou dos seus dependentes, programas assistenciais; convênios; previdência privada; qualquer modalidade de plano ou seguro saúde; forneçam bolsa de estudos ou o custeio de cursos, poderão descontar em folha de pagamento parte ou a totalidade dos valores correspondentes, ficando convencionado que o fornecimento de tais benefícios não tem caráter salarial, portanto não integram a remuneração para qualquer fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante da Convenção Coletiva 2024/2025, com exclusão de qualquer outro foro.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2024.

MURILO DE CAMPOS VALADARES
PRESIDENTE DO SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SENGE-MG

BRUNO BAETA LIGÓRIO
PRESIDENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE
MINAS GERAIS – SICEPOT-MG

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENGE - MG, CNPJ n. 20.123.428/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MURILO DE CAMPOS VALADARES;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MG-SICEPOT_MG, CNPJ n. 16.631.087/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRUNO BAETA LIGORIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal dos Engenheiros**, com abrangência territorial em **MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a cumprir a Lei 4.950-A/66 e, conforme decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 53, 149 e 171, que determinou o congelamento da base de cálculo dos pisos salariais dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, fixando o valor do salário mínimo em R\$1.212,00, devem observar os seguintes pisos salariais: R\$ 7.272,00 para jornada de seis horas diárias, e R\$ 10.302,00 para jornada de oito horas diárias, observando-se a proporcionalidade para jornadas reduzidas.

Parágrafo Único - Visando estimular o primeiro emprego, a empresa poderá contratar o profissional que ainda não teve a CTPS assinada como engenheiro, por um período máximo

de 2 anos, com salário equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do piso salarial, observadas as condições especiais e excepcionais que deverão ser estabelecidas mediante Acordo Coletivo entre a empresa e o SENGE.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta avos), a partir de **1º de janeiro de 2026**, calculados sobre os salários de até R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais) para jornada de seis horas diárias, e salários de até R\$ 13.770,00 (treze mil setecentos e setenta reais) para jornada de oito horas diárias, percebidos em 01 de janeiro de 2026.

Parágrafo Primeiro - Para os profissionais contratados na jornada de 6 horas diárias e salários superiores a R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 534,60 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos); para os profissionais contratados na jornada de 8 horas diárias e salários superiores a R\$ 13.770,00 (treze mil setecentos e setenta reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 757,35 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valores estes que serão somados ao salário percebido 01 de novembro de 2024, podendo as empresas, através da livre negociação, aplicar valores maiores que os avençados, sem retroatividade.

Parágrafo Segundo – Não se incluem na base de cálculo dos reajustes estabelecidos no caput as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1º/11/2024 a 31/12/2025, sendo facultado deduzir do salário corrigido as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de promoção, implemento de idade, e equiparação salarial.

CLÁUSULA QUINTA – PROPOCIONALIDADE

Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2024 ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, observando-se o disposto na Cláusula Quarta e seguinte Tabela de Proporcionalidade:

MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
Novembro/2024	5,5000	1,055000
Dezembro/2024	5,0417	1,050417
Janeiro/2025	4,5833	1,045833
Fevereiro/2025	4,1250	1,041250
Março/2025	3,6667	1,036667

30
B7

Abril/2025	3,2083	1,032083
Maio/2025	2,7500	1,027500
Junho/2025	2,2917	1,022917
Julho/2025	1,8333	1,018333
Agosto/2025	1,3750	1,013750
Setembro/2025	0,9167	1,009167
Outubro/2025	0,4583	1,004583

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica garantido ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, sem considerar as eventuais vantagens pessoais, exceto quando esta se der em caráter eventual ou em razão de férias, desde que o empregado substituto tenha a mesma qualificação e conhecimento técnico necessários ao desempenho das funções outrora exercidas pelo empregado substituído, não se aplicando nos casos de treinamentos.

Parágrafo único- A reversão à função de origem não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da diferença salarial, gratificação e demais vantagens pagas durante o período em que atuou como substituto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTIVOS ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários de seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, em papel contendo a sua identificação. O demonstrativo poderá ser entregue ao empregado de forma física ou mediante meios eletrônicos.

31
A)

Parágrafo Primeiro - Caso a remuneração dos empregados seja feita diretamente em conta bancária, as empresas ficam dispensadas de possuírem o contracheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, entregar-lhes o comprovante do crédito da respectiva remuneração, com a discriminação acima mencionada.

Parágrafo Segundo - Considerando o caráter itinerante da atividade produtiva e a distância entre as obras e o escritório central das empresas, fica autorizado o fechamento antecipado da folha de pagamento a partir do dia 20 do mês, devendo os valores correspondentes as horas extras e adicionais, ou a compensação financeira de eventuais faltas ocorridas após o fechamento, ser apurados juntamente com o salário do mês subsequente.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de Segunda à Sexta-Feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo da hora normal; as realizadas aos sábados serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal; e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo Primeiro - Não serão consideradas horas extras aquelas trabalhadas em regime de compensação de jornada mensal, conforme disposto no art. 59 § 6º da CLT.

Parágrafo Segundo - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos, observado o limite de vinte minutos diários, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária, prevalecendo o acordado sobre o disposto no art. 58, § 1º da CLT.

Parágrafo Terceiro - Não se considera tempo à disposição do empregador, não sendo computado como labor extraordinário, o período que exceder a jornada normal, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares ou sociais, conforme disposto no art. 4ª, §2º da CLT.

Parágrafo Quarto - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares limitadas a 2 horas diárias, e, ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, independentemente de comunicação à autoridade competente, conforme dispõe o art. 59 c/c 61, § 1º, da CLT.

Parágrafo Quinto – Fica autorizada a prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubres, sendo desnecessária a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do disposto no art. 611-A, XIII da CLT. Contudo as horas extras laboradas em atividades insalubres deverão ser integralmente pagas, não podendo ser incluídas no Banco de Horas.

Parágrafo Sexto – Em conformidade com o disposto no art. 62, I e II e art. 611-A, V da CLT, não se aplicam o caput e os parágrafos da presente Cláusula aos engenheiros com mais de três anos de formados, engenheiros encarregados, coordenadores, gerentes, assessores, ou outros a critério do empregador para os quais não se aplica o regime de duração de trabalho e controle da jornada de trabalho (registro de ponto) e horas extras.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

As horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal pela média duodecimal para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, das férias normais ou proporcionais, aviso prévio indenizado, bem como o pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrantes que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção ou os fornecidos ao empregado em razão da necessidade da prestação do serviço e que não estejam previstos na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela previstos, não incorporarão, para quaisquer fins, aos salários do empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados uma alimentação optando por uma das seguintes formas:

a) almoço ou jantar no local de trabalho; ou

b) Cartão Refeição ou Cartão Alimentação ou similar no valor mensal mínimo de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), a ser pago observando a razão dos dias efetivamente laborados.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados em regime de Home Office (teletrabalho, trabalho remoto ou similar) e no sistema misto (Home Office/presencial), a empresa fornecerá Cartão Alimentação ou similar no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela empresa aos trabalhadores presenciais, proporcional aos dias de trabalho em Home Office.

Parágrafo Segundo - Não terão direito à Alimentação (Cartão Refeição, Cartão Alimentação Refeição in natura ou similar) os empregados que se enquadrarem em qualquer uma das seguintes alternativas:

a) recebam salário acima de R\$ 9.726,00 (nove mil e setecentos e vinte e seis reais) para jornada de 6 horas/dia ou R\$ 13.778,50 (treze mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) para jornada de 8 horas/dia;

b) empregados que tenham os seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos, que estejam no gozo de férias, licença remunerada, licença maternidade, auxílio doença ou afastado do trabalho por qualquer outro motivo.

Parágrafo Terceiro - Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação ou vales refeição com valores diferenciados, conforme o local de trabalho, de forma a cobrir os custos da alimentação nas diversas regiões das cidades ou do Estado de Minas Gerais, visando garantir o mesmo valor nutricional da alimentação fornecida, sem que esta prática se configure violação ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Quarto - As empresas que assim quiserem, além do a Refeição Completa ou Cartão Refeição ou Cartão Alimentação no valor previsto nesta cláusula, poderão oferecer aos trabalhadores um valor adicional no vale refeição ou no vale alimentação; ou fornecer um cartão de benefícios; vantagens sem natureza salarial, que não integram a remuneração do empregado para qualquer efeito legal, inclusive FGTS INSS e IR.

Parágrafo Quinto - Não terão direito ao valor adicional previsto no parágrafo quinto os trabalhadores afastados por doença relacionadas ou não ao trabalho; os empregados admitidos após o 10º dia do mês; os empregados que, no mês anterior, tiverem 1 ou mais faltas, justificada ou não.

Parágrafo Sexto - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados, seja café da manhã, almoço, jantar, lanches, tíquetes, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito legal, inclusive FGTS, INSS e IR, mesmo para as empresas não inscritas no PAT, nos termos do disposto no artigo 457, § 2º da CLT

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

As empresas, no caso de morte do empregado em razão de doença provocada pela atividade laboral ou em virtude de acidente de trabalho, suportarão as despesas com o funeral e traslado do empregado vitimado, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo Único - Na hipótese do seguro indenizar ou cobrir as despesas com funeral, fica a empresa desobrigada do pagamento do auxílio funeral tratado no "caput" desta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se obrigam a contratar, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes

Pessoais em Grupo, regularizado junto a SUSEP, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), em caso de morte por qualquer causa do(a) empregado(a);

II - R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), que será somado ao item I acima em caso de morte por acidente de trabalho do(a) empregado(a).

III - até R\$38.326,00 (trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do (a) empregado (a) por acidente - IPA;

IV - até R\$30.874,00 (trinta mil oitocentos e setenta e quatro reais), que será somado ao item III acima em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do (a) empregado (a) por acidente típico de trabalho.

V - até R\$37.670,00 (trinta e sete mil seiscentos e setenta reais) em caso de invalidez funcional total e permanente por doença (IFPD) do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado as instruções emitidas pela SUSEP.

VI - R\$20.494,00 (vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais) em caso de morte do cônjuge do(a) empregado(a);

VII - R\$10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais) em caso de morte de filho de 14 (quatorze) anos até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro) filhos.

VIII - R\$4.684,00 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais) a título de auxílio funeral caso de morte de filhos de 0 a 13 anos e 11 meses e 29 dias.

Parágrafo Primeiro – As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.

Parágrafo Segundo- Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento em até 3% (três por cento) do valor pago pelo seguro.

Parágrafo Terceiro – As empresas que contratarem seguro de vida com valores superiores ao disposto na presente cláusula e mediante adesão opcional do empregado, poderão efetuar o desconto de até 50% calculado sobre a parcela excedente do prêmio, limitado a 3% do salário. Caso o empregado não desejar aderir ao Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo de valor superior ao oferecido pela empresa ou que a qualquer momento venha a desistir do mesmo, deverá efetuar a sua renúncia ao benefício previsto neste parágrafo, de forma expressa e por escrito, prevalecendo a partir da renúncia o seguro básico previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – A empresa que não houver contratado o Seguro de Vida em Grupo previsto nesta cláusula, na ocorrência de sinistro, deverá indenizar o trabalhador ou o beneficiário, conforme o caso, nos valores correspondentes aos aqui estabelecidos.

Parágrafo Quinto - O empregado que venha a se aposentar por invalidez será excluído das apólices de seguro desde que tenha recebido os valores indenizatórios por ocasião da aposentadoria. Transcorrido 1 (um) ano da data da aposentadoria por invalidez, o empregado será automaticamente excluído da apólice, independentemente de haver ou não recebido os valores indenizatórios, somente voltando a ser reincluído nos casos de reabilitação e retorno ao trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÕES CONTRATUAIS E QUITAÇÃO ANUAL

As empresas e os empregados que, de forma consensual, optarem pela realização da assistência (homologação) da rescisão do contrato de trabalho poderão recorrer ao SENGE-MG que prestará a devida assistência, tendo a quitação a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, conforme disposto na Súmula n. 330 do TST.

Parágrafo único – Nos termos do disposto no art. 507-B, CLT, é facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o SENGE. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

Será concedido ao empregado que computar até 01 ano de serviço na mesma empresa, 30 dias a título de aviso prévio, devendo ser acrescido 03 dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias perfazendo até o limite de 90 dias, conforme disposto na Lei nº 12.506/2011 e tabela da Nota Técnica nº 184, de 07 de maio de 2012, do MTE.

Parágrafo Primeiro – Dada às características da atividade o trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo do aviso domiciliar, prevalecendo o disposto nesta CCT sobre a legislação.

Parágrafo Segundo – As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação, conforme disposto no art. 477-A, da CLT.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese do empregado se recusar a assinar o aviso de dispensa imediata ou o aviso prévio, deverá o empregador chamar duas testemunhas para que estas assinem o documento, correndo o prazo do aviso normalmente, e valendo o documento como prova da comunicação expressa ao empregado.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A empresa poderá adotar para todos os seus empregados Contrato a Tempo Parcial, observado o disposto no artigo 58-A da CLT e/ou a Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho, devendo para tanto comunicar à Entidade Sindical Profissional, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da implementação do regime de Contrato a Tempo Parcial.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 6 (seis) meses, podendo a empresa submetê-lo a teste de qualificação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE SUBEMPREITADA

Em função das características e complexidades das atividades exercidas pelo setor, assim como a crescente especialização de cada segmento, os sindicatos convenientes reconhecem a legitimidade dos contratos de subempreitada e terceirização, para qualquer etapa da produção, para execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, devendo as empresas orientar os subempreiteiros ou terceirizados no atendimento às obrigações legais perante o INSS, as relativas ao FGTS, quanto à observância das normas de medicina, higiene e segurança do trabalho e quanto ao cumprimento da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro - No caso de contratação de cooperativas de trabalho, a empresa deverá comunicar o SENGE-MG para a verificação da regularidade da cooperativa contratada e verificar o registro da mesma junto a OCEMG - Organização de Cooperativas de Minas Gerais.

Parágrafo Segundo – Nas obras ou serviços onde for exigido o uso de uniforme do dono da obra ou da empresa contratante, as empresas terceirizadas, empreiteiras e subempreiteiras poderão utilizar o mesmo uniforme sem que esta prática caracterize subordinação dos trabalhadores de uma empresa com a outra.

Parágrafo Terceiro– Nos contratos com subempreiteiros e empresas terceirizadas, as contratantes deverão observar o disposto nos artigos 4º-A, 4º-C, 5º-A, 5º-C, 5º-D da Lei nº 6.019/74 e artigo 455 da CLT.

Parágrafo Quarto – Nos termos do Tema 725 do STF, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA – TRANSFERÊNCIA

Considerando o caráter itinerante da construção pesada, fica facultado a empresa efetuar a transferência de seus empregados entre obras, frentes de trabalho e escritórios, não se aplicando a vedação disposta no art. 469 da CLT aos empregados que exercem cargo de confiança e àqueles cujos contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência decorrente da necessidade de serviço.

Parágrafo único - Considerando que, nos termos do disposto no caput, do art. 469 da CLT, não se considera transferência provisória a que não acarretar necessariamente a

mudança de domicílio do trabalhador; Considerando que não se caracteriza a transferência provisória ou definitiva de domicílio a alteração da localidade de trabalho por curta duração – período inferior a 2 anos, na qual o empregado permanece em alojamento, imóvel residencial, hotel ou similar fornecido e custeado pela empresa; em quaisquer das hipóteses previstas na presente cláusula o trabalhador não fará jus ao adicional de transferência a que se refere o artigo de lei supracitado.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VEÍCULOS

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus aos empregados, os equipamentos necessários ao desempenho do trabalho.

Parágrafo Único - As empresas, mediante contrato entre as partes, poderão alugar os veículos dos seus empregados, desde que necessários à execução do trabalho, sendo que os valores pagos a título de aluguel do veículo, reembolso de despesas e/ou por quilometro rodado, não incorporam ao salário do empregado, para qualquer efeito legal, inclusive no cálculo do FGTS e da Contribuição Previdenciária.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados no período de 18 (dezoito) meses anteriores à data para aquisição do direito à aposentadoria integral ou por idade, desde que tenham 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, com a apresentação da contagem de tempo emitida pelo INSS. Não requerida a aposentadoria, o empregado perderá o direito à estabilidade.

Parágrafo Único - No caso de desmobilização geral da obra, por término ou interrupção total dos trabalhos, o empregado com estabilidade provisória poderá ser transferido para qualquer outra obra da empresa sem que implique na percepção de adicional de transferência. Em caso de recusa do empregado pela opção transferência, este poderá ser demitido sem pagamento de qualquer verba indenizatória referente à estabilidade.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ART

Anotação de Responsabilidade Técnica - As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART na Forma da Lei nº 6.496 de 07/12/1977, para os projetos, obras contratadas e desempenho de cargo e função, indicando ao menos um responsável técnico por especialidade envolvida no projeto da obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE EXPERIÊNCIA

As empresas fornecerão, a pedido do engenheiro, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços, participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de normal de trabalho, nos termos do artigo 58 da CLT, será de até 8 horas diárias e 44 horas semanais, e 220 horas mensais.

Parágrafo Primeiro – Respeitados os limites legais e constitucionais, as empresas poderão, através de Contrato de Trabalho, Acordo Individual, ou Acordo Coletivo de Trabalho adotar jornada inferior a 8 horas diárias ou estabelecer outra jornada diária e/ou semanal de trabalho, distribuindo a jornada semanal de segunda à sábado (exemplo: 7:20 min de segunda a sábado ou 8 horas de segunda a sexta e 4 horas aos sábados), ou estabelecendo a compensação do sábado não trabalhado, sempre observado o limite de oito horas diárias acrescidas de até duas horas suplementares diárias, nos termos do disposto no art. 59 da CLT, e o intervalo de entre duas jornadas de no mínimo onze horas consecutivas, nos termos do art. 66 da CLT.

Parágrafo Segundo – O intervalo para refeição e descanso poderá ser, a critério da empresa, conforme a necessidade do trabalho por setor, obra, escritório e ou outros, de no mínimo 30 minutos e, salvo acordo individual escrito, no máximo de 2 horas, sendo admitida a pré-assinalação e dispensada a marcação do ponto, conforme o disposto na Cláusula Trigésima Segunda, observado o disposto nos artigos 71 e 611-A, III da CLT.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de necessidade premente da obra ou serviço, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias por ano, seguidos ou não, a jornada de trabalho poderá ser temporariamente alterada, desde que a flexibilização seja comunicada aos trabalhadores com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quarto - Ficam as empresas, quando necessário, previamente autorizadas para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo conceder ao trabalhador folga compensatória pelo domingo trabalhado assim como o dia de troca do feriado. A não concessão da folga compensatória acarreta o pagamento das horas trabalhadas com os adicionais previstos na Cláusula Nona.

Parágrafo Quinto - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

Parágrafo Sexto - As empresas poderão adotar qualquer forma de registro eletrônico de ponto, seja por cartão, digital, reconhecimento facial, entre outros, desde que o sistema seja registrado e rastreável, sendo desnecessária a impressão diária de comprovante.

Parágrafo Sétimo - As empresas ficam autorizadas a optar pelo regime de compensação da escala de 12x36 mediante acordo individual direto com o empregado. Para outras jornadas especiais de trabalho, nos termos do disposto no artigo 611-A, I, da CLT, as empresas deverão estabelecer mediante acordo coletivo junto ao SENG.

Parágrafo Oitavo - Por exercerem cargos de confiança ou mesmo serviços externos, aos engenheiros com mais de três anos de formado, aos engenheiros encarregados, coordenadores, gerentes, assessores, ou outros a critério do empregador, não se aplica o regime de duração de trabalho e controle da jornada de trabalho (registro de ponto), conforme disposto no art. 62 e art. 611-A, V, da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIAS PONTE, TROCA DE FERIADOS

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com até 72 horas de antecedência.

Parágrafo Primeiro - Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados, ou mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses.

Parágrafo Segundo - Os dias liberados na forma do caput poderão ser compensados quando do gozo das férias do empregado.

Parágrafo Terceiro - Ficam as empresas autorizadas a proceder a troca do dia de feriado, exceto os dias 25 de dezembro, sexta-feira da paixão e 1º de janeiro. A troca do dia de feriado deverá ser comunicada aos empregados com antecedência e concedida ao empregado a folga compensatória. Não concedida a folga compensatória, as horas laboradas deverão ser pagas observando-se o adicional previsto na Cláusula Nona.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Somente será permitido implementar ou implantar o "Banco de Horas" para compensação anual, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela MP 2.164-41, de 24.08.2001, através de acordo específico entre a empresa interessada e o SENGE-MG, com a interveniência do SICEPOT-MG, caso requerida pela empresa.

Parágrafo Primeiro – O Banco de Horas poderá ser pactuado diretamente com o empregado, por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses, conforme o disposto nos art. 59, § 5º, 59-B, parágrafo único, da CLT. Em caso de renovação consecutiva do Banco de Horas semestral, a empresa deverá quitar o saldo conforme o disposto na lei.

Parágrafo Segundo – As horas extraordinárias realizadas em atividades insalubres, conforme previsto no parágrafo quinto da Cláusula Nona, poderão ser compensadas e incluídas no Banco de Horas, porém, devendo ser pagos os reflexos dos respectivos adicionais.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado ao trabalhador a compensação das horas trabalhadas em dias destinados a repouso, mediante folga equivalente ou a remuneração dessas como extraordinárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FÉRIAS

O início das férias individuais deverá ocorrer até 2 (dois) dias antes do dia destinado a repouso semanal ou feriado, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas ser devidamente comprovadas, observado como limite de restituição ao empregado o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciaria as suas férias.

Parágrafo Segundo - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião do retorno das férias, a ser pago juntamente com a folha correspondente ao mês, desde que solicitado

42
A7
pelo trabalhador no ato do aviso das férias, excetuando-se este adiantamento as férias individuais concedidas no período de novembro a março, bem como as férias coletivas concedidas a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao empregado, inclusive para menores de 18 anos e maiores de 50 anos, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias, e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um.

Parágrafo Quarto – As férias individuais gozadas na época dos feriados de 25 de dezembro e de 1º de janeiro, poderão se iniciar a qualquer dia da semana, não sendo vedado fixar o início do gozo nos 2(dois) dias que antecedem os feriados ou dia de repouso semanal remunerado.

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas, em caso de concessão de férias coletivas, ficam autorizadas a fazer a conversão do abono pecuniário de 1/3 do período de férias, respeitando os períodos mínimos de concessão de férias de 5 (cinco) dias corridos previstos na CLT.

Parágrafo Primeiro - Além das férias coletivas previstas no *caput*, as empresas poderão, por ocasião das paralisações ou redução das atividades em suas obras, nos períodos chuvosos ou no final de ano, conceder férias parciais aos seus empregados, inclusive àqueles lotados na administração. A concessão das férias parciais deverá observar o período mínimo de 5 dias (cinco) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Somente poderão gozar as férias parciais previstas no Parágrafo Primeiro os empregados com no mínimo 4 meses completos de trabalho na empresa, observado o mínimo de 5 dias (cinco) dias corridos de férias para cada período de concessão. Desta forma, não há que se falar em mudança de período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro – A antecipação das férias, concedida na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo, não será descontada do empregado em caso de demissão voluntária antes de completado o período aquisitivo.

Parágrafo Quarto – O disposto no §3º do artigo 134, da CLT **não** se aplica às férias coletivas, regidas pelos artigos 139 a 141 da CLT, que poderão se iniciar a qualquer dia da semana.

Licença não Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

É facultado ao empregado, em decorrência de uma necessidade pessoal, requerer ao seu empregador o gozo de uma licença sem vencimentos por período de até 6 (seis) meses, sucessivamente renováveis mediante novo acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro – O pedido de licença não remunerada deverá ser formalizado pelo empregado, por escrito, constando do documento as especificações da concessão da licença – motivo, início e término.

Parágrafo Segundo – A concessão da licença não remunerada depende de expresso acordo entre empregador e empregado. É recomendável que se formalize a solicitação do empregado por meio de um documento assinado pelas partes.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE

Os horários de descanso para amamentação serão definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador, conforme o disposto no art. 396, § 2º da CLT.

Parágrafo Único – As empresas poderão exigir, às suas expensas, exclusivamente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de suas empregadas e juntamente com os exames médicos demissionais, a realização de exame de gravidez, não caracterizando, neste caso, constrangimento ou assédio.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados no mínimo dois uniformes, quando exigido o seu uso; fardamentos e equipamentos de proteção individual quando exigidos para prestação de serviços, contra recibo específico para tal fim, respeitada a legislação vigente, orientando e fiscalizando o empregado de forma a garantir o efetivo uso.

Parágrafo Primeiro - Os empregados obrigam-se a usar regularmente o EPI de acordo com o preceituado na CLT, bem como a zelar por sua conservação, respondendo por danos causados pelo mau uso. Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os uniformes e EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

44
B7

Parágrafo Segundo - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, passível de dispensa por justa causa, desde que antecedida de advertência formal.

Parágrafo Terceiro – A empresa somente estará obrigada ao fornecimento de calçado especial (tipo botina) quando a natureza do trabalho assim exigir, não sendo considerado EPI o calçado normal utilizado no trabalho.

Parágrafo Quarto – É de responsabilidade do empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras, contratantes ou contratadas e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada, sem que o uso de logomarcas da empresa contratante ou contratada se caracterize, por si só, como subordinação. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum, conforme dispõe o art. 456-A, da CLT.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas comprometem-se a implantar programas de prevenção de acidentes de trabalho nos canteiros de obras, assegurando-se às entidades convenientes a fiscalização dos locais de trabalho para averiguação da obediência às normas técnicas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Nos canteiros de obras localizados fora do perímetro urbano, nos quais seja necessária a permanência dos empregados em alojamentos, caso estes venham a contrair enfermidade decorrente da atividade laboral ou sofrer acidente do trabalho, as empresas obrigam-se a encaminhar o empregado enfermo ou acidentado ao serviço médico hospitalar mais próximo, responsabilizando-se pelas despesas de transporte, alimentação, medicamentos e assistência médica de urgência, inclusive exames laboratoriais, até o atendimento do empregado pelo Serviço Único de Saúde-SUS. Na impossibilidade atendimento do empregado na rede credenciada do SUS a empresa deverá garantir o atendimento de emergência na rede particular.

Parágrafo Primeiro – Recomenda-se às empresas a colocar à disposição dos empregados planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, podendo proceder aos descontos pelo fornecimento, na conformidade da lei.

45
A7

Parágrafo Segundo - Salvo em caso de internação, fica estabelecido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do início do afastamento do empregado, para apresentação do atestado médico e/ou odontológico original que lhe concede o afastamento, lembrando que o atestado médico e/ou odontológico deve conter o nome do funcionário, data, especificação do tempo necessário de dispensa da atividade, diagnóstico constando o CID-10 (Código Internacional de Doenças), além de registro dos dados de maneira legível e identificação do profissional responsável, mediante assinatura e carimbo com número do Conselho Profissional. Atestados entregues após o prazo aqui estabelecido deverão ser encaminhados ao médico do trabalho da empresa para sua convalidação ou recusa.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Desde que comunicado com 3 (três) dias úteis de antecedência, o empregador garantirá o acesso de Diretor Sindical regularmente credenciado pela Entidade Sindical profissional, para visita e contato com os empregados, obedecidas às normas de segurança do estabelecimento.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPRESAS ASSOCIADAS COM VINCULAÇÃO DIRETA

O SICEPOT-MG e o SENGE-MG fornecerão, a cada 6 (seis) meses, a relação das empresas do setor econômico. As empresas vinculadas a presente convenção, associadas ou não ao SICEPOT-MG, obrigam-se a comunicar à representação profissional as obras contratadas na base territorial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - Considerando que o SICEPOT-MG é o sindicato patronal que representa as empresas da Construção Pesada de Minas Gerais e o SENGE é o sindicato dos engenheiros no Estado de Minas Gerais, ou seja, representam os dois sindicatos as atividades econômicas afins na mesma base territorial, ficam os empregadores, as empresas, empreiteiros e subempreiteiros que exercem de forma preponderante a atividade Coletiva, em todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Desde que solicitado pelo Sindicato Profissional interessado, as empresas fornecerão, uma vez durante a vigência desta convenção, a relação de seus empregados que são

96
representados pelo Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, em conformidade com o que disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO

Conforme deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores, as empresas deverão descontar como meras intermediárias, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no salário referente ao **mês de fevereiro de 2026**, a Contribuição estabelecida pela Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, efetivando o recolhimento da importância ao sindicato respectivo até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, mediante depósito em conta corrente infra indicada, encaminhando no mesmo prazo a listagem dos empregados representados pela respectiva entidade sindical, juntamente com comprovante de depósito bancário à conta:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – Conta nº. 70.027.001-9, Banco Cooperativo do Brasil S.A-Bancoob (756) – Ag. 3299-9.

Parágrafo Primeiro - Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o desconto da referida contribuição o direito de manifestarem sua discordância, devendo para tanto, enviarem carta em envelope individual, com aviso de recebimento-AR, desde que o carimbo do correio, no envelope, esteja dentro do prazo estabelecido, contendo todos os dados pessoais e profissionais bem como o nome da empresa e respectivo e-mail, facilitando assim a identificação e transmissão dos dados para empresa, as cartas serão recebidas somente no período entre os dias **02 ao dia 11 de fevereiro de 2026**. Caso não haja manifestação contrária do empregado dentro do período estabelecido, seja de forma tempestiva ou intempestiva, as mesmas não serão válidas e ocorrerá o referido desconto.

Parágrafo Segundo - Poderá ser abatido da referida contribuição o valor já pago pelo engenheiro caso já seja associado ou tenha contribuído de algum modo com a entidade sindical.

Parágrafo Terceiro – Em caso de atraso ou desvio dos valores da contribuição, a empresa pagará multa de 10% (dez por cento) do valor total, e 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

Parágrafo Quarto - Os engenheiros(as) representados pelo SENGE-MG, poderão manifestar sua discordância da contribuição estabelecida no caput através do respectivo link <https://forms.gle/RW9gWrnAytYKjNUr5>, no entanto, os profissionais que optarem por essa modalidade somente terão direito de discordância de 50% da referida contribuição, sendo devido os outros 50% que serão descontados na folha de pagamento de salários correspondentes ao mês subsequente a assinatura desta Convenção.

42
B3

Parágrafo Quinto - O SENGE-MG se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo desconto, cabendo às empresas apenas a função de meras intermediárias. Desta forma, o SENGE-MG, caso sejam propostas ações judiciais ou administrativas referentes ao desconto, quer contra as empresas, quer contra os sindicatos convenientes, será responsável pelo pagamento advindo de decisão judicial ou administrativa contrária ao desconto e que acarrete ônus financeiro.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas concordam com a divulgação, sob a inteira responsabilidade do Sindicato profissional através de seus quadros de aviso, de informativos que tratem de assuntos de interesse do Sindicato profissional, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente ao órgão de pessoal das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTE SINDICAL

As empresas de Construção Pesada que tiverem em seus quadros representantes sindicais, durante a vigência deste instrumento coletivo e desde que previamente comunicados com prazo mínimo de 20 dias, se comprometem a liberar os representantes para participarem de até 1(uma) reunião trimestral na sede do SENGE-MG.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUÇÃO PESADA

Caso os Sindicatos convenientes tiverem interesse em aderir à Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada - instituída em abril de 2001 e regulada pelo Regimento Interno - objetivando buscar a conciliação dos conflitos individuais de trabalho, em conformidade com as determinações da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que passa a ser denominada Câmara de Conciliação Prévia da Construção Pesada, os acordos poderão ser realizados perante a Câmara, com a presença de um conciliador indicado pelo SENGE-MG.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato profissional e o oferecimento feito em contraproposta pela entidade patronal, prevalecendo as disposições da presente Convenção sobre as regras legais que com ela conflitarem. Para as condições de trabalho não reguladas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas obrigam-se a observar a legislação trabalhista em vigor, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa, para quaisquer das partes convenientes, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por infração a quaisquer das cláusulas da presente convenção, em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECOMENDAÇÕES

Objetivando o aperfeiçoamento das relações entre empregado e empregador, o sindicato patronal recomenda às empresas associadas que:

- a) Estimulem a contratação de deficientes físicos, propiciando a adequação do contratado ao ofício desenvolvido;
- b) Evitem dispensa do empregado nas semanas próximas ao nascimento de filho;
- c) Sempre que possível, adotem o regime de pagamento com adiantamento quinzenal de salário;
- d) Incentivem os programas de prevenção à AIDS e de combate ao alcoolismo;
- e) Implantem programas de assistência médica, odontológica e farmacêutica através de convênio;
- f) Implantem programas de assistência às famílias dos trabalhadores, através de palestras, cursos, etc.

Parágrafo Único – As empresas que promoverem, em benefício dos empregados e/ou dos seus dependentes, programas assistenciais; convênios; previdência privada; qualquer modalidade de plano ou seguro saúde; forneçam bolsa de estudos ou o custeio de cursos, poderão descontar em folha de pagamento parte ou a totalidade dos valores correspondentes, ficando convencionado que o fornecimento de tais benefícios não tem caráter salarial, portanto não integram a remuneração para qualquer fim.

49
AD

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante da Convenção Coletiva 2025/2026, com exclusão de qualquer outro foro.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MURILO DE CAMPOS VALADARES
Data: 07/01/2026 17:54:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MURILO DE CAMPOS VALADARES

Presidente

SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENGE - MG

Bruno Baeta

Ligorio:052203

93677

Assinado de forma digital

por Bruno Baeta

Ligorio:05220393677

Dados: 2026.01.09

09:31:11 -03'00'

BRUNO BAETA LIGORIO

Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MG

GRUPO RL SOLUÇÕES

CNPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BURITIS

Mensalista

Folha Mensal

Junho de 2025

Código

Nome do Funcionário

337

CBO

214205

38

1

Admissão:

03/02/2025

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
8781	SALARIO EMPREGADO	30,00	12.437,30	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	20,00		145,39
998	I.N.S.S.	7,65		951,62
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		2.249,83

REF 06-2025

Total de Vencimentos	Total de Descontos
12.437,30	3.346,84
Valor Líquido	9.090,46

Salário Base	Base Calc. PIS	Base Calc. FGTS	P.O.T.S de 10%	Base Calc. 2007	Ponto 06/07
12.437,30	8.157,41	12.437,30	994,98	11.485,68	27,50

Assinatura do F. responsável

DATA

Declaro ter recebido a importância líquida descontada no dia

50
AD

GRUPO RL SOLUÇÕES

CNPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BURITIS

Mensalista

Folha Mensal

Junho de 2025

Código

389

Nome do Funcionário

[REDACTED]

CBO

312105

Departamento

23

Admissão:

17/03/2025

Analista Técnico Civil

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
8781	SALARIO EMPREGADO	11,00	3.997,40	
8791	DIAS AFAST.C/DIR. INTEGR	19,00	6.904,60	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	20,00		145,39
998	I.N.S.S.	8,73		951,62
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		1.827,62
REF 06-2025			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			10.902,00	2.924,63
			Valor a pagar	7.977,37

Salário Base

10.902,00

Sal. Contr. INSS

8.157,41

Sal. Calc. FGTS

2,55

Sal. Calc. IRRF

950,38

Página 198 / 233

+ 27,50

Declaro e hei (a) certeza a veracidade das informações prestadas (assinatura)

Assinatura do Funcionário

51
B

GRUPO RL SOLUÇÕES	CC: BH TRANS MG	Folha Mensal
CNPJ: 37.763.946/0001-10	Mensal: sua	Janeiro de 2026
Código	Nome do Participante	Quantidade
562	[REDACTED]	23
	ANALISTA TÉCNICO CIVIL	1
		03/11/2025

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
8781	SALARIO EMPREGADO	30,00	10.902,00	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	160,69		160,69
998	I.N.S.S.	9,06		988,07
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		1.817,60
REF.01-2026				
BANCO DO BRASIL -				
conta salário: 34376-1				
Agência: 3883 - 0				
Total de Vencimentos			10.902,00	2.966,36
Total de Descontos				7.935,64
Valor Líquido			↑	
Salário Base				
10.902,00	Sal. Contrib. INSS	8.475,55		
	Base Calc. FGTS	10.902,00		
	FGTS do Mês	872,16		
	Base Calc. IRPF	9.923,93		
	Parcela IRPF	27,50		

[illegible]

0.895 ± 0.004

WFO

GRUPO RL SOLUÇÕES

CNPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BR TRANS MG

Mensalista

Folha Mensal

Janeiro de 2026

Código 441

Nome do Funcionário

214205

Departamento 38

Total 1

Admissão: 14/07/2025

ENGENHEIRO

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
8761	SALARIO EMPREGADO	30,00	12.437,30	
249	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	160,69		160,69
998	I.N.S.S.	7,94		988,07
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		2.239,81
REP. 01-2026			Total de Vencimentos 12.437,30	Total de Descontos 3.386,57
BANCO DO BRASIL 1			Valor Líquido ↗	9.048,73
Conta salário: 72389-4		Agência: 3608 - 0		
Salário Bruto 12.437,30		Sal. Contrib. INSS 8.475,55	Base Calc. PPS 11.449,23	Para PPS 27,50
		Base Calc. FGTS 12.437,30	FG 1% do Mês 994,98	

Assinatura do Funcionário

Assinatura do Empregador

Declaro ter recebido a importância líquida expressada neste recibo.

DATA

53
B3

N.º Notificação	Tipo de sanção	Irregularidade apontada motivo da notificação	Julgamento dos recursos	Cadastro no SUCAF/GRP	Observações	Arquivado
01/121-2025	Advertencia	Atraso na entrega dos uniformes e equipamentos, atraso no pagamento do salário, do VT e VA.	Indeferido - 27/03/2025	30/07	-	Encerrado
02/121-2025	Rescisão (revogada)	Várias	Deferido	-	Rescisão contratual	Encerrado
03/121-2025	MULTA (reposição das roçadeiras)	Não reposição de equipamentos danificados (roçadeiras).	Indeferido	13/08/25	Email para glosa da multa enviado em 12/08/2025	Encerrado
04/121-2025	MULTA (falta de equipamentos)	Pela não entrega de ferramentas e equipamentos previstos no contrato.	Deferido parcialmente	13/08/25	Multa transformada em advertência	Encerrado
05/121-2025	MULTA (falta de uniformes)	Ausencia de uniformes completos que foram entregues e prejuizos causados pela não caracterização dos empregados.	Indeferido	12/08/25	Email para glosa da multa enviado em 12/08/2025	Encerrado
06/121-2025	Advertencia	Atraso no pagamento dos salários.	Indeferido	30/07/25	-	Encerrado
07/121-2025	Advertencia	Incorreta apuração e calculo dos serviços prestados com envio das planilhas em desacordo e fora do prazo	Indeferido	30/07/25	-	Encerrado
08/121-2025	Advertencia	Não pagamento de H.E, atraso nas quitações das verbas rescisórias, atraso no fornecimento de VT e VA, pagamento de salários com valores incorretos e não recolhimento do FGTS.	Indeferido	30/07/25	-	Encerrado
09/121-2025	Advertencia	Não conformidade com as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.	Indeferido	30/07/2025	-	Encerrado
10/121-2025	Advertencia	Ausencia de plano de saúde e seguro de vida	Indeferido	30/07/25	-	Encerrado
11/121-2025	Advertencia	Ausencia de escritório em Belo Horizonte	Deferido	-	-	Encerrado
12/121-2025	MULTA (SST)	Descumprimento das normas de Segurança e Saúde do Trabalho	Em julgamento	-	-	Aberto
13/121-2025	MULTA (Plano de Saúde)	Ausência de comprovação da contratação de plano de saúde para empregados vinculados ao SENGE e SAEMG/SINAENCO	Em julgamento	-	-	Aberto



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

55
P.

ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

Notificação n.º: 17/121-2026

Processo Administrativo n.º: 01-018.620/24-63

Contrato n.º: 2765/24

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 1), com fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica – AJU consulta formal acerca da possibilidade de aplicação de sanção administrativa de multa à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., em razão de descumprimento contratual constatado pela fiscalização do Contrato nº 2765/2024, conforme registrado na Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa.

Segundo as informações constantes nos autos do processo administrativo, verificou-se que a contratada deixou de aplicar corretamente a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT SENGE 2025/2026 aos empregados terceirizados vinculados à execução do contrato firmado com a BHTRANS, situação que resultou em pagamento incorreto de remuneração aos trabalhadores abrangidos pela referida norma coletiva.

A mencionada Convenção Coletiva estabeleceu reajuste salarial de 5,50% a partir de 1º de janeiro de 2026, aplicável aos profissionais da categoria profissional envolvida na execução contratual, observadas as regras específicas previstas na cláusula de correção salarial.

Entretanto, conforme relatado pela fiscalização contratual, a contratada não aplicou o referido reajuste salarial no momento oportuno, circunstância que resultou em prejuízo para oito empregados terceirizados ocupantes dos cargos de Analista Técnico Civil e Engenheiro Orçamentista vinculados à execução do contrato administrativo.

De acordo com os registros constantes nos autos, a irregularidade somente foi identificada após reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que a equipe da BHTRANS comunicou formalmente à contratada acerca da necessidade de aplicação da convenção coletiva vigente.

A área técnica registrou ainda que a omissão decorreu, segundo a própria contratada, do desconhecimento acerca da assinatura da convenção coletiva e da ausência de acompanhamento da data-base da categoria profissional.

Além disso, foi constatada irregularidade adicional relacionada à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho SENGE 2024/2025. Nesse caso, em vez de aplicar o reajuste



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

percentual de 4,60% previsto na norma coletiva, a contratada aplicou valor fixo de R\$ 600,00 aos trabalhadores afetados, sem respaldo nas disposições convencionais.

Tal circunstância evidencia falha na interpretação das normas coletivas aplicáveis e demonstra fragilidade no controle das obrigações trabalhistas por parte da contratada, especialmente considerando que sua atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada.

Diante desses elementos, a fiscalização contratual solicitou a instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa, culminando na expedição da Notificação nº 17/121-2026, que comunica à empresa a aplicação de multa contratual no valor de R\$ 11.760,00, calculada com base no percentual de 0,05% incidente sobre o valor considerado para a infração.

A notificação concedeu prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pela contratada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Previsão contratual e obrigações da contratada

A execução do Contrato nº 2765/2024 encontra-se vinculada às disposições do Termo de Referência que integra o instrumento convocatório e estabelece as condições para prestação dos serviços terceirizados mediante fornecimento de mão de obra.

O Termo de Referência estabelece expressamente que os salários dos trabalhadores vinculados à execução do contrato devem observar o valor normativo definido em convenção coletiva, acordo coletivo ou dissídio coletivo aplicável à respectiva categoria profissional.

Nesse sentido, o item 11 do referido documento determina que o salário normativo deverá ser tomado com base na Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo de Trabalho aplicável à categoria profissional correspondente.

Tal previsão demonstra que o cumprimento das convenções coletivas integra diretamente as obrigações assumidas pela contratada no âmbito do contrato administrativo.

Não se trata, portanto, de obrigação meramente trabalhista, mas de requisito indispensável para a regular execução contratual, considerando que os custos de mão de obra constituem elemento essencial da composição do preço contratado.

O contrato administrativo firmado entre as partes, em sua Cláusula Décima Primeira, prevê expressamente a possibilidade de aplicação de sanções administrativas à contratada em caso de inexecução total ou parcial do objeto ou descumprimento das condições contratuais.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

56
P.

De forma específica, o contrato prevê a incidência de multa compensatória de até 3% sobre o valor contratado quando a contratada deixar de cumprir obrigações assumidas ou deixar de efetuar o pagamento correto de salários ou benefícios trabalhistas vinculados à execução contratual.

Assim, a não aplicação da Convenção Coletiva vigente caracteriza inadimplemento contratual, uma vez que implica pagamento incorreto da remuneração dos trabalhadores terceirizados, em desacordo com as obrigações assumidas pela contratada.

Tal circunstância caracteriza hipótese de inexecução parcial do contrato, apta a ensejar a aplicação de sanções administrativas pela Administração.

2. Fundamentação legal aplicável

A aplicação de sanções administrativas encontra fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, que rege as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dispõe o art. 83 da referida norma:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado sanções administrativas, dentre elas a multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

No âmbito municipal, o Decreto nº 18.096/2022 regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas no âmbito da Administração Pública municipal, estabelecendo que constitui infração administrativa dar causa à inexecução total ou parcial do contrato, hipótese que autoriza a aplicação de penalidades administrativas.

Dessa forma, o ordenamento jurídico confere à Administração não apenas a faculdade, mas o dever de apurar irregularidades e aplicar sanções quando configurado o descumprimento contratual, especialmente quando tal conduta possa gerar riscos jurídicos ou prejuízos à execução do contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público, mas em dever legal. (TCU, Acórdão nº 2077/2017 – Plenário)

No mesmo sentido, o nobre jurista de Ronny Charles Lopes de Torres esclarece que:

A aplicação das sanções administrativas não depende da comprovação de dolo ou má-fé, exigindo apenas a evidência da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal. (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 3ª Ed., Juspodivm, p. 829).

Na doutrina de Marçal Justen Filho, por sua vez, afirma:

56 v
D.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

A demora injustificada na execução da prestação contratual acarreta, como sanção a ser primeiramente cogitada, a aplicação de multa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 880).

3. Natureza jurídica da infração

A infração administrativa verificada no caso concreto consiste na não aplicação correta de convenções coletivas de trabalho aos empregados terceirizados vinculados à execução do contrato administrativo.

Tal conduta resultou no pagamento incorreto da remuneração de trabalhadores vinculados à execução contratual e evidencia falha na gestão das obrigações trabalhistas da contratada.

Em contratos administrativos de prestação de serviços mediante fornecimento de mão de obra, o cumprimento das obrigações trabalhistas constitui elemento essencial da execução contratual, pois eventual descumprimento pode gerar responsabilização subsidiária da Administração em demandas trabalhistas.

Além disso, o descumprimento de normas coletivas pode comprometer a regularidade da prestação dos serviços e gerar impactos financeiros e operacionais para a Administração.

Dessa forma, a omissão da contratada caracteriza inadimplemento contratual e configura hipótese de inexecução parcial do contrato, legitimando a atuação sancionadora da Administração.

4. Regularidade do procedimento administrativo

A Notificação nº 17/121-2026 apresenta os elementos necessários à validade do processo sancionador administrativo, dentre os quais se destacam:

- a) identificação da contratada e do processo administrativo;
- b) descrição detalhada da conduta considerada irregular;
- c) indicação das cláusulas contratuais e fundamentos legais aplicáveis;
- d) memória de cálculo da multa proposta;
- e) concessão de prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Tais elementos demonstram que o procedimento administrativo observa os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, a notificação foi precedida de manifestação da fiscalização contratual, que instruiu o processo administrativo com a solicitação formal de aplicação de sanção administrativa.

Dessa forma, verifica-se que o processo sancionador foi instaurado e conduzido de forma regular, atendendo às exigências formais previstas na legislação aplicável.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

**BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte**

57
P.

5. Dosimetria da sanção administrativa

O contrato prevê a possibilidade de aplicação de multa compensatória de até 3% do valor contratado em caso de descumprimento de obrigações assumidas pela contratada.

No caso concreto, a multa foi fixada no valor de R\$ 11.760,00, correspondente à aplicação do percentual de 0,05% sobre o valor de referência considerado para a infração.

A memória de cálculo apresentada considerou os seguintes parâmetros:

- a) valor global do contrato estimado em R\$ 100.799.999,25;
- b) valor mensal aproximado de R\$ 1.679.999,99;
- c) período considerado para cálculo correspondente a 14 meses;
- d) percentual de incidência aplicado de 0,05%.

Importante destacar que o percentual aplicado encontra-se significativamente abaixo do limite máximo previsto contratualmente, evidenciando que a Administração adotou critério de moderação e proporcionalidade na fixação da penalidade.

A escolha da multa como sanção revela-se adequada diante da natureza da infração, que, embora relevante, não comprometeu integralmente a execução do contrato nem exigiu a adoção de penalidades mais gravosas.

6. Proporcionalidade e razoabilidade da penalidade

A análise da proporcionalidade da sanção deve considerar a gravidade da infração, a duração do descumprimento, o número de trabalhadores afetados e o potencial impacto jurídico para a Administração.

No caso concreto, a irregularidade atingiu oito empregados vinculados à execução do contrato e decorreu de falhas no acompanhamento e interpretação das convenções coletivas aplicáveis.

Embora o número de trabalhadores diretamente atingidos seja limitado, a irregularidade revela fragilidade na gestão das obrigações trabalhistas da contratada, circunstância que se mostra especialmente relevante em contratos cujo objeto consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada.

Além disso, o descumprimento da convenção coletiva expõe a Administração ao risco de responsabilização subsidiária em eventuais demandas trabalhistas, circunstância que reforça a necessidade de adoção de medidas corretivas.

Nesse contexto, a multa aplicada revela-se adequada, proporcional e suficiente para estimular o cumprimento das obrigações contratuais e prevenir novas ocorrências.

7. Da adequação da base de cálculo da multa

Em contratos administrativos de prestação de serviços continuados, especialmente aqueles baseados no fornecimento de mão de obra, o valor global do contrato constitui parâmetro usual para a fixação de penalidades, conforme previsão contratual.

A utilização desse critério não implica desproporcionalidade, sobretudo considerando que o percentual aplicado foi reduzido e resultou em valor final de multa compatível com a gravidade da infração.

A definição da base de cálculo da multa insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que respeitados os limites contratuais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre ainda destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 22, §2º, estabelece que a aplicação de sanções administrativas deve considerar fatores como a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da conduta, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Sobre o tema, em caráter analógico e complementar, assim discorreu a nobre Consultoria Zenite:

“á no que toca à multa moratória, compreende-se que a lei não delimitou limites expressos e precisos para tal sanção, de modo a remeter a sua fixação como cláusula necessária em todo contrato. Sendo assim, a Administração dispõe de relativa discricionariedade para fazê-lo, podendo se referenciar nos percentuais previstos (especialmente o máximo). (<https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-qual-a-base-de-calculo-das-multas-moratoria-e-compensatoria/>)

Além do exposto, a escolha da base de cálculo insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que respeitados os limites contratuais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que se verificam no presente caso.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a) a materialidade da infração contratual constatada pela fiscalização;
- b) a obrigação expressa da contratada de observar as convenções coletivas aplicáveis à categoria profissional dos trabalhadores terceirizados;
- c) a previsão contratual de aplicação de multa em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas vinculadas à execução do contrato;
- d) o fundamento legal constante do art. 83 da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto Municipal nº 18.096/2022;
- e) a regularidade formal do procedimento administrativo instaurado;
- f) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

Entende esta Assessoria Jurídica que estão presentes os pressupostos jurídicos para o prosseguimento do processo administrativo sancionador e para a aplicação da sanção administrativa de multa à empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., nos termos da Notificação nº 17/121-2026, referente ao Contrato nº 2765/2024.



**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

BHTRANS - Empresa de Transportes e
Trânsito de Belo Horizonte

58
P.

Ressalta-se que a presente manifestação restringe-se ao exame jurídico da matéria, não abrangendo o mérito técnico da fiscalização nem a definição final da dosimetria da penalidade, cuja competência permanece atribuída à autoridade administrativa responsável pela decisão no processo sancionador.

Belo Horizonte, 16 de março de 2026.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico - BT 2166
AJU - BHTRANS



NOTIFICAÇÃO

Número
17/121-2026

Multa

Data
09/03/2026

Página
1 de 7

Processo Administrativo... 01-018.620/24-63

Contrato..... 2765/24

Contratada/Notificada..... **Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.**

Endereço..... SHN Quadra 01, Área Especial A, Bloco D, Sala 802, Edifício Fusion Work & Live – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70701-010

CNPJ..... 37.763.946/0001-10

Representante Legal..... Lucas Nunes Trindade

Objeto do Contrato..... Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

I – OCORRÊNCIA

Conforme relatado pela Gerência de Administração e Manutenção Predial – GEAMP, fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 27/02/2026:

Em fevereiro de 2026, constatamos que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SENGE 2025/2026, cuja data-base ocorreu em novembro de 2025, não foi devidamente aplicada em janeiro de 2026. Tal falha decorreu do desconhecimento de que o instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria.

A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que foi informada por nossa equipe. Essa falta de conhecimento resultou em prejuízo para oito empregados terceirizados abrangidos pela convenção, que deixaram de receber o reajuste previsto na cláusula quarta:

“CORREÇÃO SALARIAL: Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta avos), a partir de 1o de janeiro de 2026, calculados sobre os salários de até R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais) para jornada de seis horas diárias, e salários de até R\$ 13.770,00 (treze mil setecentos e setenta reais) para jornada de oito horas diárias, percebidos em 01 de janeiro de 2026.

Parágrafo Primeiro - Para os profissionais contratados na jornada de 6 horas diárias e salários superiores a R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 534,60 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos); para os profissionais contratados na jornada de 8 horas diárias e salários superiores a R\$ 13.770,00 (treze mil setecentos e setenta reais), o reajuste salarial será no valor fixo



NOTIFICAÇÃO

Número
17/121-2026

Multa

Data
09/03/2026

Página
2 de 7

de R\$ 757,35 (setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valores estes que serão somados ao salário percebido 01 de novembro de 2024, podendo as empresas, através da livre negociação, aplicar valores maiores que os avençados, sem retroatividade.

Parágrafo Segundo – Não se incluem na base de cálculo dos reajustes estabelecidos no caput as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1o/11/2024 a 31/12/2025, sendo facultado deduzir do salário corrigido as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de promoção, implemento de idade, e equiparação salarial."

Nesse contexto, os salários dos empregados dos cargos de ANALISTA TÉCNICO CIVIL e ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA que passaram a vigorar após a aplicação da CCT está detalhado abaixo:

Cargo / Sengen	%	Data Base	Aplicação	Remuneração do Analista Técnico Civil	Remuneração do Engenheiro Orçamentista
CCT 2023/2024	-	01/11/23	01/11/23	10.302,00	11.847,30
CCT 2024/2025	4,60%	01/11/24	01/11/24	10.775,89	12.392,28
CCT 2025/2026	5,50%	01/11/25	01/01/26	11.368,57	13.073,85

Além do relatado acima, identificamos também que o Grupo RL incorreu em erro na aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025 do SENGE. Em vez de aplicar corretamente o percentual de reajuste estabelecido, correspondente a 4,60%, a empresa utilizou um valor fixo que não encontra respaldo na norma coletiva. Na CCT SENGE 2024/2025, na cláusula quarta temos:

"CORREÇÃO SALARIAL: Acordam as entidades convenientes na concessão do reajuste salarial de 4,60% (quatro inteiros e sessenta avos), a partir de 1o de novembro de 2024, calculado sobre os salários de até R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais) para

NOTIFICAÇÃONúmero
17/121-2026

Multa

Data
09/03/2026Página
3 de 7

jornada de seis horas diárias, e salários de até R\$ 12.826,00 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais) para jornada de oito horas diárias, percebidos em 01 de novembro de 2023.

Parágrafo Primeiro - Para os profissionais contratados na jornada de 6 horas diárias e salários superiores a R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 416,44 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos); para os profissionais contratados na jornada de 8 horas diárias e salários superiores a R\$ 12.826,00 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais), o reajuste salarial será no valor fixo de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), valores estes que serão somados ao salário percebido 01 de novembro de 2023, podendo as empresas, através da livre negociação, aplicar valores maiores que os avençados, sem retroatividade.

Parágrafo Segundo – Não se incluem na base de cálculo dos reajustes estabelecidos no caput as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 01/11/2023 a 31/10/2024, sendo facultado deduzir do salário corrigido as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de promoção, implemento de idade, e equiparação salarial.”

Cargo / Senge	%	Data Base	Aplicação	Remuneração do Analista Técnico Civil	Remuneração do Engenheiro Orçamentista
CCT 2023/2024	•	01/11/23	01/11/23	10.302,00	11.847,30
CCT 2024/2025	4,60%	01/11/24	01/11/24	10.775,89	12.392,28

Em vez de aplicar o percentual de 4,60% sobre os salários dos empregados ocupantes dos cargos de analista técnico civil e engenheiro orçamentista, foi utilizado um valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescentado ao salário constante na planilha inicial do contrato. Tal equívoco demonstra falha na interpretação das disposições convencionais e reforça a necessidade de maior rigor na observância das regras trabalhistas aplicáveis.



NOTIFICAÇÃO

Número
17/121-2026

Multa

Data
09/03/2026

Página
4 de 7

Cargo / Senge	%	Salário no Contracheque do Analista Técnico Civil	Salário no Contracheque do Engenheiro Orçamentista
CCT 2023/2024	-	10.302,00	11.847,30
CCT 2024/2025	4,60%	10.902,00	12.437,30
Diferença	-	600,00	600,00

A interpretação equivocada inicialmente beneficiou oito empregados, mas pode vir a prejudicá-los. Com a aplicação da CCT 2025/2026, o valor custeado pelo Grupo RL para esses profissionais poderá se tornar problemático, uma vez que os empregados passarão a receber montante significativamente superior ao que a BHTRANS reembolsará. Diante desse cenário, existe a possibilidade de o Grupo RL optar pela substituição desses trabalhadores, apesar da qualidade e do bom desempenho que vêm demonstrando. Tal medida seria prejudicial para a BHTRANS, considerando que esses empregados já foram devidamente treinados e encontram-se adaptados às rotinas e às gerências da empresa.

Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e à correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada.

No presente caso, verifica-se que a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado, uma vez que se constatou tanto na SENGE CCT 2024/2025 quanto na SENGE CCT 2025/2026. A repetição da falha evidencia não apenas descuido pontual, mas uma deficiência estrutural nos mecanismos de gestão da contratada, que deveria possuir controles internos capazes de assegurar o cumprimento das normas coletivas vigentes.

A não aplicação das CCTs acarreta uma série de riscos jurídicos, financeiros e operacionais. Do ponto de vista jurídico, expõe a Administração à possibilidade de responder por descumprimento de normas trabalhistas, seja em ações individuais movidas por empregados prejudicados, seja em autuações promovidas por sindicatos ou órgãos fiscalizadores. No aspecto financeiro, gera passivos trabalhistas retroativos, com obrigação

NOTIFICAÇÃONúmero
17/121-2026

Multa

Data
09/03/2026Página
5 de 7

de pagamento de salários, benefícios e reajustes acrescidos de juros e correção monetária, ampliando o custo contratual. Já no campo operacional, compromete a motivação dos empregados, aumenta o risco de substituição de profissionais já treinados e adaptados e ameaça a continuidade dos serviços terceirizados. Soma-se a isso o risco reputacional, pois a Administração pode ser vista como conivente com descumprimentos trabalhistas, afetando sua credibilidade institucional.

A gravidade da conduta se intensifica pelo fato de que os empregados afetados pertencem a uma categoria de alta remuneração e função estratégica, circunstância que amplia o impacto financeiro e operacional, com potencial de comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados. Não se trata, portanto, de falha de pequena monta, mas de conduta que atinge diretamente a eficiência e a regularidade da execução contratual. Diante desse cenário, e considerando o princípio da proporcionalidade, conclui-se que, embora o descumprimento não tenha sido generalizado, sua natureza é grave e inadmissível para empresa cuja atividade principal é a disponibilização de mão de obra terceirizada. Nesse contexto, torna-se legítima e necessária a aplicação da penalidade contratual, proporcional à gravidade da infração e aos prejuízos ocasionados à Administração, assegurando não apenas a observância das normas coletivas, mas também a proteção do interesse público e a preservação da segurança jurídica do contrato.

II – EMBASAMENTO CONTRATUAL:**Termo de Referência – Anexo I:****11. SALÁRIO NORMATIVO – LOTES 1 E 2**

11.1. Deverá ser tomado por base o valor do salário normativo da categoria profissional, estipulado através de Convenção Coletiva, Acordo Coletivo ou Dissídio Coletivo de Trabalho da respectiva categoria.

11.2. Os salários têm como base os indicados na proposta comercial e a modificação ou repactuação deverá ocorrer apenas por meio de termo aditivo.

Contrato original:**“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções relacionadas a seguir, nos termos do Decreto 18.096/22 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BHTRANS:



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

NOTIFICAÇÃO

Número
17/121-2026

Multa

Data
09/03/2026

Página
6 de 7

[...]

11.2. Serão aplicadas à responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

(...)

d) Multa:

(...)

(3) compensatória de até 3% (três por cento) sobre o valor contratado que descumprir preceito normativo ou obrigações assumidas, tais como:

(...)

X – Deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

(...)

11.3. A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

11.4. Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa”.

III – EMBASAMENTO LEGAL

Lei Federal nº 13.303/16

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV – NOTIFICAÇÃO

*A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças – DAF da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, considerando a ocorrência supracitada e considerando a Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa emitida pelo Fiscal do Contrato, em 27 de fevereiro de 2026, vem notificar a Contratada da aplicação da penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais)**, referente à ocorrência conforme memória de cálculo a seguir:*

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MULTA

Para o cálculo da multa, considerou o percentual a ser aplicado de 0,05% (cinco centésimo por cento). O valor contratual é de R\$ 100.799.999,25 sendo o total da multa compensatória em R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais):



NOTIFICAÇÃO

Número	Multa	Data	Página
17/121-2026		09/03/2026	7 de 7

- Valor contratual: R\$ 100.799.999,25 por 60 meses (mensal: R\$ 1.679.999,99)
- Período considerado: janeiro/2025 a fevereiro/26: 14 meses
- Valor de base de aplicação da multa: 14 meses x R\$ 1.679.999,99 = R\$ 23.519.999,86
- Percentual a ser aplicado: 0,05%
- Total da multa compensatória: 0,05% x R\$ 23.519.999,86 = R\$ 11.760,00

Após aplicação da penalidade, a mesma será inscrita no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação, em cumprimento ao que determina o Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Patrícia Passeli

Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças – DAF
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Rogério Martins Saraiva - BT02166
Assessor Jurídico - OAB/MG 222.422
AJU/ BHTRANS



Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

Notificação nº 17/121-2025 - CT 2765/24 Grupo RL

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

19 de março de 2026 às 08:00

Para: rl.servicos.bsb@gmail.com, "nayara@firmescaixetaadvogados.com"

<nayara@firmescaixetaadvogados.com>, "matheus@firmescaixetaadvogados.com"

<matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia.

Segue em anexo a **notificação nº 17/121-2026**, referente ao Contrato nº 2765/24, devido a irregularidades identificadas na prestação de serviços deste contrato.

A empresa tem 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação, para apresentação de defesa em relação aos fatos e fundamentos aduzidos na presente notificação.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

—

Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans**notificacao 17-121-2026.pdf**

295K

64
B7

Notificação nº 17/121-2025 - CT 2765/24 Grupo RL

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

19 de março de 2026 às 11:32

Para: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

Cc: "nayara@firmescaixetaadvogados.com" <nayara@firmescaixetaadvogados.com>,
"matheus@firmescaixetaadvogados.com" <matheus@firmescaixetaadvogados.com>, Kelly Barbosa
<kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Bom dia.

Confirmamos o recebimento.

Vamos encaminhar ao nosso jurídico para tratativas.

Atenciosamente,

Rebeca Loquingen
Departamento Pessoal

[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]



AQUI O TRABALHO NÃO PARA

 **prefeiturabh**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-o, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

9 de abril de 2026 às 19:10

Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Notificação nº 16/121-2025 e

Notificação nº 17/121-2026

CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa noite,

Seguem em anexo as Defesas Prévias e os respectivos documentos comprobatórios referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Considerando a identidade de contexto fático, contratual e probatório entre ambas as notificações, bem como a existência de fundamentação jurídica comum, **foi formulado pedido expresso de tramitação, análise e julgamento conjunto dos respectivos processos administrativos, conforme melhor detalhado nas peças apresentadas.**

Diante disso, **requer-se que ambas as Defesas Prévias sejam juntadas nos dois processos administrativos**, a fim de viabilizar a adequada compreensão da unidade material dos fatos e permitir a análise coerente e integrada pelos julgadores.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que **atualizem a pasta dos processos administrativos no portal da transparência.**

Atenciosamente.

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

4 anexos

 **Defesa prévia 16.pdf**
633K

 **Anexo Notificação 16. Comprovantes de pagamento Retroativo SINAENCO.pdf**
341K

 **Defesa prévia 17.pdf**
653K

 **Anexo notificação 17. Comprovantes de pagamento Retroativo CCT SENGE.pdf**
159K

À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS

NOTIFICAÇÃO Nº: 17/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63

CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio-administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), com fundamento no art. 53 do Decreto Municipal nº 18.096/2022 c/c art. 83 da Lei nº 13.303/2016, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar a presente:

DEFESA PRÉVIA

Em face da **Notificação nº 17/121-2026**, expedida pela **Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças (DAF)** da **Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS**, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta do Município de Belo Horizonte, constituída sob a forma de sociedade de economia mista (Lei Municipal nº 5.953/91), inscrita no CNPJ sob o nº 41.657.081/0001-84, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, Bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30.455-902, pelos fundamentos que passa a expor:

66V
AB

I.
DA SÍNTESE FÁTICA

A Requerente sagrou-se vencedora do **Pregão Eletrônico nº 11/2024**, correspondente ao **Processo Administrativo nº 01-018.620/24-63**, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços terceirizados de limpeza por metro quadrado, com fornecimento de materiais e equipamentos**, nos termos definidos no Termo de Referência – Anexo I e seus apêndices.

Em 26 de dezembro de 2024, foi celebrado o **Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados**, com início regular da execução contratual.

Todavia, em **19 de março de 2026**, a Requerente foi surpreendida, por meio de notificação enviada ao seu endereço eletrônico, com a **Notificação nº 17/121-2026**, cujo teor informa a aplicação de **multa administrativa** sob alegação de **inadimplemento parcial do contrato**, em razão da alegação de ausência de envio da documentação obrigatória, conforme descrito a seguir.

“Conforme relatado pela Gerência de Administração e Manutenção Predial — GEAMP, fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 27/02/2026:

Em fevereiro de 2026, constatamos que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SENGE 2025/2026, cuja data-base ocorreu em novembro de 2025, não foi devidamente aplicada em janeiro de 2026. Tal falha decorreu do desconhecimento de que o instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria.

A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que foi informada por nossa equipe. Essa falta de conhecimento resultou em prejuízo para oito empregados terceirizados abrangidos pela convenção, que deixaram de receber o reajuste previsto na cláusula quarta. (...)

Nesse contexto, os salários dos empregados dos cargos de ANALISTA TECNICO CIVIL e ENGENHEIRO ORGAMENTISTA que passaram a vigorar após a aplicação da CCT está detalhado abaixo: (...)

Além do relatado acima, identificamos também que o Grupo RL incorreu em erro na aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025 do SENGE. Em vez de aplicar corretamente o percentual de reajuste estabelecido, correspondente a 4,60%, a empresa utilizou um valor fixo que não encontra respaldo na norma coletiva. Na CCT SENGE 2024/2025, na cláusula quarta temos: (...)

Em vez de aplicar o percentual de 4,60% sobre os salários dos empregados ocupantes dos cargos de analista técnico civil e engenheiro orçamentista, foi utilizado um valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescentado ao salário constante na planilha inicial do contrato. Tal equívoco demonstra falha na interpretação das disposições convencionais e reforça a necessidade de maior rigor na observância das regras trabalhistas aplicáveis. (...)

A interpretação equivocada inicialmente beneficiou oito empregados, mas pode vir a prejudica-los. Com a aplicação da CCT 2025/2026, o valor custeado pelo Grupo RL para esses profissionais poderá se tornar problemático, uma vez que os empregados passarão a receber montante significativamente superior ao que a BHTRANS reembolsará. Diante desse cenário, existe a possibilidade de o Grupo RL optar pela substituição desses trabalhadores, apesar da qualidade e do bom desempenho que vêm demonstrando. Tal medida seria prejudicial para a BHTRANS, considerando que esses empregados já foram devidamente treinados e encontram-se adaptados as rotinas e as gerências da empresa.

Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e à correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada. No presente caso, verifica-se que a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado, uma vez que se constatou tanto na SENGE CCT 2024/2025 quanto na SENGE CCT 2025/2026. A repetição da falha evidencia não apenas descuido pontual, mas uma deficiência estrutural nos mecanismos de gestão da contratada, que deveria possuir controles internos capazes de assegurar o cumprimento das normas coletivas vigentes.

A não aplicação das CCTs acarreta uma série de riscos jurídicos, financeiros e operacionais. Do ponto de vista jurídico, expõe a Administração à possibilidade de responder por descumprimento de normas trabalhistas, seja em ações individuais movidas por empregados prejudicados, seja em autuações promovidas por sindicatos ou órgãos fiscalizadores. No aspecto financeiro, gera passivos trabalhistas retroativos, com obrigação de pagamento de salários, benefícios e reajustes acrescidos de juros e correção monetária, ampliando o custo contratual. Já no campo operacional,

compromete a motivação dos empregados, aumenta o risco de substituição de profissionais já treinados e adaptados e ameaça a continuidade dos serviços terceirizados. Soma-se a isso o risco reputacional, pois a Administração pode ser vista como conivente com descumprimentos trabalhistas, afetando sua credibilidade institucional.

A gravidade da conduta se intensifica pelo fato de que os empregados afetados pertencem a uma categoria de alta remuneração e função estratégica, circunstância que amplia o impacto financeiro e operacional, com potencial de comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados. Não se trata, portanto, de falha de pequena monta, mas de conduta que atinge diretamente a eficiência e a regularidade da execução contratual. Diante desse cenário, e considerando o princípio da proporcionalidade, conclui-se que, embora o descumprimento não tenha sido generalizado, sua natureza é grave e inadmissível para empresa cuja atividade principal é a disponibilização de mão de obra terceirizada. Nesse contexto, torna-se legítima e necessária a aplicação da penalidade contratual, proporcional a gravidade da infração e aos prejuízos ocasionados à Administração, assegurando não apenas a observância das normas coletivas, mas também a proteção do interesse público e a preservação da segurança jurídica do contrato."

Com base nessas alegações, A empresa CONTRATADA notificou e empresa CONTRATANTE da intenção de aplicação da **penalidade de multa no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil setecentos e sessenta reais)**.

Ocorre que, embora a inconsistência inicialmente apontada pela Administração tenha efetivamente sido identificada no curso da execução contratual, a situação foi posteriormente integralmente regularizada pela contratada, com a adoção das providências necessárias à recomposição dos valores devidos aos colaboradores atingidos, inclusive mediante pagamento retroativo das diferenças remuneratórias e convencionais apuradas.

Desse modo, ao tempo da apresentação da presente defesa, não subsiste inadimplemento atual, tampouco remanesce prejuízo econômico não recomposto aos trabalhadores ou dano administrativo concreto em curso, circunstância que esvazia, em grande medida, a narrativa de gravidade lançada na notificação.

Além disso, a penalidade ora pretendida não pode ser examinada de forma isolada e fragmentada, **uma vez que os fatos imputados na presente notificação guardam manifesta conexão material com aqueles descritos na Notificação nº 16/121-2026, ambos derivados da mesma matriz causal relacionada à atualização das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis ao mesmo Contrato nº 2765/24.**

A controvérsia administrativa, portanto, deve ser apreciada à luz da realidade concreta dos autos, da regularização integral promovida pela contratada, da ausência de dano remanescente, da necessária observância das circunstâncias atenuantes legalmente previstas e da vedação ao bis in idem, conforme se demonstrará a seguir.

II.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

A Notificação nº 17/121-2026 foi enviada ao e-mail institucional da Requerente em **19/03/2026**, com **confirmação do recebimento no mesmo dia, conforme recebimento de e-mail:**

1 anexo • Verificados pelo Gmail   Adicionar ao Google Drive



GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO

para Contratos, nayara@firmescaixetaadvogados.com, mim: Kelly

qui., 19 de mar., 11:22

Bom dia.

Confirmamos o recebimento.

Vamos encaminhar ao nosso jurídico para tratativas

Atenciosamente.

Rebeca Loquingen

Departamento Pessoal

Nos termos do art. 166, *caput*, da Lei 14.133/2021 c/c art. 27 e 45, I, todos do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo de **15 dias úteis** para apresentação da defesa prévia tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

“Art. 45 – A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será:

I – o primeiro dia após a confirmação do recebimento da notificação por e-mail;”

Considerando tal regramento, o prazo para apresentação desta defesa se encerraria em **10/04/2026** (considerando o feriado nacional da Sexta-Feira da Paixão, comemorado em 03/04/2026), razão pela qual a presente manifestação apresentada nesta **data (09/04/2026)** é **tempestiva**.

III.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE ADMINISTRATIVA
DA UNIDADE MATERIAL DOS FATOS, DA CONEXÃO ENTRE AS NOTIFICAÇÕES
Nº 16/121-2026 E Nº 17/121-2026, (MESMO FATO GERADOR) E DA
VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.**

DA NECESSÁRIA UNIÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Antes do exame do mérito, impõe-se suscitar questão preliminar relativa à forma pela qual a Administração estruturou a persecução sancionatória no presente caso.

Esta preliminar está sendo arguida, tanto no âmbito deste processo, como no âmbito do processo referente à Notificação nº 16/121-2026.

As Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, embora formalmente autônomas, decorrem de um mesmo contexto fático, contratual e temporal, **estando ambas assentadas sobre a mesma matriz causal (fato gerador): a não atualização tempestiva, pela contratada, das Convenções Coletivas de Trabalho incidentes sobre categorias profissionais vinculadas ao mesmo Contrato nº 2765/24.**

Em ambas as notificações, a narrativa administrativa é substancialmente convergente. **Em ambas, a BHTRANS afirma que a contratada deixou de observar, no curso da execução do mesmo contrato, alterações em**

normas coletivas de trabalho, imputando-lhe desconhecimento da vigência das CCTs, ausência de acompanhamento das respectivas datas-base, falha na observância das obrigações trabalhistas e risco jurídico à Administração.

Também em ambas as notificações há identidade de origem procedimental, porquanto derivadas de constatações levadas ao conhecimento da contratada no mesmo contexto fiscalizatório, inclusive a partir da mesma reunião realizada em 20/02/2026 e da mesma solicitação de aplicação de sanção administrativa datada de 27/02/2026.

Não se está, portanto, diante de fatos absolutamente independentes entre si, nascidos de contextos distintos ou de infrações e auditorias autônomas em sentido material. O que se verifica, em verdade, é a tentativa de cindir em expedientes sancionatórios distintos de um mesmo núcleo fático-administrativo: a alegada falha da contratada no acompanhamento e implementação tempestiva das alterações convencionais aplicáveis aos empregados alocados na execução do mesmo ajuste contratual.

Buscando-se demonstrar, de forma objetiva, **que ambas as notificações possuem o mesmo fato gerador e a mesma lógica sancionatória, compara-se o teor das autuações:**

Notificação nº 16/121-2026	Notificação nº 17/121-2026
“Conforme relatado pela Gerência de Administração e Manutenção Predial — GEAMP, fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 27/02/2026:	“Conforme relatado pela Gerência de Administração e Manutenção Predial — GEAMP, fiscal e gestor do Contrato, através da Solicitação de Aplicação de Sanção Administrativa datada de 27/02/2026:
Em fevereiro de 2026, verificou-se que a <u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINAENCO/SAEMG 2025/2026</u> , cuja data-base ocorreu em <u>maio</u> de 2025, não foi devidamente aplicada pela contratada. A falha decorreu do desconhecimento de que o	Em fevereiro de 2026, <u>constatamos</u> que a <u>Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SENGE 2025/2026</u> , cuja data-base ocorreu em <u>novembro</u> de 2025, não foi devidamente aplicada em janeiro de 2026. <u>Tal</u> falha decorreu do desconhecimento de que o

instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria. A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que foi formalmente informada por nossa equipe. Essa omissão resultou em prejuízo direto para <u>seis</u> empregados terceirizados abrangidos pela convenção. (...) Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e a correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada. No presente caso, <u>constata-se</u> que a <i>infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento e na ausência de aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado</i>, uma vez que se verificou problemas na aplicação de outras convenções coletivas.	instrumento já havia sido assinado, bem como da ausência de acompanhamento da data-base da categoria. A contratada somente tomou ciência da irregularidade em reunião realizada em 20/02/2026, ocasião em que foi informada por nossa equipe. Essa falta de conhecimento resultou em prejuízo para <u>oito</u> empregados terceirizados abrangidos pela convenção, (...) Ficou evidenciado, ainda, o desconhecimento do Grupo RL quanto à legislação trabalhista e a correta aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) pertinentes, o que resulta em falhas primárias inadmissíveis para uma empresa cuja atividade principal consiste na disponibilização de mão de obra terceirizada. No presente caso, <u>verifica-se</u> que a <i>infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado</i>, uma vez que se <u>constatou tanto na SENGE CCT 2024/2025 quanto na SENGE CCT 2025/2026</u>. (...)
---	--

Ora, da simples leitura comparativa das notificações, é possível concluir que a motivação da administração em ambas as autuações é substancialmente a mesma: *"a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado"*.

Embora cada notificação faça referência a categorias profissionais e instrumentos coletivos distintos, o núcleo causal que sustenta ambas é uno. O que se está sancionando, em essência, não são fatos materialmente independentes, mas diferentes repercussões de uma mesma falha de controle interno da contratada quanto à atualização das CCTs aplicáveis ao Contrato nº 2765/24.

Essa circunstância é juridicamente relevante porque, em matéria de direito administrativo sancionador, **a Administração não pode fracionar artificialmente uma mesma realidade infracional de base para, a partir dela, extrair múltiplas sanções autônomas**, quando ausente autonomia material suficiente entre os fatos imputados.

Admitir o contrário significaria autorizar que, diante de uma única falha operacional de origem, a Administração pudesse fragmentar indefinidamente sua persecução sancionatória conforme o número de categorias, funções ou instrumentos normativos atingidos, multiplicando penalidades sem que haja verdadeira pluralidade material de condutas independentes. É precisamente esse o risco que se verifica no presente caso.

A separação artificial das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, sem o reconhecimento de sua unidade material, enseja concreta caracterização de ***bis in idem* material, na medida em que se pretende sancionar, em duplicidade, a mesma deficiência estrutural imputada à contratada, apenas sob recortes distintos de incidência.**

A vedação ao *bis in idem*, aplicável ao direito administrativo sancionador, impede que o mesmo fato essencial, ou a mesma conduta-base, seja utilizado mais de uma vez como fundamento autônomo para a imposição de reprimendas independentes. Não se exige, para tanto, identidade absoluta entre todos os elementos periféricos da imputação, bastando que haja sobreposição substancial do núcleo causal e do suporte fático central da persecução.

A jurisprudência brasileira é firme nessa mesma conclusão, vejamos:

300
87

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DE UM MESMO FATO GERADOR - VEDAÇÃO - BIS IN IDEM - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. É cediço que a administração deve se pautar em seus atos às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, ao devido processo legal, presentes, no texto da CF/88. **O "non bis in idem" é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador.**” (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10105150411863001 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 11/03/2019)

“MULTAS ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÃO ÚNICA, DUAS PENALIDADES. BIN IN IDEM. **Constatada a aplicação de duas multas administrativas pela mesma infração, com mesma capitulação legal e idêntica penalidade, fica evidenciada a duplicidade da punição. A fim de se evitar o bis in idem, impõe-se a anulação de um dos autos de infração lavrado, subsistindo o outro.**” (TRT-3 - ROT: 0010426-89.2022.5 .03.0164, Relator.: Sérgio Oliveira de Alencar, Oitava Turma)

“Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. INADIMPLÊNCIA. MULTA COMPENSATÓRIA E MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **A cobrança em duplicidade de multas por um mesmo fato gerador consubstancia dupla punição ao devedor em razão de apenas uma conduta, configurando, portanto, bis in idem.** (...) 3. Constatado que tanto a multa moratória quanto a compensatória estão baseadas, unicamente, no inadimplemento dos aluguéis e demais encargos, resulta inviável a aplicação cumulativa dessas penalidades, sob pena de configuração de bis in idem.” (TJ-DF 0013762-55.2016 .8.07.0001 1817066, Relator.: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/02/2024)

Diante do exposto, **requer-se, preliminarmente, seja reconhecida a unidade material dos fatos subjacentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026**, com o consequente reconhecimento de sua conexão material e a determinação da nulidade de uma das notificações.

Requer-se, ainda, que tal reconhecimento produza efeitos concretos sobre a resposta sancionatória estatal, com o expresse afastamento de qualquer solução que implique duplicidade punitiva, sobreposição de penalidades ou bis in idem material, fundado em fracionamento artificial de uma mesma falha-base de atualização das normas coletivas aplicáveis ao mesmo contrato administrativo.

Dessa forma, **requer a apreciação/tramitação conjunta dos processos, a fim de que a Administração examine de forma una**, coerente e proporcional a matriz fática que lhes é comum.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela reunião formal dos expedientes, requer-se que a autoridade administrativa, ao apreciar a presente defesa, reconheça expressamente a unidade material do contexto infracional e observe tal circunstância para impedir a cumulação de sanções autônomas desproporcionais fundadas em uma mesma matriz causal.

Por fim, diante da conexão fática de ambos os processos administrativos e do pedido de tramitação conjunta, **a empresa Notificada informa que apresentará as duas Defesas Prévia referentes às Notificações em ambos os processos, para fins de registro.**

IV.

DO MÉRITO DA DEFESA PRÉVIA

A.

**DA REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DA IRREGULARIDADE, DO PAGAMENTO
RETROATIVO AOS COLABORADORES DA AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO
ATUAL E DA REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DA SITUAÇÃO E DA INCIDÊNCIA
DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 51, § 4º, DO
DECRETO MUNICIPAL Nº 18.096/2022**

710
80

Superada a questão preliminar, cumpre destacar, desde logo, ainda que se admitisse, para argumentar, a existência de inconsistência pretérita na implementação das CCTs indicadas na notificação, **é indispensável reconhecer que a situação foi integralmente saneada pela contratada**, com a adoção das providências necessárias para recomposição dos valores devidos aos colaboradores abrangidos. Isso porque, **em março de 2026, a empresa Notificada pagou integralmente aos colaboradores abrangidos pela CCT SENGE, a parcela referente à diferença salarial prevista no instrumento coletivo, conforme documentos anexos.**

No que se refere à alegação de erro quanto a aplicação do percentual DE 4,60% de reajuste da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2025 do SENGE, foi utilizado pela empresa Notificada o valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), **valor superior ao próprio índice do instrumento coletivo, sendo reconhecido na própria Notificação, que tal equívoco acarretou em benefício aos colaboradores.**

Assim, ainda que se admitisse a existência de irregularidade pretérita no acompanhamento ou na implementação tempestiva das normas coletivas aplicáveis, é fato incontroverso que **não subsiste, no momento presente, qualquer inadimplemento material em curso**, tampouco remanesce prejuízo econômico não recomposto aos trabalhadores abrangidos ou risco de ajuizamento de ações judiciais trabalhistas, no que se refere as rubricas objeto do presente processo administrativo.

A regularização promovida esvazia a premissa central de gravidade construída pela Administração, uma vez que não subsiste quadro de inadimplemento em curso, tampouco permanência de violação trabalhista apta a justificar, por si só, resposta sancionatória de maior severidade.

A contratada não se manteve inerte, não se recusou a cumprir a norma coletiva e tampouco transferiu aos trabalhadores o ônus da busca de reparação por vias externas. Ao contrário, promoveu a correção concreta da situação, com o devido reenquadramento dos parâmetros remuneratórios e a recomposição dos reflexos retroativos correspondentes.

Esse dado é juridicamente relevante porque afasta a ideia de resistência, dolo administrativo ou inadimplemento deliberado, e atrai, com plena incidência, as circunstâncias atenuantes previstas no **art. 51, § 4º, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022**, notadamente porque a contratada procurou minorar as consequências da infração antes do julgamento e reparou o suposto dano antes da decisão sancionatória definitiva.

Nesse sentido, o art. 51, do referido Decreto estabelece:

“Art. 51. A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará:

§4º São circunstâncias que atenuam a sanção:

III - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

IV - reparar o dano antes do julgamento;”

Desse modo, ainda que não acolhida a preliminar de unidade material dos fatos, a regularização integral da situação impede que a presente ocorrência seja tratada como infração grave, impondo, ao menos, leitura administrativa proporcional, concreta e juridicamente adequada, sob pena de violação direta aos arts. 50 e 51 do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Assim, a regularização integral da situação, acompanhada do pagamento retroativo dos valores devidos, constitui elemento jurídico relevante que deve conduzir ao **afastamento da pretensão sancionatória** ou, ao menos subsidiariamente, ao **reconhecimento expresso das circunstâncias atenuantes legalmente previstas**, com impacto concreto e obrigatório na solução administrativa a ser proferida.

72V
P7

-B-

DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO ADMINISTRATIVO EFETIVO.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO LASTREADA EM RISCOS HIPOTÉTICOS OU FUTUROS

Outro aspecto que impede o acolhimento da pretensão sancionatória da forma proposta, é a ausência do alegado dano ou risco de dano alegado.

A narrativa administrativa procura atribuir elevada reprovabilidade à ocorrência, afirmando que a suposta irregularidade teria gerado “risco jurídico relevante”, possibilidade de passivo trabalhista, comprometimento da regularidade da execução contratual e exposição da Administração a eventuais responsabilizações futuras.

Todavia, essa construção perde consistência quando confrontada com a realidade fática superveniente comprovada nos autos.

Como já demonstrado, a situação foi integralmente regularizada pela contratada, com a recomposição dos parâmetros remuneratórios aplicáveis e o pagamento retroativo das diferenças eventualmente devidas aos colaboradores atingidos, **restabelecendo-se a plena conformidade da execução contratual com as Convenções Coletivas incidentes.**

Uma vez recompostos os valores e superada a inconsistência apontada, **deixa de subsistir, em termos concretos, qualquer cenário de lesão patrimonial continuada, inadimplemento trabalhista atual ou situação irregular em curso que possa sustentar a manutenção da narrativa de risco acentuado à Administração.**

No caso específico da presente Notificação nº 17/121-2026, essa conclusão é ainda mais evidente, na medida em que a própria Administração constrói parte relevante de sua motivação com base em projeções futuras, como a possibilidade de descompasso entre valores custeados e reembolsáveis ou

eventual substituição de profissionais, **sem demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo efetivo já materializado quanto a este ponto.**

“A interpretação equivocada inicialmente beneficiou oito empregados, mas pode vir a prejudica-los. Com a aplicação da CCT 2025/2026, o valor custeado pelo Grupo RL para esses profissionais poderá se tornar problemático, uma vez que os empregados passarão a receber montante significativamente superior ao que a BHTRANS reembolsará. Diante desse cenário, existe a possibilidade de o Grupo RL optar pela substituição desses trabalhadores, apesar da qualidade e do bom desempenho que vêm demonstrando. Tal medida seria prejudicial para a BHTRANS, considerando que esses empregados já foram devidamente treinados e encontram-se adaptados as rotinas e as gerências da empresa.”

Em processo administrativo sancionador, não se admite jamais a punição por meio de eventos meramente hipotéticos, futuros e incertos, que não se materializaram no caso concreto e cuja ocorrência sequer é demonstrada como provável, limitando-se a uma conjectura administrativa.

Ademais, considerando a própria natureza dos contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra, é inerente à sua dinâmica a existência de rotatividade/substituição no quadro de colaboradores, decorrente de múltiplos fatores alheios à vontade da contratada, como pedidos de demissão voluntária, desligamentos por iniciativa do trabalhador, substituições operacionais e ajustes na alocação de pessoal.

Trata-se, portanto, de fenômeno ordinário da execução contratual, que não configura, por si só, irregularidade, inadimplemento ou prejuízo automático à Administração.

Nesse contexto, a tentativa de utilizar, como fundamento sancionatório, a mera possibilidade de substituição de empregados — construída de forma hipotética pela Administração — revela-se juridicamente inadequada,

na medida em que desloca a análise do campo dos fatos concretos para o das suposições abstratas.

A eventual substituição de colaboradores, quando realizada dentro dos parâmetros contratuais e sem comprometimento da continuidade ou da qualidade do serviço, não configura infração administrativa, tampouco pode ser presumida como causa de prejuízo à Administração.

Em outras palavras, a notificação constrói uma narrativa de gravidade em abstrato, mas não demonstra a efetiva ocorrência de dano administrativo concreto, especialmente após a regularização integral promovida pela contratada.

Nos termos do art. 51 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, a **autoridade competente, ao aplicar sanções, deve considerar os efeitos concretos da infração, inclusive os danos dela decorrentes para a Administração Pública.** Em reforço, o §4º do mesmo dispositivo estabelece, como circunstâncias atenuantes relevantes, a reparação do dano antes do julgamento e a adoção de medidas aptas a minorar suas consequências.

Assim, a aplicação de penalidade administrativa não pode se fundar em riscos hipotéticos, projeções abstratas ou presunções genéricas de prejuízo, sendo indispensável a demonstração concreta de dano efetivo ou de repercussão material relevante decorrente da conduta imputada.

Se o alegado inadimplemento foi corrigido, se os trabalhadores foram integralmente recompostos e se não subsiste prejuízo administrativo materialmente identificável, então não há base legítima para sustentar, nos termos amplificados da notificação, a existência de dano relevante apto a justificar reprimenda agravada.

Ao contrário, a regularização espontânea e integral promovida pela contratada não apenas afasta a existência de dano remanescente, como também atrai, de forma direta, a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art.

51, §4º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, especialmente aquelas relacionadas à reparação do dano e à mitigação de suas consequências antes do julgamento administrativo.

Dessa forma, a ausência de prejuízo concreto à Administração, aliada à regularização integral da situação, constitui elemento adicional que enfraquece significativamente a pretensão sancionatória deduzida, impondo, no mínimo, sua releitura à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da necessária individualização da resposta administrativa.

-C-

**DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE PRETENDIDA
DA NECESSIDADE DE LEITURA CONCRETA, INDIVIDUALIZADA E
PROPORCIONAL DA RESPOSTA SANCIONATÓRIA**

A notificação pretende aplicar multa com fundamento genérico em inexecução parcial e descumprimento contratual, mas o faz sem individualizar adequadamente a intensidade concreta da lesão, a extensão do dano remanescente, o grau de reprovabilidade da conduta e o impacto efetivamente produzido na execução do contrato, o que se agrava pela utilização de expressões abstratas associadas a riscos futuros meramente hipotéticos, conforme já demonstrado.

A motivação administrativa, no entanto, não pode se limitar à descrição formal de “descumprimento de preceito normativo”. Em matéria de direito administrativo sancionador, não basta a tipificação abstrata da conduta; exige-se juízo concreto de proporcionalidade, com análise da materialidade dos fatos, da extensão do resultado, da existência de regularização e da intensidade efetiva da conduta imputada.

No caso concreto, todos os vetores relevantes afastam a gravidade atribuída pela Administração. A ocorrência foi pontual, a situação foi integralmente corrigida antes do julgamento, não há inadimplemento atual, não houve resistência da contratada, não se demonstrou dano administrativo efetivo

e parcela relevante da controvérsia decorreu de questão técnica relacionada à interpretação e operacionalização de cláusulas convencionais.

Além disso, conforme já exposto, não subsiste prejuízo concreto à Administração, sendo a narrativa sancionatória construída, em grande medida, com base em projeções hipotéticas de risco, desprovidas de materialização fática.

Nesse contexto, a manutenção da multa nos moldes pretendidos importaria resposta sancionatória excessiva, fundada em linguagem genérica de gravidade, mas desacompanhada de demonstração concreta da necessidade e adequação da reprimenda.

A sanção administrativa válida não pode ser automática, tampouco meramente exemplar. Ela deve ser juridicamente necessária, materialmente justificada e concretamente proporcional, requisitos que não se encontram satisfeitos no presente caso. Diante desse quadro, **a pretensão sancionatória deve ser afastada.**

Subsidiariamente, apenas por argumentar, caso não se entenda pelo afastamento integral da penalidade, impõe-se, ao menos, a sua readequação à luz das circunstâncias concretas demonstradas.

Nesse cenário, a manutenção de penalidade pecuniária revela-se desproporcional, sobretudo porque a finalidade preventiva, pedagógica e corretiva do poder sancionador já se mostra suficientemente atendida pelas providências concretamente adotadas.

A solução mais adequada, razoável e compatível com as peculiaridades do caso é, portanto, a conversão da penalidade de multa em advertência, medida apta a registrar formalmente a ocorrência sem desconsiderar a regularização promovida, a boa-fé administrativa e a inexistência de prejuízo remanescente.

Ainda subsidiariamente, caso não se entenda possível a conversão da sanção em advertência, **requer-se a substancial redução do valor da multa, com**

expressa consideração das atenuantes legalmente previstas e das circunstâncias concretas ora demonstradas.

V.
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em sede de Defesa Prévia, requer-se:

a) **O recebimento e o conhecimento desta defesa administrativa**, com a juntada de todos os documentos anexos, para que sejam devidamente considerados na análise administrativa, nos termos do art. 45 do Decreto Municipal nº 18.096/2022;

b) **em sede preliminar**, seja reconhecida a **unidade material dos fatos** subjacentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, em razão da identidade de contexto fático, contratual, temporal e procedimental (mesmo fato gerador), com o consequente reconhecimento da **conexão material** entre ambos os expedientes administrativos;

c) em decorrência do reconhecimento dessa unidade material, seja determinada a **tramitação/julgamento conjunto** dos Processos Administrativos relacionados às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, a fim de que a **Administração examine de forma una, coerente, proporcional e sistemática a matriz fática comum aos dois feitos**;

d) ainda em sede preliminar, seja afastada qualquer solução que implique **duplicidade punitiva, sobreposição de penalidades ou bis in idem material**, reconhecendo-se que não é juridicamente admissível o fracionamento artificial de uma mesma falha-base de atualização de normas coletivas incidentes sobre o mesmo Contrato nº 2765/24;

e) sucessivamente, caso não se entenda pela tramitação conjunta com unificação de tratamento sancionatório, seja ao menos reconhecida expressamente, neste processo, a existência de **unidade material do contexto infracional**, de modo a impedir a cumulação de sanções autônomas desproporcionais fundadas na mesma matriz causal;

f) no **mérito**, seja acolhida integralmente a presente defesa, com o afastamento da pretensão sancionatória veiculada na Notificação nº 17/121-2026, diante da regularização integral da situação, do pagamento retroativo das diferenças eventualmente devidas aos colaboradores, da ausência de inadimplemento atual, da inexistência de dano remanescente e da não demonstração de prejuízo administrativo concreto;

g) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, sejam **expressamente reconhecidas e aplicadas as circunstâncias atenuantes** previstas no art. 51, § 4º, incisos III e IV, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, considerando a **atuação da contratada no sentido de minorar as consequências da ocorrência e reparar integralmente seus efeitos antes do julgamento**;

h) ainda subsidiariamente, seja a penalidade pecuniária **convertida em advertência**, por se tratar de medida mais adequada, proporcional e razoável às circunstâncias concretas do caso, considerando a pronta regularização, a recomposição integral dos trabalhadores atingidos, a boa-fé administrativa e a ausência de prejuízo remanescente à Administração;

i) em caráter sucessivo, caso não se entenda possível a conversão da sanção em advertência, seja promovida a substancial redução e readequação do valor da multa, com observância obrigatória dos arts. 50 e 51 do Decreto Municipal nº 18.096/2022, especialmente quanto à necessidade de motivação concreta, individualização da sanção e correspondência entre a penalidade aplicada e os efeitos efetivamente demonstrados;

j) **A não inscrição da penalidade no SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores**, até o julgamento final desta defesa, a fim de evitar dano à imagem e reputação da Contratada;

k) Ao final da instrução, **requer-se que a decisão administrativa enfrente de forma expressa e individualizada todos os argumentos deduzidos na presente defesa**, especialmente quanto à unidade material

dos fatos, vedação ao bis in idem, regularização integral da situação, ausência de dano concreto e incidência das atenuantes legais, nos termos do art. 50 do Decreto Municipal nº 18.096/2022;

l) Por fim, **pede-se a atualização do processo administrativo** e que todas as intimações requer-se a, notificações, comunicações e decisões relativas ao presente processo administrativo sejam realizadas, em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074, e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, sob pena de nulidade, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: nayara@firmescaixetaadvogados.com matheus@firmescaixetaadvogados.com

Nesses termos,
Aguarda-se deferimento.

NAYARA FIRMES
CAIXETA:09739
006604

Assinado de forma digital
por NAYARA FIRMES
CAIXETA:09739006604
Dados: 2026.04.09
18:47:13 -03'00'

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

Brasília, 09 de abril de 2026.

MATHEUS
BERTRAND
REIS:14534639686

Assinado de forma digital
por MATHEUS BERTRAND
REIS:14534639686
Dados: 2026.04.09 18:48:45
-03'00'

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
389	SARA RODRIGUES BATISTA FERNANDES ENGENHEIRO	214205	38	1
		Admissão:	17/03/2025	

ódi	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3781	SALARIO EMPREGADO	30,00	13.073,85	
3081	DIFERENCA DE SALARIOS CCT	323,27	323,27	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	145,39		145,39
998	I.N.S.S.	7,56		988,07
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		2.503,76
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			13.397,12	3.637,22
			Valor Líquido ➡	9.759,90

3F.01-2026					
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
13.073,85	8.798,82	13.397,12	1.045,90	12.409,05	27,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

Assinatura do Funcionário

Data

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
389	SARA RODRIGUES BATISTA FERNANDES ENGENHEIRO	214205	38	1
		Admissão:	17/03/2025	

ódi	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3781	SALARIO EMPREGADO	30,00	13.073,85	
3081	DIFERENCA DE SALARIOS CCT	323,27	323,27	
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	145,39		145,39
998	I.N.S.S.	7,56		988,07
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		2.503,76
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			13.397,12	3.637,22
			Valor Líquido ➡	9.759,90

3F.01-2026					
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
13.073,85	8.798,82	13.397,12	1.045,90	12.409,05	27,50

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

Assinatura do Funcionário

Data

08/04/2026 - BANCO DO BRASIL - 17.41.17
COMPROVANTE
PAG SALARIO ELETRON

=====

PAGADOR:	GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
AGENCIA: 3599	CONTA: 23.304-8
NR. DOCUMENTO:	73.653

=====

BENEFICIARIO:	SARA RODRIGUES BATISTA FERNANDES
CPF/CNPJ:	108.243.576-71
AGENCIA: 8552	CONTA: 21.257-1
DATA DO PAGAMENTO:	05/03/2026
VALOR:	9.759,90
NR. DOCUMENTO:	

=====

NR. AUTENTICACAO: 6.282.EB7.E9C.83B.353

=====

|Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informações e serviços transacionais.
|SAC BB
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamentos de
produtos e serviços.
|Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamações não solucionadas na agência, SAC
e demais canais de atendimento.
|Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações, cancelamento de
cartão, outros produtos e serviços e Ouvidoria.

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Fevereiro de 2026

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
441	LUIZ FERNANDO LUZZI GOULART ENGENHEIRO	214205	38	1
		Admissão:	14/07/2025	

Ódigo	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
3781	SALARIO EMPREGADO	30,00	13.073,85		
19	DIFERENCA DE SALARIOS	636,55	636,55		
243	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	145,39		145,39	
998	I.N.S.S.	7,21		988,07	
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		2.589,91	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			13.710,40	3.723,37	
			Valor Líquido ➡	9.987,03	
EF. 01-2026					
ANC DO BRASIL 1					
Conta salário: 72389-4		Agência: 3608 - 0			
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
13.073,85	8.475,55	13.710,40	1.096,83	12.722,33	27,50

EF.01-2026

BANCO DO BRASIL 1

Conta salário: 72389-4

Agência: 3608 - 0

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

Assinatura do Funcionário

Data

RUPO RL SOLUÇÕES

NPJ: 37.763.946/0001-10

CC: BH TRANS MG
MensalistaFolha Mensal
Fevereiro de 2026

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
441	LUIZ FERNANDO LUZZI GOULART ENGENHEIRO	214205	38	1
		Admissão:	14/07/2025	

Ódigo	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
3781	SALARIO EMPREGADO	30,00	13.073,85	
19	DIFERENCA DE SALARIOS	636,55	636,55	
24	DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO	145,39		145,39
998	I.N.S.S.	7,21		988,07
999	IMPOSTO DE RENDA	27,50		2.589,91
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			13.710,40	3.723,37
			Valor Líquido ➡	9.987,03
EF.01-2026				
BANCO DO BRASIL 1				
Conta salário: 72389-4				
Agência: 3608 - 0				
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF
13.073,85	8.475,55	13.710,40	1.096,83	12.722,33
				Faixa IRRF
				27,50

EF.01-2026

BANCO DO BRASIL 1

Conta salário: 72389-4

Agência: 3608 - 0

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

Assinatura do Funcionário

Data

08/04/2026 - BANCO DO BRASIL - 17.40.15
COMPROVANTE
PAG SALARIO ELETRON

786
A7

=====

PAGADOR:	GRUPO RL SOLUCOES E APOIO LTDA
AGENCIA: 3599	CONTA: 23.304-8
NR. DOCUMENTO:	73.653

=====

BENEFICIARIO:	LUIZ FERNANDO LUZZI GOULART
CPF/CNPJ:	086.361.546-50
AGENCIA: 3608	CONTA: 72.389-4
DATA DO PAGAMENTO:	05/03/2026
VALCR:	9.987,03
NR. DOCUMENTO:	

=====

NR. AUTENTICACAO: 8.120.5C2.045.145.FFA

=====

|Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades
Consultas, informações e serviços transacionais.
|SAC BB
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamentos de
produtos e serviços.
|Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamações não solucionadas na agência, SAC
e demais canais de atendimento.
|Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações, cancelamento de
cartão, outros produtos e serviços e Ouvidoria.

CI GEAMP/GECOL Nº 31/2026

Belo Horizonte, 20 de maio de 2026

DE: Bruno Maduro – GEAMP

PARA: Mariana Ferreira – GECOL

C/C: Patrícia Passeli - DAF
Reinaldo Avelar Drumond - SUAFReferência: Contrato 2765/2024
Contratado: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.
Objeto: Prest. serv. de fornecimento de mão de obra terceirizada de dedicação exclusiva
Vigência: 02/01/2025 à 01/01/2030**Assunto: AVALIAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA DA NOTIFICAÇÃO 17/121-2025**

Prezada Mariana,

Apresentamos, a seguir, nossa manifestação acerca dos aspectos técnicos e administrativos relacionados à condução da fiscalização do contrato e a avaliação da defesa interposta pelo Grupo RL contra a sanção aplicada em decorrência da Notificação nº 17/121-2025.

1. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A referida notificação impôs multa fundamentada em descumprimento de cláusulas contratuais vinculadas ao erro na aplicação de reajuste CCT SENGE 2024/2025 e ausência de aplicação de reajuste CCT SENGE 2025/2026 referentes aos cargos desta categoria. Em 09/04/2026, o Grupo RL encaminhou defesa, por meio do e-mail matheus@firmescaixetaadvogados.com, apresentando as seguintes alegações:

1. Alega que as Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, embora formalmente autônomas, decorrem de um mesmo contexto fático, contratual e temporal, estando ambas assentadas sobre a mesma matriz causal (fato gerador): a não atualização tempestiva, pela contratada, das Convenções Coletivas de Trabalho incidentes sobre categorias profissionais vinculadas ao mesmo Contrato nº 2765/24;
2. Alega que ambas as notificações possuem motivação da administração em ambas as autuações é substancialmente a mesma: “a infração cometida pela contratada, consistente no desconhecimento, erro de aplicação e ausência de cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho, apresenta caráter reiterado.”
3. Alega que Administração não pode fracionar artificialmente uma mesma realidade infracional de base para, a partir dela, extrair múltiplas sanções autônomas;
4. Requer, preliminarmente, seja reconhecida a unidade material dos fatos subjacentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026, com o consequente reconhecimento de sua conexão material e a determinação da nulidade de uma das notificações;
5. Requer a apreciação/tramitação conjunta dos processos, a fim de que a Administração examine de forma una, coerente e proporcional a matriz fática que lhes é comum.
6. Foram apresentadas as duas Defesa Prévia referentes às Notificações em ambos os processos, para fins de registro;
7. Alega regularização integral da irregularidade, do pagamento retroativo aos colaboradores e da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 51, § 4º, do decreto municipal nº 18.096/2022;
8. Alega ausência de dano remanescente e de prejuízo concreto à Administração;
9. Solicita conversão da multa em advertência;



10. Foi encaminhado os contracheques dos empregados do cargo de engenheiro orçamentista de fevereiro/2026 como prova de resolução do problema.

2. ANÁLISE TÉCNICA DAS ALEGAÇÕES

Após análise das alegações apresentadas, conclui-se que não há que se falar em identidade de fato gerador ou ocorrência de bis in idem entre as Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026. Cada uma delas decorre da aplicação de Convenções Coletivas distintas, com vigência em momentos diferentes, considerando que possuem datas-base diversas.

Ressalte-se que a contratante já havia advertido a contratada quanto à aplicação incorreta da CCT, especificamente quanto ao CCT Sindeac 2025 quando foi solicitado a verificação das cláusulas contratuais, conforme registrado em e-mail encaminhado em 30/04/2025, após conferência da planilha relativa a março/2025. Na ocasião, foram apontados problemas como: ausência de pagamento do feriado de segunda-feira de carnaval para empregados que trabalharam nesse dia, discrepâncias salariais entre empregados de mesma função, pagamento de adicional noturno em percentual superior ao previsto na CCT, entre outros.

Em 29/05/2025, novo apontamento foi feito pela contratante, em razão de denúncias de empregados sobre redução salarial de assistentes administrativos com jornada de 30h, constatando-se diferenças entre os valores pagos até março/2025 e após abril/2025. A própria contratada, em resposta, reconheceu pagamentos a maior nos meses de janeiro a março, afirmando que não haveria dedução e que os salários estavam ajustados conforme contrato e atualização vigente.

Diante disso, não prospera a alegação de desconhecimento ou de fracionamento artificial por parte da Administração. Os erros cometidos são inadmissíveis e não podem ser atribuídos a falhas isoladas, cabendo à contratada possuir estrutura administrativa e técnica capaz de assegurar o correto cumprimento da legislação trabalhista, inclusive mediante acompanhamento e treinamento de sua equipe.

Assim, não há fundamento para reconhecer unidade material entre as notificações ou declarar a nulidade de uma delas. Também não se justifica a tramitação conjunta, uma vez que cada processo reflete fatos distintos, analisados de forma proporcional e coerente.

A contratada apresentou apenas os contracheques de dois empregados no cargo de engenheiro orçamentista. Contudo, a Convenção Coletiva de Trabalho do Senge também abrange os ocupantes do cargo de Analista Técnico Civil, cujos contracheques não foram encaminhados. Ademais, verificou-se que um dos engenheiros exerceu anteriormente o cargo de Analista Técnico Civil até 14/01/2026, não havendo comprovação do acerto relativo a esse período no cargo anterior.

Diante disso, conclui-se que a contratada não comprovou a regularização da pendência. Tampouco apresentou comprovantes de pagamento dos retroativos referentes ao vale-alimentação e ao auxílio-creche.

A alegação de inexistência de prejuízo não se sustenta, uma vez que cabe à contratada observar rigorosamente a legislação trabalhista vigente. O erro na aplicação ou a não aplicação do reajuste configura, por si só, dano concreto às cláusulas do contrato e, consequentemente, à Administração.

Por fim, não há elementos que autorizem a conversão da multa em advertência, considerando que a contratada já havia sido beneficiada anteriormente por medida de caráter pedagógico e, mesmo assim, não demonstrou o devido zelo nas questões trabalhistas envolvidas.

3. CONCLUSÃO

Após análise das alegações apresentadas e dos fatos apurados na Notificação nº 17/121-2025, verifica-se que a contratada aplicou de forma equivocada o reajuste previsto na CCT Senge 2024/2025 e deixou de implementar, na data-base de 01/11/2025, o reajuste estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho Senge 2025/2026, correspondente a 5,5% sobre salários, além da atualização do vale-alimentação para R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

Ainda que tenha apresentado os comprovantes de pagamento retroativo para dois empregados do cargo de engenheiro orçamentista, não comprovou a correção e o acerto dos retroativos salariais devidos aos ocupantes do cargo de Analista Técnico Civil, incluindo o retroativo relativo a mudança de cargo de um dos engenheiro orçamentista que ocupou o cargo de analista técnico civil até 14/01/2026. Tampouco encaminhou comprovação do pagamento retroativo do vale-alimentação a partir desse período.

O simples pagamento parcial ou retroativo não afasta a responsabilidade da empresa, uma vez que não houve comprovação suficiente para justificar ou sanar a irregularidade constatada.

A multa aplicada mostra-se adequada e proporcional, estando fundamentada no contrato e nas normas vigentes. Considerando a falha e a gravidade da infração, a manutenção da penalidade é necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e preservar a credibilidade do processo administrativo. Portanto, mantém-se a multa imposta pela Notificação nº 17/121-2025, com caráter educativo e corretivo, reforçando a importância da observância das cláusulas contratuais e da legislação aplicável.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração.

Documento assinado digitalmente
 **KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA**
Data: 20/05/2026 11:20:19-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Kelly Viana da Cunha Barbosa – BT01861
Supervisora de Serviços e Transportes - GEAMP

Bruno
Maduro Leme
de Sousa
Assinado de forma
digital por Bruno
Maduro Leme de Sousa
Dados: 2026.05.21
07:50:35 -03'00'

Bruno Maduro Leme de Sousa – BT01262
Gerente de Administração e Manutenção Predial - GEAMP



Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Contrato nº 2765/2024

12 de fevereiro de 2026 às 16:54

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Para: Grupo RL <gruporl@gruporlsolucoes.com>

Cc: Bruno Maduro Leme de Sousa <brunom@pbh.gov.br>, Wolney Moreira <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>, Lucas Nunes Trindade <lucastrindade@gruporlsolucoes.com>, Rogerio Feliciano <rogerio.feliciano@gruporlsolucoes.com>

Rogério, boa tarde.

Na licitação foi utilizada a CCT 2023/2024 com o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de MG. No ano passado aplicamos o reajuste da CCT 2024/2025 (4,6%) e agora temos a CCT 2024/2025 (5,50%) para ser aplicada. Seguem em anexo os documentos para consulta.

Precisamos marcar uma reunião na próxima semana para revisar a aplicação desses índices nos salários dos empregados cuja base é o SENGE. Ao analisar as novas CCTs, identifiquei que o reajuste da CCT 2024/2025 foi aplicado de forma equivocada.

Para facilitar nossa conversa, peço que prepare um arquivo com os seguintes dados:

- Matrícula
- Nome
- Cargo
- Data de admissão
- Valor do salário na admissão
- Valor do salário em nov/25
- Valor do salário em jan/26

Agendei a reunião para o dia **20/02 às 10h**. Favor confirmar se este horário atende à sua agenda.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes | GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A | BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 | Bairro Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 | (31) 3379-5655 | pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-lo, não deve usar, copiar ou divulgar as informações aqui contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatário. Decreto Municipal nº 16.423/13.



Não contém vírus.www.avg.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

SENGE CONSTRUCAO PESADA - CCT 2023_2024.pdf

150K



SENGE CONSTRUCAO PESADA - CCT 2025_2026.pdf

256K



SENGE CONSTRUCAO PESADA - CCT-2024-2025.pdf

616K



Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Medição Março/2025

31 mensagens

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

30 de abril de 2025 às 16:41

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsh@gmail.com>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>

Cc: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Após verificação no arquivo enviado "Faturamento mensal CT 2765_24 - Mar/25 - Sem repactuação" foi identificado:

1. A quantidade de adicional noturno não foi adaptado a realidade do mês onde plantão par houve 15 dias de trabalho e plantão impar 16 dias;
2. A quantidade de intrajornada não foi adaptado a realidade do mês onde plantão par houve 15 dias de trabalho e plantão impar 16 dias;
3. Ainda não foram encaminhados às autorizações para o pagamento de periculosidade;
4. Foi alterada a estrutura da planilha da licitação e incluído o item Reflexo Adic. Noturno DSR;
5. Foi alterada a estrutura da planilha da licitação e incluído o item Salário Família;
6. Não foi apresentado comprovante de pagamento de plano de saúde / odontológico SENGE;

Sugerimos que haja uma verificação nos contracheques enviados através do arquivo "CC 03-2025 UNIFICADOS COLABORADORES BHTRANS" pois identificamos:

1. Não houve pagamento na folha de Março/25 do adicional referente a segunda de carnaval para os empregados que trabalharam neste dia. Ao providenciar o pagamento faremos o reembolso;
2. O salário do auxiliar de sinalização mat. 338 não equivale ao mesmo valor pago para os outros empregados da mesma função e carga horária;
3. O percentual a ser pago pelo adicional noturno é 39% (houve aplicação de 139% no cálculo do cc);
4. Não existe cobertura no edital para o pagamento do reflexo adicional noturno DSR;
5. Houve o pagamento da quantidade de horas intrajornada inferior aos valores reais (acredito que seja devido ao fechamento do seu ponto ser 21 de um mês até 20 do outro);
6. insalubridade percentual 40% sobre o salário mínimo

Diante dos apontamentos acima, criei uma planilha em que são apresentados os eventos por empregado detalhados no campo de observação.

Não recebemos os comprovantes de pagamento de Março/25:

347 - HELLEN
356 - JOAO PEREIRA
360 - UBALDINO ROCHA
382 - LEONARDO ARISTIDES
358 - FABIO DE JESUS
191 - WARLEN DOS SANTOS

Reforçamos que nessa medição não está contemplado:

- PERICULOSIDADE
- HORA EXTRA 100%
- HORA EXTRA 50%
- DIA DO TRABALHO
- VALOR MENSAL PLANO DE ASSIST. FAMILIAR - PAF POR TRABALHADOR
- VALOR MENSAL AUXÍLIO CRECHE POR TRABALHADOR
- VALOR MENSAL PLANO DE SAÚDE / ODONTOLÓGICO POR TRABALHADOR
- VALOR MENSAL SEGURO DE VIDA POR TRABALHADOR
- MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Após sua análise, autorizamos a emissão da nota fiscal.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Burity - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

02V

15

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata" **20250430 - MEDIÇÃO MAR25.xlsx**
461K

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

30 de abril de 2025 às 16:47

Sua mensagem Para: Odirley Rocha dos Santos Assunto: Medição Março/2025 Enviada em: 30/04/2025, 16:41:22 BRT foi lida em 30/04/2025, 16:47:20 BRT

Wolney Moreira <wolneym@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

30 de abril de 2025 às 16:56

Sua mensagem Para: Wolney Moreira Assunto: Medição Março/2025 Enviada em: 30/04/2025, 16:41:22 BRT foi lida em 30/04/2025, 16:56:56 BRT

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

30 de abril de 2025 às 17:24

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>
Cc: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Lucas,

Segue arquivo modificado conforme conversamos.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes | GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **20250430 - MEDIÇÃO MAR25 - 2ª VERSAO.xlsx**
479K

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

5 de maio de 2025 às 09:51

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>
Cc: ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezado Lucas, bom dia!

Segue o arquivo com a inclusão do repouso semanal remunerado (RSR) para avaliação.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes | GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

83
AD

ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 20250505 - MEDIÇÃO MAR25 - 3ª VERSAO.xlsx
481K

Wolney Moreira <wolneym@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

5 de maio de 2025 às 09:54

Sua mensagem Para: Wolney Moreira Assunto: Re: Medição Março/2025 Enviada em: 05/05/2025, 09:51:53 BRT foi lida em 05/05/2025, 09:54:57 BRT

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

5 de maio de 2025 às 10:20

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>
Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 Comprovante de pagamento UBALDINO.pdf
4K

 Comprovante de pagamento LEONARDO.pdf
4K

Odorley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

5 de maio de 2025 às 14:49

Sua mensagem Para: Odorley Rocha dos Santos Assunto: Re: Medição Março/2025 Enviada em: 05/05/2025, 09:51:53 BRT foi lida em 05/05/2025, 14:49:58 BRT

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

5 de maio de 2025 às 19:29

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>
Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezada Kelly, boa noite,

Nessa última planilha que você preencheu fizemos os seguintes ajustes:

- Soma total onde o cálculo correto é o total do trabalhador dividido por 93,26% e somente depois desse resultado aplica-se os tributos.
- Foi acrescido o reflexo do adicional noturno DSR na coluna AP.
- Foram incluídos os colaboradores IRAENO e WEMWESON - CARGO 12 - AUXILIAR DE SINALIZAÇÃO II NOTURNO 12 X 36
- Foi retirado da planilha o PAULO ANTONIO DO CARGO AUX. DE SINALIZAÇÃO, O mesmo consta como cargo 25 - MANUTENÇÃO TÉCNICA desde fevereiro de 2025.

Chegamos no valor total da nossa planilha e com os ajustes da planilha enviada pelo BHTRANS ambas no valor total de R\$ 859.341,73.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 20250430 - MEDIÇÃO MAR25 - 3ª VERSAO.xlsx
5399K

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

6 de maio de 2025 às 16:05

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>
Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Conforme acordado e confirmado via whatsapp (31 8433-4326) com a Sra. Kelly aqui copiada seguem:

Nota fiscal 886 ref. aos salários de março/2025.
FGTS 03-2025 - Guia e Comprovante de Pagamento
INSS 03-2025 - Comprovante de compensação
IRPF 03-2025 - Comprovante de compensação - PerdComp
Relatórios pertinentes à competência 03-2025.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

83V
19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

9 anexos

-  **NOTA FISCAL 886 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf**
324K
-  **Debitos_37763946000110_032025_40_.pdf**
7K
-  **Creditos37763946000110_032025_40_.pdf**
5K
-  **DeclaracaoCompleta_37763946000110_032025_40_.pdf**
8K
-  **GUIA FGTS 03-2025 - GRUPO RL.pdf**
182K
-  **COMPROVANTE DE PAGAMENTO FGTS 03-2025 - GRUPO RL.pdf**
133K
-  **Recibo_37763946000110_032025_40_0000050000331275843.pdf**
11K
-  **RELATÓRIO FGTS 03-2025 - GRUPO RL.pdf**
160K
-  **Recibo PerdComp 03-2025 - GRUPO RL SOLUÇÕES.pdf**
306K

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

6 de maio de 2025 às 16:16

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.grupo.rlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Lucas, boa tarde!!!!

Confirmo o recebimento porém ficou faltando o arquivo de Excel com o valor ajustado conforme conversamos.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes | GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

7 de maio de 2025 às 16:22

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.grupo.rlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Seguem arquivo excel e certidões trabalhistas, tributárias e municipais.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

-  **20250430 - MEDIÇÃO MAR25 - 3ª VERSAO.xlsx**
10660K
-  **CND - GDF.pdf**
5K
-  **CND - TST.pdf**
85K
-  **CND RFB.pdf**
78K

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

7 de maio de 2025 às 11:20

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.grupo.rlsolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

89
AD

Prezado Lucas,

Solicito **os comprovantes que geraram as deduções na NF 886** para comprovação conforme detalhado a seguir:

BASE DE CÁLCULO RETENÇÃO INSS LEI 971/2009

DEDUÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO R\$ 131.785,48 + TRANSPORTE R\$ 73.509,78 -TOTAL: R\$ 654.322,13

BASE DE CÁLCULO PARA RETENÇÃO DE INSS 11 % R\$ 654.322, 13

E a base legal para a alíquota de imposto de renda aplicada nessa nota fiscal.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtransPREFEITURA
BELO HORIZONTE

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

7 de maio de 2025 às 15:29

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezada Kelly, bom dia.

Sobre o INSS:*Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)*

- Art. 214, §9º — Define o que **não integra** o salário de contribuição (ou seja, o que **não entra na base do INSS**).

Exemplos:

*Inciso IX: "os valores correspondentes a transporte, alimentação, habitação e vestuário fornecidos pela empresa para o trabalho, na forma da lei, salvo se pagos em dinheiro."**Os boletos pagos pela PLUXEE e demais pagamentos de VT foram enviados e para fins de cálculo foi levado em consideração o regime de caixa.*

Sobre o IRRF:

Base Legal:*Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, em especial o Anexo I, que traz os percentuais de retenção do IRRF por tipo de serviço.***Quando a prestação do serviço envolve cessão de mão de obra ou com dedicação exclusiva, a alíquota do IRRF é de 1,2%, conforme o anexo da IN.**

Atenciosamente

Leandro Almeida

Contabilidade

Grupo RL Soluções e Apoio LTDA

CNPJ: 37.763.946/0001-10

Telefone: (61) 3543-0888

E-mail: rl.servicos.bsb@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

8 de maio de 2025 às 09:14

84U

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

A7

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezado Leandro,

Obrigada pelo envio das bases legais do IR.

Continuo aguardando os comprovantes de pagamento do fornecimento de VA e VT que foram informados na Nota Fiscal para comprovação.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

8 de maio de 2025 às 14:03

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Lucas, boa tarde!

Identifiquei que não foi enviado a listagem com a relação beneficiários INSS referente a Março/2025. Gentileza encaminhar com urgência.

Atenciosamente,

Adm. Kelly Viana da Cunha Barbosa

Supervisora de Serviços e Transportes I GEAMP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 - Bairro Buritis - Belo Horizonte/MG | CEP 30493-030

(31) 98433-4326 / 3379-5655 - pbh.gov.br/bhtrans**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

"Sinto muito, me desculpe, te amo, sou grata"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

8 de maio de 2025 às 14:52

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Segue relatório dos colaboradores do BHTRANS ref. INSS 03-2025

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**RELATÓRIO INSS - 03-2025 - GRUPO RL.pdf**
1596K

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

14 de maio de 2025 às 19:24

Para: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Cc: RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, ODIRLEY ROCHA DOS SANTOS <odirley@pbh.gov.br>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

85
A3

Segue em anexo valor pago de VT e VA para inclusão da nota fiscal de março.

PLUXEE - Pagamento 1 - R\$6.325,55 - Pagamento 2 R\$122.051,88 - **Total: R\$128.377,43**

OTIMA - Pagamento 1 - R\$649,43 - Pagamento 2 - R\$ 969,60 - Pagamento - **Total: R\$1.619,03**

TRANSFÁCIL - Pagamento 1 - R\$48.709,78 - Pagamento 2 - R\$ 2.606,81 - Pagamento - **Total: R\$51.316,59**

Material para utilização base legal principal está prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com regulamentação e detalhamento pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, especialmente os artigos 120 a 123. - Pagamento 1 - **R\$ 3.138,40**

TOTAL GASTO PARA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO INSS: R\$184.451,45

Em anexo segue nota fiscal 926 em substituição a nota 886 (cancelada)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

10 anexos

 pag transfacil 27_03 (1).pdf
31K

 REFERENTE 10 DIAS.pdf
29K

 ÓTIMO 10 DIAS.pdf
29K

 Banco do Brasil - pagamento 122 mil pluxe.pdf
35K

 Banco do Brasil - pagamento 6 mil pluxe.pdf
35K

 BOLETO TRANSFACIL 28-02.pdf
98K

 BOLETO TRANSFACIL 2 28-02.pdf
98K

 Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL.pdf
126K

 Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL 2.pdf
126K

 NOTA FISCAL 926 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf
151K

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Para: Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

Cc: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

14 de maio de 2025 às 20:08

Caro Alisson, boa noite.

Após nossa conversa na DAF emitimos resposta a RL, conforme o trecho que segue:

Ademais, a nota fiscal apresentada, número 886, referente ao mês de março está errada, uma vez que foi emitida com valores de retenção de INSS menores do que reza a legislação, na ordem de aproximadamente R\$200.000,00, porque considerou a dedução dos valores relativos a vale-transporte e vale-alimentação, emitidos em nota fiscal apartada, razão pela qual deve ser substituída com a urgência que o caso requer, para que mais uma vez não haja prejuízo ao regular prosseguimento do processo de pagamento.

No entanto, ela corrigiu a nota fiscal, mas conforme o e-mail que segue insiste na dedução dos valores. Gostaria do seu apoio para avaliação dos novos valores apresentados e da justificativa da empresa, assim como, de apoio para minutar resposta à empresa.

Desde já agradeço.

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

10 anexos

851

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

-  pag transfacil 27_03 (1).pdf
31K
-  REFERENTE 10 DIAS.pdf
29K
-  ÓTIMO 10 DIAS.pdf
29K
-  Banco do Brasil - pagamento 122 mil pluxe.pdf
35K
-  Banco do Brasil - pagamento 6 mil pluxe.pdf
35K
-  BOLETO TRANSFACIL 28-02.pdf
98K
-  BOLETO TRANSFACIL 2 28-02.pdf
98K
-  Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL.pdf
126K
-  Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL 2.pdf
126K
-  NOTA FISCAL 926 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf
151K

15 de maio de 2025 às 08:28

Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

Para: Marcelo Fernandes Horta <marcelo.horta@pbh.gov.br>, Susana Alves <susana.alves@pbh.gov.br>

Cc: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

Marcelo, bom dia,

Favo atender a solicitação do Odirley e se possível colocar a base legal na resposta.

Atenciosamente,

Alisson Luis Sarlo Balisa | Gerência de Contadoria Geral - GECON

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans | Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis |

BH/MG

3379-5581 | 97157-3133 | www.pbh.gov.br/bhtrans



[Texto das mensagens anteriores oculto]

10 anexos

-  pag transfacil 27_03 (1).pdf
31K
-  REFERENTE 10 DIAS.pdf
29K
-  ÓTIMO 10 DIAS.pdf
29K
-  Banco do Brasil - pagamento 122 mil pluxe.pdf
35K
-  Banco do Brasil - pagamento 6 mil pluxe.pdf
35K
-  BOLETO TRANSFACIL 28-02.pdf
98K
-  BOLETO TRANSFACIL 2 28-02.pdf
98K
-  Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL.pdf
126K
-  Comprovante de pagamento TRANSFÁCIL 2.pdf
126K
-  NOTA FISCAL 926 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf
151K

15 de maio de 2025 às 12:28

marcelo fernandes horta <marcelo.horta@pbh.gov.br>

Para: Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

Cc: Susana Alves <susana.alves@pbh.gov.br>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa

<kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

Prezado Alisson, boa tarde!

Conforme solicitado, segue abaixo a justificativa técnica referente às dúvidas apresentadas.

Gentileza analisar e ratificar as informações.

Em relação a dúvida sobre a base de cálculo da contribuição social previdenciária, retida em Nota Fiscal de serviços tomados, segue abaixo o parecer técnico.

Conforme consta na **Instrução Normativa Nº 2110/2022, da Receita Federal do Brasil – RFB**, que dispõe sobre normas legais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial do Receita Federal do Brasil, no Capítulo II, seção III - **Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral** no art. 33, inciso I, informa o que deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso I, e § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso I, e § 6º)"

No mesmo capítulo da IN Nº 2110, na seção IV **Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo**, art. 34, incisos III e VI, informa o que **NÃO** deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"III - o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tickets ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro; (CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso III, e inciso V, alínea "m"; Parecer nº 1/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU aprovado, em 23 de fevereiro de 2022, pelo Presidente da República, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)"

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros; (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, art. 1º, e art. 2º, alínea "b"; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "f"; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso VI; e Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho de 2020)"

No caso da Nota Fiscal, emitida pela pelo Grupo RL Soluções e Apoio Limitada, se o campo: **total de serviços**, constar apenas o valor do **"... TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O MÊS, AOS SEGURADOS EMPREGADOS..."**, conforme consta no artigo 33, inciso I da IN Nº 2110, **NÃO** há de se falar em dedução de auxílio alimentação ou transporte, uma vez que esses valores já **NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

Caso a Nota Fiscal emitida, **conste no campo total de serviços**, o valor bruto das remunerações (art. 33), mais os valores de auxílio alimentação e transporte (art. 34), os valores desses auxílios devem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, uma vez que não integram a base de cálculo.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil – RFB, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **NÃO** se aplica à BHTRANS, que possui Natureza jurídica Sociedade de Economia Mista e pertencente a **administração indireta do Município de Belo Horizonte**.

Neste caso, deve utilizar a legislação do Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alíquota a ser aplicada é de 1% (um por cento), conforme art. Nº 716 do Decreto:

"Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55)."

Qualquer outra dúvida, estou à disposição!

Atenciosamente,

Marcelo Fernandes Horta - Assessor
Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças - DAF
BHTRANS | Av. Engenheiro Carlos Goulart, 900 | Prédio 1 | Buritis | BH/MG



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Alisson Luis Sario Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

15 de maio de 2025 às 15:16

Para: marcelo fernandes horta <marcelo.horta@pbh.gov.br>

Cc: Susana Alves <susana.alves@pbh.gov.br>, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

Prezado Odirley, boa tarde.

Após contato telefônico, onde você confirmou que na nota fiscal apresentada pela RL consta apenas valores de salário, sem adicionar valores de vale transporte e/ou de vale refeição. Ratifico as informações apresentadas abaixo, pelo Marcelo Horta, em relação a dúvida sobre a base de cálculo da contribuição social previdenciária, retida em Nota Fiscal de serviços tomados, segue abaixo o parecer técnico.

Conforme consta na **Instrução Normativa Nº 2110/2022, da Receita Federal do Brasil – RFB**, que dispõe sobre normas legais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial do Receita Federal do Brasil, no Capítulo II, seção III - **Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral** no art. 33, inciso I, informa o que deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso I, e § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso I, e § 6º)"

No mesmo capítulo da IN Nº 2110, na seção IV **Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo**, art. 34, incisos III e VI, informa o que **NÃO** deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"III - o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tickets ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro; (CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso III, e inciso V, alínea "m"; Parecer nº 1/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU aprovada, em 23 de fevereiro de 2022, pelo Presidente da República, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros; (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, art. 1º, e art. 2º, alínea "b"; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "f"; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso VI; e Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho de 2020)"

No caso da Nota Fiscal, emitida pela pelo Grupo RL Soluções e Apoio Limitada, se o campo: **total de serviços**, constar apenas o valor do **"... TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O MÊS, AOS SEGURADOS EMPREGADOS..."**, conforme consta no artigo 33, inciso I da IN Nº 2110, **NÃO** há de se falar em dedução de auxílio alimentação ou transporte, uma vez que esses valores já **NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**.

Caso a Nota Fiscal emitida, **conste no campo total de serviços**, o valor bruto das remunerações (art. 33), mais os valores de auxílio alimentação e transporte (art. 34), os valores desses auxílios devem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, uma vez que não integram a base de cálculo.

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil – RFB, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, **NÃO** se aplica à BHTRANS, que possui Natureza jurídica Sociedade de Economia Mista e pertencente a **administração indireta do Município de Belo Horizonte**.

Neste caso, deve utilizar a legislação do Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alíquota a ser aplicada é de 1% (um por cento), conforme art. Nº 716 do Decreto:

87
A3

"Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55)."

Atenciosamente,

Alisson Luis Sarlo Balisa | Gerência de Contabilidade Geral - GECON
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans | Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis I
BH/MG
3379-5581 | 97157-3133 | www.pbh.gov.br/bhtrans



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Odriley Rocha dos Santos <odriley@pbh.gov.br>

15 de maio de 2025 às 21:22

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruposolucoes@gmail.com>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Caro Lucas, boa noite.

Solicitamos a substituição da Nota Fiscal nº 926. Para eventuais esclarecimentos, colocamos à disposição o contato da contabilidade da BHTRANS: (31) 3379-5618.

Conforme já antecipado por telefone, a referida nota contempla apenas valores relativos a salários, sem a inclusão dos valores correspondentes ao vale-transporte e ao vale-refeição. Trata-se de situação similar à que motivou a substituição da Nota Fiscal nº 866, referente à base de cálculo da contribuição previdenciária retida em notas fiscais de serviços tomados.

Dessa forma, segue abaixo o parecer técnico sobre o tema para os devidos encaminhamentos.

Conforme consta na Instrução Normativa Nº 2110/2022, da Receita Federal do Brasil – RFB, que dispõe sobre normas legais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial do Receita Federal do Brasil, no Capítulo II, seção III - Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral no art. 33, inciso I, informa o que deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção, de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, inciso I, e § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, inciso I, e § 6º)"

No mesmo capítulo da IN Nº 2110, na seção IV Das Parcelas Não Integrantes da Base de Cálculo, art. 34, incisos III e VI, informa o que NÃO deve constar na base de cálculo das Contribuições Sociais previdenciárias da empresa:

"III - o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457 da CLT, vedado seu pagamento em dinheiro; (CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "c"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso III, e inciso V, alínea "m"; Parecer nº 1/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU aprovado, em 23 de fevereiro de 2022, pelo Presidente da República, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)

VI - a parcela recebida a título de vale-transporte, ainda que paga em dinheiro, limitada ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros; (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, art. 1º, e art. 2º, alínea "b"; Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea "f"; Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 214, § 9º, inciso VI; e Solução de Consulta Cosit nº 58, de 23 de junho de 2020)"

No caso da Nota Fiscal, emitida pela pelo Grupo RL Soluções e Apoio Limitada, se o campo: total de serviços, constar apenas o valor do "... TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS, A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O MÊS, AOS SEGURADOS EMPREGADOS...", conforme consta no artigo 33, inciso I da IN Nº 2110, NÃO há de se falar em dedução de auxílio alimentação ou transporte, uma vez que esses valores já NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Caso a Nota Fiscal emitida, conste no campo total de serviços, o valor bruto das remunerações (art. 33), mais os valores de auxílio alimentação e transporte (art. 34), os valores desses auxílios devem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, uma vez que não integram a base de cálculo.

8W

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, a IN 1234/2012 da Receita Federal do Brasil – RFB, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, NÃO se aplica à BHTRANS, que possui Natureza jurídica Sociedade de Economia Mista e pertencente a administração indireta do Município de Belo Horizonte.

Neste caso, deve utilizar a legislação do Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A alíquota a ser aplicada é de 1% (um por cento), conforme art. Nº 716 do Decreto:

“Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).”

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

16 de maio de 2025 às 08:00

Para: Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

Cc: marcelo fernandes horta <marcelo.horta@pbh.gov.br>, Susana Alves <susana.alves@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>

Alisson, bom dia.

Agradeço a costumeira atenção e presteza com a GEAMP.

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

16 de maio de 2025 às 14:04

Para: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporlsolucoes@gmail.com>, Wolney Moreira dos Santos <wolney@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

Prezado(s),

Boa noite.

Em atenção ao e-mail enviado pela BHTRANS, referente à Nota Fiscal nº 926, esclarecemos que a referida nota fiscal foi emitida em estrita conformidade com a legislação vigente, contemplando corretamente os valores passíveis de retenção de INSS conforme previsto no art. 31 da Lei

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

88
B3

nº 8.212/91 e regulamentação pela IN RFB nº 971/2009, especialmente nos artigos 120 a 123. (revogado e alterado conforme art. 33 e art. 34 da IN RFB 2110/2022).

A Nota Fiscal 926 detalha com clareza os valores referentes aos auxílios (alimentação e transporte) que **não integram a base de cálculo da retenção de INSS**, totalizando R\$ 184.451,45. Esse valor foi **devidamente deduzido da base de cálculo**, conforme permitido pelo art. 33 e art. 34 da IN RFB 2110/2022, invocado inclusive no parecer da própria BHTRANS.

Contudo, o argumento de que a nota devesse conter **apenas os valores relativos a salários** para justificar a não retenção sobre os auxílios é **inverso ao entendimento legal: a dedução só se aplica se esses valores estiverem discriminados na nota**, o que foi feito corretamente por nossa empresa. Portanto, o procedimento adotado na nota fiscal está **em plena conformidade com a legislação previdenciária**.

Foi aplicada retenção de INSS de 11% sobre a base correta de R\$ 675.165,94, já com as deduções cabíveis. O valor de R\$ 74.268,25 retido é **superior ao valor devido pelos colaboradores**, o que reforça que o repasse da contribuição está adequado e garante inclusive benefício fiscal previsto em lei ao tomador.

Conforme apontado, verificamos que foi aplicada a alíquota de 1,2% de IRRF, quando o correto, com base no art. 716 do Decreto nº 9.580/2018, seria 1%, por se tratar de prestação de serviços com cessão de mão de obra. Reconhecemos esse ponto e procederemos com a substituição da nota fiscal unicamente para corrigir esse percentual, mantendo todos os demais dados da nota inalterados.

Está lúcido que estão impondo barreiras ao cumprimento da obrigação contratual por parte da BHTRANS.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e destacamos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e o bom relacionamento institucional.

Segue nota fiscal com a devida retenção de 1% conforme legislação vigente.
As notas fiscais 886 e 826 foram canceladas.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **NOTA FISCAL 927 REF. 03-2025 - GRUPO RL X BHTRANS.pdf**
174K

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

21 de maio de 2025 às 19:34

Para: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Cc: Kelly Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, RH GRUPO RL SOLUÇÕES <rh.gruporisolucoes@gmail.com>, Wolney Moreira dos Santos <wolneym@pbh.gov.br>, Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>

820
19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

Caro Lucas, boa noite.

Em atenção ao e-mail enviado pela empresa, referente à Nota Fiscal nº 926, ratificamos que a substituição da nota fiscal é necessária, conforme já informado nos e-mails anteriores, tendo em vista a necessidade de adequação em consonância com a legislação vigente.

Ressaltamos que, se a Nota Fiscal emitida pela Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. contempla, no valor bruto, apenas a remuneração, não deve ser deduzido o valor relativo a vale-transporte e vale-alimentação da base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de ocorrer dupla dedução desses valores, o que comprometeria a regularidade da apuração.

O argumento apresentado de que "foi aplicada retenção de INSS de 11% sobre a base correta de R\$ 675.165,94, já com as deduções cabíveis. O valor de R\$ 74.268,25 retido é superior ao valor devido pelos colaboradores, o que reforça que o repasse da contribuição está adequado e garante inclusive benefício fiscal previsto em lei ao tomador" não está correto.

Esclarecemos que a retenção de 11% se aplica à base de cálculo das empresas em geral, e não à base de cálculo dos empregados, aos quais se aplica a Tabela de Contribuição dos Segurados Empregados, conforme disposto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025.

Reiteramos que a BHTRANS, por meio de sua fiscalização, está atuando em estrito cumprimento ao contrato firmado e à legislação aplicável, especialmente no que se refere à correta retenção dos tributos incidentes sobre a prestação de serviços com cessão de mão de obra.

Dessa forma, a fiscalização não impõe barreiras indevidas, mas, ao contrário, cumpre seu dever legal e contratual, zelando pela regularidade das obrigações fiscais, em benefício da Administração Pública e da própria contratada.

Por fim, destacamos a importância do bom relacionamento institucional, pautado na legalidade, na transparência e na cooperação mútua.

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>
Para: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

22 de maio de 2025 às 16:22

Kelly, boa tarde.

Segue nota fiscal.

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

----- Forwarded message -----

De: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>
Date: qui., 22 de mai. de 2025 às 12:38
Subject: Re: Medição Março/2025
To: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

Caro Odirley, boa noite.

Acusamos o recebimento do e-mail e, em alinhamento com os esclarecimentos prestados e as orientações da fiscalização, informamos que o Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. realizou o cancelamento da Nota Fiscal nº 926 e emitiu a Nota Fiscal nº 933, devidamente ajustada conforme o entendimento e a recomendação da BHTRANS.

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

29
AB

A nota fiscal nº 933 segue em anexo para os devidos trâmites.

Reforçamos nosso compromisso com o pleno cumprimento das obrigações contratuais e legais, bem como com a manutenção de um relacionamento institucional pautado na transparência, na legalidade e na cooperação mútua.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Rogério da Silva Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **NOTA FISCAL 933 - REF. 03-2025 - VT - BHTRANS.pdf**
148K

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

22 de maio de 2025 às 16:24

Para: Samuel Lima <samuel.cl@pbh.gov.br>, Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>
Cc: Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezados, boa tarde.

A RL substituiu a nota fiscal referente que utilizamos para fazer o repasse para o Sindicato.

Alisson, gentileza verificar se agora está correto.

Samuel, não sei como faremos para substituir, pois a empresa cancelará a antiga.

Desde já agradeço.

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Administração e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | BH/MG
3379-5650 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

----- Forwarded message -----

De: RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>

Date: qui., 22 de mai. de 2025 às 12:38

Subject: Re: Medição Março/2025

To: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>, <nayara@firmescaixetaadvogados.com>

Caro Odirley, boa noite.

Acusamos o recebimento do e-mail e, em alinhamento com os esclarecimentos prestados e as orientações da fiscalização, informamos que o Grupo RL Soluções e Apoio Ltda. realizou o cancelamento da Nota Fiscal nº 926 e emitiu a Nota Fiscal nº 933, devidamente ajustada conforme o entendimento e a recomendação da BHTRANS.

A nota fiscal nº 933 segue em anexo para os devidos trâmites.

Reforçamos nosso compromisso com o pleno cumprimento das obrigações contratuais e legais, bem como com a manutenção de um relacionamento institucional pautado na transparência, na legalidade e na cooperação mútua.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Rogério da Silva Feliciano
Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **NOTA FISCAL 933 - REF. 03-2025 - VT - BHTRANS.pdf**
148K

Alisson Luis Sarlo Balisa <alissonluis@pbh.gov.br>

22 de maio de 2025 às 16:56

Para: Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

Cc: Samuel Lima <samuel.cl@pbh.gov.br>, Reinaldo Avelar Drumond <ravelar@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado Odirley, boa tarde,

89U

19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

A

Considerando que os valores apresentados se referem apenas aos valores das remunerações, sem o acréscimo de valores de vale transporte e vale refeição, a apuração dos impostos está correta.

Atenciosamente,

Alisson Luis Sario Balisa | Gerência de Contadoria Geral - GECON
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans | Avenida Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG
3379-5581 | 97157-3133 | www.pbh.gov.br/bhtrans



[Texto das mensagens anteriores oculto]

Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br>

30 de maio de 2025 às 15:42

Para: Ana Carolina Bonfim <anabonfim@pbh.gov.br>, Kelly Viana Cunha Barbosa <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Ana, boa tarde.

O que tinha sido acordado era substituir a nota fiscal no processo existente, é para fazer novo processo?

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Admin. e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | Belo Horizonte/MG | 30455-902
Telefone: 3379-5650 | prefeitura.pbh.gov.br/bhtrans



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

Em sex., 30 de mai. de 2025 às 15:40, Ana Carolina Bonfim <anabonfim@pbh.gov.br> escreveu:

Obrigada pelo envio,

Informo que não foi montado Processo no BHDIGITAL desta nota. Solicito providenciar.

Atenciosamente,

Ana Carolina Diniz Bonfim / Supervisora - GEORF
BHTRANS / Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A.
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, 900 / Buritis / BH / MG
Telefones: (31) 3379 5579 / (31) 992440378



www.bhtrans.pbh.gov.br

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13

Em sex., 30 de mai. de 2025 às 15:33, Odirley Rocha dos Santos <odirley@pbh.gov.br> escreveu:
Segue a nota fiscal.

Atenciosamente,

Odirley Rocha dos Santos | Gerência de Admin. e Manutenção Predial | GEAMP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS
Avenida Engenheiro Carlos Goulart, Nº 900 | Prédio 3 | Buritis | Belo Horizonte/MG | 30455-902
Telefone: 3379-5650 | prefeitura.pbh.gov.br/bhtrans



19/05/2026, 15:02

E-mail de CorreioWeb PBH - Regido pelo Dec. Municipal 15.423 - Medição Março/2025

90
157

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Terceirizacao Geamp-bt <terceirizacao.geamp@pbh.gov.br>
Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br

17 de outubro de 2025 às 13:53

Sua mensagem Para: Terceirizacao Geamp-bt Assunto: Medição Março/2025 Enviada em: 30/04/2025, 16:41:22 BRT foi lida em 17/10/2025, 13:53:27 BRT

--
<<https://www.instagram.com/prefeiturabh/>>



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

91
AD

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO

Interessado: Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças / Gestão Contratual

Processo Administrativo: Processo sancionador decorrente da Notificação nº 17/121-2026

Contrato: Contrato nº 2765/2024

Contratada: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica os autos de processo administrativo sancionador instaurado em face da empresa Grupo RL Soluções e Apoio Ltda., contratada da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS no âmbito do Contrato nº 2765/2024, cujo objeto consiste na prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra, com fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução contratual, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

A apuração decorre da constatação, pela fiscalização contratual, de suposto descumprimento de obrigações contratuais e normativas relacionadas à incorreta aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional vinculada ao SENGE, especificamente quanto à aplicação equivocada da CCT 2024/2025 e à ausência de implementação tempestiva das disposições da CCT 2025/2026, com reflexos remuneratórios e em benefícios trabalhistas de empregados vinculados à execução contratual.

Em razão da constatação, foi formalizada solicitação administrativa de instauração do procedimento sancionador, sucedida da expedição da Notificação nº 17/121-2026, por meio da qual foi assegurado contraditório e ampla defesa à contratada.

A empresa notificada apresentou defesa administrativa, sustentando, em síntese: (i) ocorrência de bis in idem em razão da existência de outra notificação sancionatória supostamente fundada no mesmo contexto fático; (ii) regularização posterior das inconsistências apontadas; (iii) ausência de prejuízo concreto à Administração; e (iv) subsidiariamente, conversão da penalidade pecuniária em advertência.

Posteriormente, a Gerência de Administração e Manutenção Predial – GEAMP apresentou manifestação técnica consubstanciada na CI GEAMP/GECOL nº 31/2026, rebatendo os argumentos defensivos, apontando insuficiência da comprovação de regularização integral, distinção material entre os fatos apurados nas notificações administrativas e histórico de inconsistências contratuais anteriormente identificadas.

Vieram os autos para manifestação jurídica.

É o relatório.



II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação possui natureza estritamente consultiva e opinativa, limitada ao exame jurídico da regularidade procedimental, do enquadramento normativo dos fatos descritos nos autos e da consistência jurídica das teses suscitadas.

Não compete à assessoria jurídica substituir a atividade instrutória da fiscalização contratual, tampouco invadir a esfera de competência administrativa atribuída à autoridade responsável pela valoração probatória, dosimetria da sanção e decisão final do processo administrativo.

Conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, a atuação consultiva da assessoria jurídica se distingue da função decisória da Administração, cabendo-lhe controle jurídico de legalidade, coerência normativa e adequação procedimental.

III – REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

No tocante ao procedimento sancionador administrativo, revela-se juridicamente pertinente a incidência complementar do Decreto Municipal nº 18.096/2022, especialmente enquanto parâmetro subsidiário de regularidade procedimental, motivação administrativa e dosimetria sancionatória.

Embora o art. 1º do referido diploma delimite sua incidência direta à administração direta, autárquica e fundacional, seu parágrafo único expressamente dispõe:

"As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste decreto."

A Cláusula Décima Primeira do contrato estabelece, de forma expressa, a aplicabilidade do Decreto Municipal nº 18.096/2022 às sanções administrativas contratuais, nos seguintes termos:

"Pela inexecução parcial ou total do objeto e demais condições resultantes da contratação poderão ser aplicadas à Contratada, garantida a prévia defesa, as sanções (...) nos termos do Decreto 18.096/22..."

Portanto, diversamente de hipótese de aplicação meramente subsidiária implícita, há aqui expressa incorporação contratual do regime sancionatório municipal.

O Decreto nº 18.096/2022 dispõe, em seu art. 2º, que o processo sancionador observará legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

O art. 3º prevê responsabilização administrativa do contratado por inexecução parcial contratual.

O art. 10 autoriza multa compensatória de até 3% sobre o valor de referência em hipóteses de descumprimento de obrigações assumidas, incluindo expressamente:

“deixar de efetuar o pagamento de salários, vale-transporte, vale-refeição (...) e demais despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas.”

O próprio contrato reproduz essa disciplina, prevendo multa compensatória de até 3% sobre o valor contratado para hipóteses equivalentes.

No tocante ao objeto contratual, o Termo de Referência estabelece contratação de fornecimento de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva, abrangendo inclusive cargos técnicos e de engenharia.

O item 3.3.1 do Termo de Referência expressamente determina observância da legislação vigente aplicável à execução contratual.

Ademais, a Cláusula Quinta do contrato prevê expressamente repactuação com base em Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive com efeitos retroativos à data da convenção que lhe der fundamento

Desse modo, a correta observância das normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores alocados não constitui aspecto periférico ou meramente acessório, mas elemento estrutural da execução contratual.

IV – REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

O devido processo legal administrativo exige ciência da imputação, oportunidade de defesa e decisão motivada.

O STF consolidou que garantias do contraditório e da ampla defesa aplicam-se aos processos administrativos sancionadores (art. 5º, LV, da Constituição).

No caso, verifica-se:

- a) formal instauração do procedimento;
- b) notificação específica da contratada;
- c) descrição dos fatos imputados;
- d) concessão de prazo defensivo;
- e) apresentação de defesa;
- f) manifestação técnica subsequente;
- g) instrução documental.

O Decreto nº 18.096/2022, arts. 43 e 45, exige precisamente tais requisitos.

Não se identifica, em exame jurídico abstrato, nulidade procedimental manifesta.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA

A controvérsia não versa sobre mera irregularidade trabalhista isolada entre empregador e empregado.

92U
A7



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

A questão possui repercussão contratual direta.

A contratação em análise é estruturada sobre planilhas de custos e regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Os custos trabalhistas integram a equação econômico-financeira do contrato.

A jurisprudência do TCU conforme o Acórdão 25/2026 – Plenário é consolidada quanto ao dever de fiscalização administrativa sobre obrigações trabalhistas em contratos de terceirização.

O Acórdão 1214/2013-Plenário (TCU) destaca o dever de acompanhamento da execução contratual em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Assim, eventual descumprimento da correta aplicação da convenção coletiva incidente sobre empregados vinculados à execução contratual pode configurar inadimplemento contratual.

A hipótese se amolda, em tese, ao art. 3º, I, do Decreto nº 18.096/2022 (inexecução parcial) e ao art. 10, XIII, do mesmo diploma.

Também encontra correspondência na Cláusula Décima Primeira contratual.

VI – DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS

VI.1 – Alegação de bis in idem

A defesa sustenta identidade material entre a presente notificação e outra autuação administrativa.

Juridicamente, a vedação ao bis in idem exige identidade de sujeito, fundamento sancionatório e fato material.

O Decreto nº 18.096/2022, art. 45, §2º, dispõe:

“Não se consideram equivalentes os processos (...) referentes a fato diverso, ainda que se trate de sanção da mesma natureza.”

A manifestação técnica da fiscalização aponta distinção entre:

- a) convenções coletivas distintas;
- b) períodos distintos;
- c) categorias afetadas;
- d) fatos autônomos.

Sob perspectiva jurídica, eventual origem organizacional comum (“falha sistêmica”) não necessariamente descaracteriza autonomia material entre infrações objetivamente distintas.

É de se observar que identidade de fundamento abstrato não implica identidade de fato



sancionável.

Assim, a tese defensiva não se revela juridicamente robusta em abstrato, sem prejuízo da valoração administrativa concreta.

VI.2 – Regularização posterior

A contratada sustenta regularização posterior das inconsistências.

O Decreto nº 18.096/2022, art. 51, §4º, reconhece como atenuantes:

- procurar minorar consequências da infração;
- reparar o dano antes do julgamento.

Entretanto, a previsão normativa é de atenuação, não de extinção automática da responsabilidade.

A doutrina sancionadora administrativa distingue cessação da irregularidade e descaracterização da infração consumada.

Fábio Medina Osório destaca que a reparação posterior pode repercutir na resposta sancionatória, mas não necessariamente exclui a materialidade do ilícito administrativo.

Adicionalmente, a manifestação técnica registra ausência de comprovação integral da regularização, mencionando pendências quanto a categorias abrangidas, verbas acessórias e diferenças retroativas.

A verificação material dessa suficiência pertence à esfera administrativa instrutória.

Sob prisma jurídico, a regularização posterior, ainda que comprovada, não implica automaticamente inviabilidade da sanção.

VI.3 – Ausência de prejuízo concreto

A defesa sustenta ausência de dano efetivo à Administração.

O argumento demanda precisão conceitual.

Nem toda sanção administrativa contratual exige comprovação de dano patrimonial líquido imediato.

O art. 3º do Decreto nº 18.096 admite responsabilização por inexecução parcial contratual.

Isso não dispensa proporcionalidade.

Mas juridicamente não se exige, em toda hipótese, demonstração de prejuízo financeiro mensurável como pressuposto exclusivo de sancionamento.



Oportuno trazer o disposto na nobre doutrina do jurista Ronny Charles de Torrers:

“Oportuno registrar que, em relação ao regime sancionatório da legislação anterior, o TCU tem entendido que a aplicação das sanções administrativas não depende de comprovação de dolo ou má-fé, exigindo, apenas, a evidência da prática injustificada de ato ilegal tipificado no dispositivo legal.” (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 3ª Ed., Editora Juspodivm, p. 829)

VI.4 – Conversão em advertência

A defesa requer conversão da multa em advertência.

O art. 5º do Decreto nº 18.096 dispõe que advertência aplica-se exclusivamente à infração do art. 3º, I, quando não se justificar penalidade mais grave.

Já o art. 14 admite penalidade menos gravosa, conforme o caso concreto.

Portanto, juridicamente existe possibilidade normativa abstrata de solução menos gravosa.

Entretanto, a escolha depende de:

- a) natureza da infração;
- b) gravidade;
- c) peculiaridades;
- d) circunstâncias agravantes/atenuantes;
- e) juízo administrativo de adequação.

Não cabe à assessoria substituir esse juízo discricionário técnico-administrativo.

VII – DOSIMETRIA JURÍDICA

O art. 51 do Decreto nº 18.096 estabelece critérios obrigatórios de dosimetria:

- a) natureza e gravidade;
- b) peculiaridades;
- c) agravantes/atenuantes;
- d) danos;
- e) programa de integridade.

Importante observação técnica: a reincidência formal exige condenação definitiva anterior (§2º).

Assim, eventual referência a “reincidência” deve observar rigor conceitual.

Todavia, histórico contratual de inconsistências pode integrar a análise das peculiaridades do caso.

A multa apontada (0,05%) situa-se muito abaixo do teto contratual e regulamentar de 3%.



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

Em termos jurídicos abstratos, isso indica compatibilidade potencial com proporcionalidade, desde que adequadamente motivada.

VIII – CONCLUSÃO

No caso concreto, verifica-se que foram observadas as etapas essenciais do processo administrativo sancionador, consistentes na identificação da irregularidade pela fiscalização contratual, formalização da imputação administrativa, notificação da contratada, concessão de prazo para apresentação de defesa, manifestação técnica complementar acerca dos argumentos defensivos e regular instrução processual.

Sob a perspectiva estritamente jurídica, não se identificam vícios formais aptos, em tese, a comprometer a regularidade procedimental da persecução administrativa instaurada.

Quanto ao mérito jurídico da controvérsia, os elementos constantes dos autos revelam suporte normativo e documental juridicamente apto, em tese, à continuidade da apuração administrativa quanto ao alegado descumprimento contratual, especialmente sob a perspectiva de eventual cumprimento insuficiente da obrigação documental exigida no contexto da execução contratual.

Ressalta-se que esta manifestação possui caráter opinativo e limita-se à análise jurídica da regularidade procedimental, do enquadramento normativo abstrato e da compatibilidade jurídica da persecução administrativa com o regime aplicável, sem adentrar na valoração técnica conclusiva da suficiência documental apresentada, da materialidade definitiva da conduta ou da conveniência administrativa da eventual deliberação sancionatória, matérias afetas à esfera de competência da fiscalização contratual e da autoridade administrativa competente.

Por fim, observa-se que a decisão administrativa sancionatória assegura à notificada a franqueza de vista dos autos e a abertura do prazo recursal de 15 (quinze) dias, contado da respectiva publicação, na forma do Decreto Municipal nº 18.096/2022, em observância às garantias do contraditório, da ampla defesa e da regularidade procedimental do processo administrativo sancionador.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2026.


Rogério Martins Saraiva
Assessor Jurídico - BT2166
AJU - BHTRANS

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 17/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao **GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA.** a sanção administrativa de **MULTA** no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2026



Patrícia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças
BHTRANS

96
B

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Edição: 7511 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 02/06/2026

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 17/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio 2026

Patrícia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

 Voltar



97
D

INFORMAÇÃO TÉCNICA BHTRANS/ GECOL N° 03/2026, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Referência: Contrato n° 2765/24
Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

Assunto: Acesso aos autos de Processos Administrativo e Sancionatório.

Em atenção à manifestação apresentada pela Contratada acerca do acesso aos autos dos Processos Administrativos e Sancionatórios instaurados no âmbito da BHTRANS, apresenta-se a presente nota técnica.

Inicialmente, cumpre registrar que, em nenhum momento, foi negado o acesso aos autos à Contratada ou a qualquer outro interessado. A BHTRANS observa, em todos os seus processos, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), assegurando aos interessados o pleno conhecimento dos elementos constantes dos procedimentos administrativos, nos termos da legislação aplicável.

Ademais, a BHTRANS atende ao disposto no Decreto Municipal n° 18.096/2022, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas no âmbito municipal e assegura aos interessados a participação no processo administrativo sancionatório, observando-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao procedimento para vistas processuais de processos físicos, orienta-se que a parte interessada encaminhe solicitação para um dos e-mails oficiais da Gerência de Compras, Contratos e Licitações – GECOL (contratos.bhtrans@pbh.gov.br ou gecol.bhtrans@pbh.gov.br) para agendamento prévio.

No caso específico do Grupo RL, conforme já informado reiteradamente à Contratada, toda a documentação produzida e juntada aos autos encontra-se disponível para consulta através do Portal da Transparência da PBH, bastando rolar a página até o final (<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/bhtrans-2024>), não havendo o que se falar em restrição de acesso.

Embora reiteradamente informada acerca dos meios de consulta aos autos, sendo que toda a documentação regularmente juntada ao processo é disponibilizada à Contratada mediante consulta presencial previamente agendada ou por meio do Portal da Transparência, observados os procedimentos administrativos de atualização documental, a Contratada continua sustentando genericamente a inexistência de acesso aos autos, sem, contudo, indicar documento específico cujo acesso lhe tenha sido negado ou restringido. Ressalta-se, ainda, que os prazos para apresentação de defesa e interposição de recursos somente passaram a fluir após as respectivas notificações formais da Contratada, ocasião em que os documentos então constantes dos autos encontravam-se disponíveis para consulta. Ademais, verifica-se que a Contratada apresentou regularmente suas defesas e recursos dentro dos prazos legalmente estabelecidos, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa, sem demonstrar qualquer prejuízo decorrente da alegada ausência de acesso. Registra-se, por fim, que, nos termos do § 3º do art. 43 do Decreto Municipal n° 18.096/2022, a apresentação de defesa escrita supre eventual alegação de irregularidade na notificação.

976

87

**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

Ressalta-se que a Contratada possui pleno acesso aos documentos constantes dos autos, podendo consultá-los mediante os meios disponibilizados pela Administração, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) jamais houve negativa de acesso aos autos dos Processos Administrativos e Sancionatórios em qualquer momento;
- b) toda a documentação produzida e juntada ao processo encontra-se disponível para consulta pela Contratada de forma presencial, em visita agendada à GECOL, ou através do processo digitalizado disponível no Portal da Transparência;
- c) estão fielmente assegurados à Contratada e a qualquer interessado os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao acesso aos elementos constantes dos autos, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Esta é a informação técnica disponível.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT BRANDÃO
Data: 25/06/2026 10:04:12-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Adriana H. L. Bittencourt Brandão – BT01844
Analista de Administração e Finanças – GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A — BHTRANS

De acordo:

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA FERREIRA DA SILVA
Data: 24/06/2026 17:10:01-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Mariana Ferreira da Silva – BT01630
Gerente de Compras, Contratos e Licitações – GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A — BHTRANS

48
B

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

1 de julho de 2026 às 13:16

Para: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT

<adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Notificação nº 16/121-2025 e

Notificação nº 17/121-2026

CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa tarde,

Em razão da **ausência de intimação dos advogados acerca da publicação da decisão administrativa no DOM, bem como da ausência de encaminhamento do extrato das decisões via e-mail**, segue em anexo pedido de abertura de prazo recursal referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que **atualizem as pastas dos processos administrativos no portal da transparência com a inclusão desta manifestação em ambos.**

Atenciosamente,

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074

Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos



Pedido de abertura de prazo recursal. Ausência de intimação.pdf

642K



Publicação DOM Notificação 17.121-2025.pdf

28K



Publicação DOM Notificação 16.121-2025.pdf

30K



Cadeia de e-mails Notificações 16.121-2025 e 17.121-2025.pdf

194K

À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS -DAF DA EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS

NOTIFICAÇÕES Nº: 16/121-2026 e 17/121-2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 01-018.620/24-63
CONTRATO Nº: 2765/24

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília/DF, CEP 70.711-903, neste ato representada por seu sócio-administrador, **LUCAS NUNES TRINDADE**, brasileiro, nascido em 09/07/1990, portador do RG nº 2.544.104 SSP/DF e do CPF nº 024.531.871-20, por meio de seus advogados legalmente constituídos (instrumento de mandato anexo), requerer a **abertura do prazo Recursal**, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Conforme verificado em análise aos autos dos processos administrativos sancionadores referentes às Notificações nº 16/121-2026 e 17/121-2026, constatou-se que a Decisão Administrativa de Primeira Instância, que rejeitou os argumentos apresentados nas Defesas Prévias e aplicou as penalidades, foi disponibilizada no Diário Oficial do Município em 29/05/2026, sendo publicada em 02/06/2026 (Docs. 01 e 02).

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA
Edição: 7511 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 02/06/2026
BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:
NOTIFICAÇÃO n.º 16/121-2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63
CONTRATO N.º 2765/24
CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.
OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote 1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente avaliada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao **GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA**, a sanção administrativa de **MULTA** no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedor do Município de Belo Horizonte – SUCAF.
Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.
Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio 2026

Patricia Passali
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

996
AD

FIRMES CAIXETA

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Edição: 7511 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 02/06/2026

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 17/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2769/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte - SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio 2026

Patricia Passafi

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

Ocorre que, embora a decisão tenha sido publicada no Diário Oficial do Município, a Notificada e seus advogados constituídos jamais foram comunicados acerca da realização desse ato e da consequente abertura do prazo para interposição do Recurso Administrativo.

Além disso, em desrespeito ao procedimento previsto no Decreto Municipal nº 18.096/2022 (art. 50, §4º), também não foi encaminhado aos patronos o inteiro teor da decisão administrativa ao endereço eletrônico, circunstância que dificultou, ainda mais, o exercício tempestivo do direito de recorrer.

A irregularidade é de extrema gravidade, pois, nos termos do art. 52, § 1º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, o prazo recursal inicia-se justamente com a publicação da decisão condenatória no Diário Oficial do Município:

"Art. 52. É cabível recurso da decisão que solucionar o processo referente às penalidades de: (...)

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão condenatória no DOM."

Ocorre que, por ocasião da apresentação da Defesa Prévia, a Notificada requereu expressamente que todas as comunicações processuais, intimações e decisões administrativas fossem realizadas em nome dos advogados constituídos, justamente para possibilitar o adequado acompanhamento do procedimento administrativo.

1) Por fim, pede-se a **atualização do processo administrativo** e que todas as intimações requer-se a, notificações, comunicações e decisões relativas ao presente processo administrativo sejam realizadas, em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074, e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, sob pena de nulidade, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: nayara@firmescaixetaadvogados.com matheus@firmescaixetaadvogados.com

Entretanto, a publicidade do ato não se confunde com a intimação da parte diretamente atingida pela decisão administrativa.

A publicação em órgão oficial possui finalidade diversa. Trata-se de requisito de publicidade e eficácia do ato administrativo perante a coletividade, em observância ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a publicação da decisão no Diário Oficial não substitui a necessidade de comunicação efetiva ao interessado, sobretudo quando este possui advogados regularmente constituídos e formulou pedido expresse para que as comunicações processuais lhes fossem dirigidas.

Admitir entendimento diverso significaria transferir integralmente ao administrado o ônus de monitorar diariamente as publicações oficiais, mesmo tendo a Administração conhecimento da existência de advogados constituídos e dos respectivos meios de contato, esvaziando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Esse, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo o qual a publicação da decisão administrativa no Diário Oficial não supre a necessidade de intimação da parte interessada para fins de exercício do direito de defesa.

Tal entendimento é sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais:

“EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON MUNICIPAL - INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕE A PENALIDADE - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - INEFETIVIDADE PARA FINS DE CIÊNCIA DAS PARTES - CERCEAMENTO

1000/
157



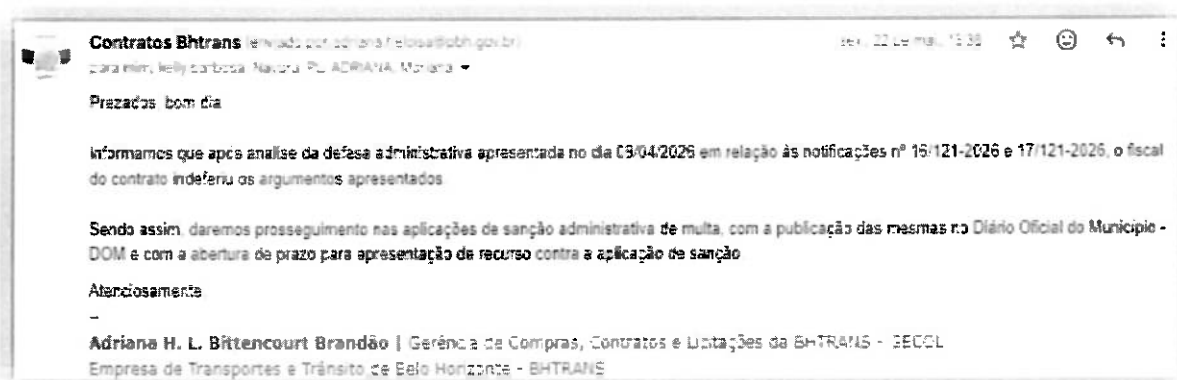
DE DEFESA - ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A publicação em órgão oficial tem o condão de tornar pública determinado ato administrativo e não propriamente cientificar as partes interessadas, mormente porque a medida não possui destinatário certo. A publicação de decisão administrativa na qual se imputa penalidade a um infrator no diário oficial, não supre a necessidade de sua intimação pessoal para que efetivamente tenha ciência do ato e possa exercer de forma plena, tal como previsto na Constituição Federal, o seu direito de defesa. (TJ-MG - AC: 50293056820198130024, Relator.: Des .(a) Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/06/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)"

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA PROCON MUNICIPAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL - EXCEÇÃO - POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO VIA POSTAL - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - EVIDENCIADA - NULIDADE PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Considerando que a notificação da decisão administrativa via publicação no diário oficial do Município somente deve ser adotada nos casos em que o infrator não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal, à teor dos arts. 42 e 46 do Decreto n. 2.181/97, e tendo em vista que não havia qualquer óbice à utilização da via postal para notificação da apelante, impõe-se a reforma da sentença para declarar a nulidade parcial do processo administrativo a partir da notificação da decisão administrativa." (TJ-MG - AC: 10000221733231001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 08/11/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE DEMISSÃO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADOS - NULIDADE PARCIAL DO PROCEDIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO DUPLO GRAU. - A demissão de servidor público é cabível mediante processo administrativo disciplinar prévio e regular, com a observância do contraditório e do direito a ampla defesa, o que não ocorreu in casu - São nulos os atos praticados em Procedimento Administrativo Disciplinar após a ausência de intimação por meio idôneo que garanta a efetiva ciência do interessado acerca do ato praticado - A ausência de intimação da advogada constituída pelo investigado para acompanhamento da oitiva da testemunha principal, configura manifesto cerceamento de defesa, a autorizar a decretação da nulidade parcial do procedimento." (TJ-MG - AC: 10024111143889001 Belo Horizonte, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento:

13/07/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
20/07/2022)

No presente caso, a violação ao devido processo legal revela-se ainda mais evidente. Em 22/05/2026, a própria Administração comunicou à empresa que seria dado prosseguimento ao procedimento sancionador, consignando que as penalidades seriam publicadas no Diário Oficial do Município (em momento futuro), ocasião em que seria aberto o prazo para apresentação de recurso administrativo.



Essa comunicação gerou legítima expectativa de que a Administração notificaria a Notificada acerca da efetiva publicação da decisão e da abertura do prazo recursal. Contudo, após a publicação ocorrida em 02/06/2026, nenhuma comunicação foi encaminhada à empresa ou aos seus patronos, tampouco foi remetido o inteiro teor da decisão administrativa, em desconformidade com o procedimento previsto no art. 50, §4º do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

“Art. 50. (...) § 4º O extrato das decisões condenatórias será publicado no DOM, sendo o inteiro teor das decisões encaminhado para o e-mail eventualmente cadastrado.”

Em razão dessa omissão, a defesa somente tomou conhecimento da publicação da decisão de maneira fortuita após consulta aos autos do processo administrativo, quando o prazo recursal já havia transcorrido segundo a contagem adotada pela Administração.

O prejuízo é evidente: a Notificada somente tomou conhecimento da publicação após consulta aos autos, quando, segundo a contagem adotada pela

101V
A7



Administração, o prazo recursal supostamente já havia se encerrado. Assim, a impossibilidade de interposição tempestiva do recurso decorreu exclusivamente da ausência de ciência/intimação adequada do prazo recursal, circunstância alheia à vontade da defesa.

Nessas circunstâncias, **não há como reconhecer que a Notificada tenha adquirido ciência efetiva da decisão administrativa**, requisito indispensável para o regular exercício do direito de recorrer.

Com efeito, a contagem de qualquer prazo processual pressupõe que a parte tenha sido regularmente cientificada do ato que pretende impugnar. Não se admite que o prazo flua em desfavor do administrado quando a própria Administração deixa de observar o procedimento de comunicação por ela estabelecido ou impede o efetivo exercício do contraditório.

Por essa razão, a hipótese dos autos se refere ao **reconhecimento de que o prazo sequer chegou a iniciar-se validamente em relação à Notificada**, diante da inexistência de ciência regular da decisão administrativa.

Diante disso, impõe-se o **reconhecimento da irregularidade verificada com a consequente abertura do prazo para interposição do Recurso Administrativo**, assegurando-se à Notificada o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Notificada:

a) **O recebimento da presente manifestação**, com a sua regular juntada aos autos dos Processos Administrativos 16/121-2026 e 17/121-2026;

b) **O reconhecimento da irregularidade**, em razão da ausência de comunicação dos advogados da Notificada acerca da publicação da decisão e da abertura do prazo recursal, bem como da inobservância do

procedimento previsto no art. 50, § 4º, do Decreto Municipal nº 18.096/2022;

c) Em consequência, **que seja reconhecido que o prazo para interposição do Recurso Administrativo não teve início** de forma válida em relação à Notificada, por ausência de ciência regular da decisão administrativa, **com a devida abertura no prazo de 15 dias**, nos termos do art. 52, §1º do Decreto Municipal nº 18.096/2022;

d) Por fim, **reitera-se o pedido de atualização do processo administrativo** e que todas as intimações, notificações, comunicações e decisões relativas ao presente processo administrativo sejam realizadas, em nome dos advogados NAYARA FIRMES CAIXETA, OAB/DF 44.074, e MATHEUS BERTRAND REIS, OAB/DF 79.097, sob pena de nulidade, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: nayara@firmescaixetaadvogados.com e matheus@firmescaixetaadvogados.com.

Nesses termos,
Aguarda-se deferimento.

NAYARA FIRMES
CAIXETA:097390
06604

Assinado de forma digital
por NAYARA FIRMES
CAIXETA:09739006604
Dados: 2026.07.01
13:10:09+03'00'

Nayara Firmes Caixeta
OAB/DF 44.074

Brasília, 01 de julho de 2026.

MATHEUS
BERTRAND
REIS:14534639686

Assinado de forma digital
por MATHEUS BERTRAND
REIS:14534639686
Dados: 2026.07.01 13:09:17
-03'00'

Matheus Bertrand Reis
OAB/DF 79.097

Início / Visualização do Ato

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA
Edição: 7511 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 02/06/2026
BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A
APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 17/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedor do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 29 de maio 2026

Patrícia Passeli
Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

 Voltar



Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

3 mensagens

Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

9 de abril de 2026 às 19:10

Para: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

**Notificação nº 16/121-2025 e
Notificação nº 17/121-2026
CT 2765/24 Grupo RL**

Prezados(as), boa noite,

Seguem em anexo as Defesas Prévias e os respectivos documentos comprobatórios referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Considerando a identidade de contexto fático, contratual e probatório entre ambas as notificações, bem como a existência de fundamentação jurídica comum, **foi formulado pedido expresso de tramitação, análise e julgamento conjunto dos respectivos processos administrativos, conforme melhor detalhado nas peças apresentadas.**

Diante disso, **requer-se que ambas as Defesas Prévias sejam juntadas nos dois processos administrativos**, a fim de viabilizar a adequada compreensão da unidade material dos fatos e permitir a análise coerente e integrada pelos julgadores.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que **atualizem a pasta dos processos administrativos no portal da transparência.**

Atenciosamente.

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074
Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

4 anexos

-  **Defesa prévia 16.pdf**
633K
-  **Anexo Notificação 16. Comprovantes de pagamento Retroativo SINAENCO.pdf**
341K
-  **Defesa prévia 17.pdf**
653K
-  **Anexo notificação 17. Comprovantes de pagamento Retroativo CCT SENGE.pdf**
159K

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

10 de abril de 2026 às 10:31

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Prezado, bom dia

Defesas recebidas e serão avaliadas pelo fiscal do contrato.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AQUI O TRABALHO NÃO PARA

prefeiturabh

Av. 5a Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, civis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de requisição e auditoria, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/12.

Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>

22 de maio de 2026 às 13:37

Para: Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Cc: kelly.barbosa@pbh.gov.br, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Prezados, bom dia.

Informamos que após análise da defesa administrativa apresentada no dia 09/04/2026 em relação às notificações nº 16/121-2026 e 17/121-2026, o fiscal do contrato indeferiu os argumentos apresentados.

Sendo assim, daremos prosseguimento nas aplicações de sanção administrativa de multa, com a publicação das mesmas no Diário Oficial do Município - DOM e com a abertura de prazo para apresentação de recurso contra a aplicação de sanção.

Atenciosamente,

—

Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

1 de julho de 2026 às 16:25

Para: Rogério Saraiva <rogerio.saraiva@pbh.gov.br>

Cc: MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES <moema@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, BRUNO MADURO LEME DE SOUSA <brunom@pbh.gov.br>, KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado Rogério, boa tarde!

Conforme nossa conversa, encaminho o e-mail apresentado hoje, às 13h38, pelo GRUPO RL para a sua análise e orientações.

- Notificação nº 16/121-2026: Sanção publicada no DOM em 02/06/26 (<https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/484064>).

- Notificação nº 17/121-2026: Sanção publicada no DOM em 02/06/26 (<https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/484065>).

Ressalto que:

1 - O prazo para recursos das duas decisões venceu no dia 25/06/26.

2 - Os arquivos das duas notificações foram devidamente atualizados no portal da transparência em 02/06/26 (<https://prefeitura.pbh.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/editais-e-contratos/bhtrans-2024>) - rolar até o final da página.

Aguardo retorno e, desde já, agradeço.

FAVOR DESCONSIDERAR A MENSAGEM ANTERIOR.

Estou à disposição.

At.te,

Mariana Ferreira da Silva | Gerente de Compras, Contratos e Licitações | GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A. | BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 – Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30.455-902
(31) 3379-5585 / 99191-7013 | pbh.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **Matheus Bertrand** <matheus@firmescaixetaadvogados.com>

Date: qua., 1 de jul. de 2026 às 13:16

Subject: Re: Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

To: Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br>, Marcelle Cristina Correa <marcelle@pbh.gov.br>

Cc: <kelly.barbosa@pbh.gov.br>, Nayara Caixeta <nayara@firmescaixetaadvogados.com>, RL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO <rl.servicos.bsb@gmail.com>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Notificação nº 16/121-2025 e

Notificação nº 17/121-2026

CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa tarde,

Em razão da ausência de intimação dos advogados acerca da publicação da decisão administrativa no DOM, bem como da ausência de encaminhamento do extrato das decisões via e-mail, segue em anexo pedido de

1050
P3
abertura de prazo recursal referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que **atualizem as pastas dos processos administrativos no portal da transparência com a inclusão desta manifestação em ambos.**

Atenciosamente.

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074
Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

Em sex., 22 de mai. de 2026 às 13:38, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br> escreveu:
Prezados, bom dia.

Informamos que após análise da defesa administrativa apresentada no dia 09/04/2026 em relação às notificações nº 16/121-2026 e 17/121-2026, o fiscal do contrato indeferiu os argumentos apresentados.

Sendo assim, daremos prosseguimento nas aplicações de sanção administrativa de multa, com a publicação das mesmas no Diário Oficial do Município - DOM e com a abertura de prazo para apresentação de recurso contra a aplicação de sanção.

Atenciosamente,

--
Adriana H. L. Bittencourt Brandão | Gerência de Compras, Contratos e Licitações da BHTRANS - GECOL

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, N.º 900 | Buritis | BH/MG | CEP: 30.455-902

031 3379-5589 | 031 9 8828-4854 | www.pbh.gov.br/bhtrans

Em sex., 10 de abr. de 2026 às 10:31, Contratos Bhtrans <contratos.bhtrans@pbh.gov.br> escreveu:
Prezado, bom dia

Defesas recebidas e serão avaliadas pelo fiscal do contrato.

Em qui., 9 de abr. de 2026 às 19:11, Matheus Bertrand <matheus@firmescaixetaadvogados.com> escreveu:
Notificação nº 16/121-2025 e
Notificação nº 17/121-2026
CT 2765/24 Grupo RL

Prezados(as), boa noite,

Seguem em anexo as Defesas Prévias e os respectivos documentos comprobatórios referentes às Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026.

Considerando a identidade de contexto fático, contratual e probatório entre ambas as notificações, bem como a existência de fundamentação jurídica comum, **foi formulado pedido expresso de tramitação, análise e julgamento conjunto dos respectivos processos administrativos, conforme melhor detalhado nas peças apresentadas.**

Diante disso, **requer-se que ambas as Defesas Prévias sejam juntadas nos dois processos administrativos**, a fim de viabilizar a adequada compreensão da unidade material dos fatos e permitir a análise coerente e integrada pelos julgadores.

Solicitamos que confirmem o recebimento deste e-mail e que **atualizem a pasta dos processos administrativos no portal da transparência.**

Atenciosamente.

Nayara Firmes Caixeta. OAB/DF 44.074
Matheus Bertrand Reis. OAB/DF 79.097

106
A7

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

4 anexos



Pedido de abertura de prazo recursal. Ausência de intimação.pdf

642K



Publicação DOM Notificação 17.121-2025.pdf

28K



Publicação DOM Notificação 16.121-2025.pdf

30K



Cadeia de e-mails Notificações 16.121-2025 e 17.121-2025.pdf

194K

107
AB

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Rogério Saraiva <rogerio.saraiva@pbh.gov.br>

2 de julho de 2026 às 13:56

Para: Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

Cc: MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES <moema@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, BRUNO MADURO LEME DE SOUSA <brunom@pbh.gov.br>, KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezada Mariana, boa tarde.

Encontrei nos arquivos a procuração da RL para o referido escritório de advocacia que segue em anexo. Sugiro abrir novo prazo para recurso e cientificá-los dessa abertura e com a devida republicação no DOM.

At.te.

Rogério Saraiva | Assessor Jurídico | AJU

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte | BHTRANS

Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900, 2º andar - Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30493-030

Telefone: (31) 3379-5572 | pbh.gov.br



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AQUI O TRABALHO NÃO PARA



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.



AQUI O TRABALHO NÃO PARA



Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários. Decreto Municipal nº 15.423/13.

 **PROCURAÇÃO - GRUPO RL - FIRMES E CAIXETA ADVOGADOS.pdf**
261K

PROCURAÇÃO

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA, empresa jurídica inscrita sob o CNPJ de nº 37.763.946/0001-10, com sede no Setor SIA Trecho 4, Lote nº 450, sala 01, SIA, Brasília, DF, CE, representada neste ato pelo seu sócio administrador **LUCAS NUNES TRINDADE**, nascido em 09/07/1990, inscrito no RG nº. 2.544.104 SSP/DF e CPF nº. 024.531.871-20, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seus procuradores a advogada **NAYARA FIRMES CAIXETA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal, sob o nº 44.074, e **MATHEUS BERTRAND REIS** inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Distrito Federal, sob o nº 79.097, ambos integrantes do **FIRMES CAIXETA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório registrado no Conselho Seccional do Distrito Federal sob o nº. OAB/DF 550.120, inscrito no CNPJ sob o nº 38.014.300/0001-00, com endereço no SCN Quadra 1, Bloco E, Sala 1015/1016, Edifício Central Park, Brasília/DF – CEP: 70.711-903, outorgando-lhes os poderes da cláusula “AD-JUDICIA E EXTRA”, para representar os interesses do Outorgante, perante qualquer órgão da Administração Pública, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor as ações competentes e requerer a instauração dos procedimentos cabíveis contra quem de direito, e defender seus interesses em inquéritos policiais, ações penais, cíveis e procedimentos administrativos, seguindo umas e outras, até final decisão, usando, para tanto, de todos os recursos legais e processuais, acompanhando-os até final instância, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, transigir, substabelecer, firmar acordos, receber e dar quitação, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 19 de março de 2025.

**LUCAS NUNES
TRINDADE:02
453187120**

Assinado de forma
digital por LUCAS NUNES
TRINDADE:02453187120
Dados: 2025.03.25
10:49:36 -03'00'

**GRUPO RL
SOLUCOES E APOIO
LTDA:377639460001
10**

Assinado de forma digital por
GRUPO RL SOLUCOES E APOIO
LTDA:37763946000110
Dados: 2025.03.25 10:50:03
-03'00'

GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA

Defesas Prévias das Notificações nº 16/121-2026 e nº 17/121-2026 - Grupo RL Soluções

Mariana Ferreira <marianafs@pbh.gov.br>

2 de julho de 2026 às 15:41

Para: Rogério Saraiva <rogerio.saraiva@pbh.gov.br>

Cc: MOEMA RANGEL DRUMMOND DE MENEZES <moema@pbh.gov.br>, ADRIANA HELOISA LIMA BITTENCOURT <adriana.heloisa@pbh.gov.br>, BRUNO MADURO LEME DE SOUSA <brunom@pbh.gov.br>, KELLY VIANA DA CUNHA BARBOSA <kelly.barbosa@pbh.gov.br>

Prezado Rogério, boa tarde!

Obrigada pelo retorno.

Faremos conforme sua orientação.

At.te,

Mariana Ferreira da Silva | Gerente de Compras, Contratos e Licitações | GECOL
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A. | BHTRANS
Av. Engenheiro Carlos Goulart, nº 900 – Buritis | Belo Horizonte/MG | CEP: 30.455-902
(31) 3379-5585 / 99191-7013 | pbh.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

110
A3

 [Acesse a Edição](#)

ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Edição: 7534 | 1ª Edição | Ano XXXII | Publicada em: 07/07/2026

BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

NOTIFICAÇÃO n.º 17/121-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 01.018.620/24-63

CONTRATO N.º 2765/24

CONTRATADA: Grupo RL Soluções e Apoio Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços terceirizados por meio de fornecimento de mão de obra (Lote1), com o fornecimento dos materiais e dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

A Diretora de Administração, Orçamento e Finanças da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, no uso de suas atribuições legais, considerando o descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos da Notificação acima referenciada e, considerando que o Fiscal do Contrato, após análise da defesa apresentada pela Contratada, devidamente autuada no processo, julgou improcedentes os argumentos apresentados, resolve aplicar ao GRUPO RL SOLUÇÕES E APOIO LTDA. a sanção administrativa de MULTA no valor de R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais), com a respectiva inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedoros do Município de Belo Horizonte – SUCAF.

Fica franqueado o processo para vista dos autos e aberto o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, para recurso, na forma do disposto no Decreto Municipal nº 18.096/2022.

Publique-se.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2026

Patricia Passeli

Diretora de Administração, Orçamento e Finanças

 [Voltar](#)